

**Processo n.:** 1.095.367  
**Natureza:** Prestação de Contas do Executivo Municipal  
**Exercício:** 2019  
**Apenso:** Auditoria Financeira n. 1.101.616  
**Responsável:** Alexandre Kalil

**Conselheiro-Relator,**

## **I. INTRODUÇÃO**

Tratam os autos da prestação de contas do executivo municipal, de responsabilidade do Sr. Alexandre Kalil, prefeito do Município de Belo Horizonte, relativa ao exercício de 2019.

Recupere-se que, em 14/10/2020, os autos eletrônicos foram distribuídos ao Conselheiro Durval Ângelo, peça n. 1.

Em 27/5/21, esta Unidade Técnica encaminhou ao Relator o respectivo relatório sobre a prestação de contas, peças ns. 2 e 3, por meio do qual foram apontadas as irregularidades relativas à aplicação do piso previsto no art. 160 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte (LOMBH), publicada em 21 de março de 1990, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), entre outros apontamentos e recomendações.

Em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o Relator determinou a intimação do Sr. Alexandre Kalil, peça n. 4, em 11/6/2021, para que apresentasse as alegações e/ou documentos que julgasse pertinentes acerca dos apontamentos realizados.

O termo de juntada do aviso de recebimento foi registrado em 30/6/2021, peça n. 6.

Em 2/7/2021 foi determinado o apensamento do Processo n. 1.101.616 aos autos, conforme Termo de Apensamento, peça n. 7. Esse processo se trata de auditoria financeira sobre elementos das demonstrações financeiras do Município de Belo Horizonte, para a data base de 31 de dezembro de 2019, e foi, inicialmente, distribuído ao Conselheiro Gilberto Diniz em 22/4/2021, peça n. 3 do referido processo.

Após a elaboração do relatório de auditoria, peça n. 2 do Processo n. 1.101.616, a Coordenadoria de Auditoria Financeira e Fiscalização de Projetos Financiados manifestou-se pelo apensamento dos autos da auditoria aos do processo de prestação de contas anual do Prefeito do Município de Belo Horizonte, relativa ao exercício financeiro de 2019, dada a conexão da matéria.

Tendo em vista a manifestação técnica, o Conselheiro Gilberto Diniz, Relator do processo de auditoria, em 14/6/2021, solicitou, peça n. 4 do Processo n. 1.101.616, à Presidência desta Casa, o apensamento dos autos da referida auditoria aos da prestação de contas n. 1.095.367, promovendo-se, para tanto, a devida redistribuição ao Conselheiro Durval Ângelo.

Em consonância com as manifestações técnicas e as do Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, em 24/6/2021, peça n. 6 do Processo n. 1.101.616, solicitou a redistribuição da referida auditoria a sua relatoria e, em seguida, o encaminhamento à Secretaria da 1ª Câmara.

Ainda, o Conselheiro Durval Ângelo determinou à Secretaria da 1ª Câmara que providenciasse o apensamento da Auditoria ao Processo n. 1.095.367 e que, após expirado o prazo de defesa previsto, encaminhasse os autos (principal e apenso) à Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte (CFAMGBH), para examinar o relatório de auditoria, peça n. 2 do Processo n. 1.101.616 e que, por conseguinte, verificasse a necessidade de se realizar nova citação do Prefeito do Município de Belo Horizonte no exercício de 2019, Sr. Alexandre Kalil.

Em 28/6/2021, o então Presidente deste Tribunal, Conselheiro José Alves Viana, determinou, com fundamento no disposto no inciso XXXI do art. 19 da Lei Orgânica c/c o arts. 117, 156 e 157 do Regimento Interno, a redistribuição dos autos do Processo n. 1.101.616 ao Conselheiro Durval Ângelo, bem como o apensamento proposto, conforme peça n. 7 do Processo n. 1.101.616. O termo de redistribuição ao Conselheiro Durval Ângelo, em 2/7/2021, consta na peça n. 8 do processo n. 1.101.616.

Em 30/7/2021 os autos da prestação de contas n. 1.095.367 retornaram a esta Unidade Técnica para manifestação sobre os arquivos anexados pela defesa eletronicamente, peças ns. 8 a 19, por meio do Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP).

Destaca-se que as remessas encaminhadas pelo município de Belo Horizonte no período de substituição foram validadas pelo Sicom no dia 5/10/2021, porém por questões técnicas<sup>1</sup> os dados foram disponibilizados no Sicom e a nova análise da PCA foi gerada somente em 21/10/2021.

Em 21/10/2021, o processo foi transferido para a Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais (CACGM) e, nessa mesma data, foi transferido para CFAMGBH.

## II. QUESTÕES PRELIMINARES

A seguir, o item II.1 trata da legitimidade de representação por parte da Procuradoria-Geral do Município e da tempestividade da manifestação; o item II.2 aborda a existência de Termo de Ajustamento de Gestão em tramitação neste Tribunal; e o item II.3 é sobre questões processuais envolvendo a Auditoria Financeira n. 1.101.616.

### II.1. Legitimidade da Representação e Tempestividade

A defesa ressaltou que a legitimidade de representação por parte da atuação da Procuradoria-Geral do Município (PGM) fundamentou-se no art. 59 da Lei Municipal n. 11.065, de 1º de agosto de 2017, a saber:

---

<sup>1</sup> As remessas encaminhadas pelo município de Belo Horizonte no período de substituição, que se encerrou no dia 29/9/2021, não foram carregadas e disponibilizadas no Sicom porque sofreram o “rollback de remessas”. Esse procedimento ocorre quando o município não realiza a substituição de forma completa. Diante disso, os prazos para substituição dos módulos Acompanhamento Mensal (AM) e Legislação de Caráter Financeiro (LCF), referentes ao exercício de 2019, para os órgãos de Belo Horizonte, foram reabertos até dia 6/10/2021.

Embora a data envio da última remessa com sucesso conste no Sicom 5/10/2021, destaca-se que nessa data não houve a disponibilização dos dados em função da existência de prazo aberto, pelo Sistema de Informações de Serviços de Engenharia e Obras Públicas de Minas Gerais (SISOP-MG), para envio dos módulos Obras e Editais de 2020 até 25/10/21. Como os prazos do SISOP-MG foram abertos no mesmo dia que os prazos para os módulos AM e LCF, o Sicom acionou as validações do rollback e considerou a data final mais extensa, que foi o prazo concedido pelo SISOP-MG. Embora, o prazo previsto para disponibilização dos dados no Sicom fosse após 25/10/2021, a equipe de TI conseguiu finalizar o prazo antecipadamente e os dados das remessas foram disponibilizados em 21/10/2021.

Art. 59 – A Procuradoria-Geral do Município – PGM – tem como competência planejar, coordenar, controlar e executar as atividades jurídicas de interesse do Município, notadamente no que se refere às atividades de: (...)

II – representação do Município em qualquer juízo ou tribunal; (...)

V – representação de servidores públicos do Poder Executivo em ações judiciais e processos administrativos nos quais figurem como parte em razão de atos praticados no exercício regular de cargo ou função, desde que em consonância com as orientações previstas em regulamento;

Constituição da República/1988:

Art. 131 - A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. (...)

Art. 132 - Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (...)

Em relação à tempestividade, a defesa destacou que o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da defesa expiraria em 30 de julho de 2021. Assim, declarou que a sua manifestação sobre o estudo técnico obedeceu ao prazo estabelecido pelo Tribunal.

### **Análise Técnica**

Sobre a legitimidade da representação, observa-se que se trata de questionamento que a própria defesa trouxe à discussão nestes autos, ressaltando que a atuação da PGM se apresenta legítima tendo em vista a presença de interesse público na defesa da legalidade da Prestação de Contas do Executivo Municipal.

Ressalta-se que algumas decisões desta Corte vêm sinalizando para a possibilidade da defesa do agente público ou ex-agente público, pela advocacia pública, mediante a observância de certas condições.

A decisão proferida no Processo n. 627.926, deste Tribunal, aprovada na Sessão da 2ª Câmara de 5/3/2009, sob relatoria do Conselheiro-Substituto Hamilton Coelho, foi favorável a esse entendimento nos seguintes termos:

É cediço que a defesa dos atos dos agentes públicos, praticados no exercício regular das atividades institucionais, será de responsabilidade e a expensas do poder público. A esse respeito, considero imperioso apresentar, em linhas gerais que, de fato, o ordenamento jurídico, federal e estadual, contempla a possibilidade de a advocacia pública proceder à defesa de agente público em juízo quando acionado por ato ou fato praticado no exercício regular de cargo ou função.

No Recurso Ordinário n. 969.630, cujo julgamento iniciou-se na sessão Plenária de 3/5/2017 deste Tribunal, ao apresentar seu voto, o então Presidente, Conselheiro Cláudio Terrão, na Sessão Plenária do dia 13/9/2017, manifestou-se pela legitimidade de atuação da advocacia pública em defesa de agentes públicos.

A Consulta TCEMG n. 833.220, de 25/10/2017, também admite a possibilidade de a Advocacia Pública atuar na defesa de servidores ou agentes políticos municipais, desde que não haja conflito de interesses com o próprio ente federativo, órgão ou entidade.

Em caso recente, analisado no Recurso Ordinário n. 958.095, deste Tribunal, em Sessão Plenária de 30/10/2019, da lavra do Relator Conselheiro Durval Ângelo, destacou-se na Ementa que:

Agentes públicos podem ser representados pela advocacia pública, desde que tenham sido demandados, judicial ou extrajudicialmente, para se defenderem por atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, na defesa do interesse público, enquanto ocupavam cargos na Administração e desde que não haja interesse convergente com o da Administração.

Consoante tal vertente, esta Unidade Técnica considera procedente a ponderação da defesa de que seja acatada como legítima a representatividade da PGM para atuar no feito e na defesa dos agentes públicos municipais envolvidos, de forma a se considerar as manifestações apresentadas pela municipalidade.

Em relação à tempestividade, o Sr. Alexandre Kalil, foi citado nos termos do despacho, peça n. 4, em 11/6/2021 para apresentar as alegações e/ou documentos que julgasse pertinentes, no prazo improrrogável de 30 dias contados a partir do dia útil seguinte à juntada do Aviso de Recebimento (AR) da citação, que ocorreu em 30/6/2021. A defesa foi apresentada tempestivamente em 30/7/2021, por meio dos documentos anexados eletronicamente no SGAP, peças ns. 8 a 19 dos autos.

Dessa forma, a manifestação obedeceu ao prazo estabelecido nos termos dos artigos 81 e 82, inciso II, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008, (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

## **II.2. Da existência de Proposta de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG**

A defesa ressaltou a proposta em trâmite do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) protocolizada em 29/11/2018 e autuada sob o n. 1.058.474, o qual se encontra pendente de deliberação por esse Tribunal.

Destacou que a presente prestação de contas, exercício 2019, também consta como objeto desse TAG em andamento, conforme consta da cláusula primeira da minuta apresentada:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente termo de ajustamento de gestão (TAG) tem por objeto pactuar a regularização, no banco de dados do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom), das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município de Belo Horizonte nos exercícios de 2018 e 2019.

PARÁGRAFO ÚNICO – Por meio do presente TAG, visa-se resguardar o dever constitucional do Município de Belo Horizonte de prestar contas e evitar a existência de lacuna nas informações dos sistemas informatizados do Tribunal de Contas.

Assim, ao se analisar a Prestação de Contas do Executivo – exercício 2019, o município requer que sejam consideradas as tratativas que estão sendo firmadas no referido TAG.

### **Análise Técnica**

No que diz respeito ao Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), esta Unidade Técnica se manifesta em obediência aos normativos desta Corte, notadamente, a Resolução TCEMG n. 14, de 10 setembro de 2014:

Art. 2º - O TAG é instrumento de controle consensual, celebrado entre o Tribunal de Contas e o gestor responsável pelo Poder, órgão ou entidade submetido ao seu controle, e conterà:

(...)

Parágrafo único. **O TAG não se aplica às contas de governo.** (Grifo nosso)

Além disso, não consta do SGAP que o termo em questão tenha sido assinado até a conclusão do presente relatório técnico, prevalecendo como critério de análise as regras previstas na Instrução Normativa TCEMG n. 4, de 29 de novembro de 2017 e na legislação pertinente.

### **II.3. Da nova citação do Prefeito do Município de Belo Horizonte referente ao Processo n. 1.101.616**

Resgasta-se que o Processo n. 1.101.616, inicialmente distribuído ao Conselheiro Gilberto Diniz, em 22/4/2021, trata de auditoria financeira sobre elementos das demonstrações financeiras do Município de Belo Horizonte, para a data base de 31 de dezembro de 2019.

Após o apensamento da referida auditoria ao Processo n. 1.095.367 e da devida redistribuição, o Conselheiro Durval Ângelo determinou, após expirado o prazo de defesa previsto, o encaminhamento dos autos (principal e apenso) a esta Coordenadoria para o exame do relatório de auditoria, peça n. 2 do Processo n. 1.101.616 e, por conseguinte, a avaliação da necessidade de se realizar nova citação do Prefeito do Município de Belo Horizonte no exercício de 2019, Sr. Alexandre Kalil.

#### **Análise Técnica**

No que se refere à nova citação do Prefeito do Município de Belo Horizonte no exercício de 2019, Sr. Alexandre Kalil, esta Unidade Técnica entende que não há necessidade de uma nova abertura de vista, uma vez que o gestor já teve ciência da análise empreendida pela auditoria financeira e, inclusive, já se manifestou nesse contexto.

Do relatório de auditoria, p. 13 da peça n. 2 do Processo n. 1.101.616, destacou-se que:

Os apontamentos constantes deste relatório preliminar receberam comentários da Administração, os quais foram analisados pela equipe de auditoria para emissão do presente relatório.

Além disso, cumpre ressaltar que as análises da auditoria foram incorporadas no relatório da macrogestão ao qual também já foi concedida vista ao gestor.

### **III. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADOS**

O município se manifestou quanto aos apontamentos constantes no relatório do exercício de 2019, por meio das peças ns. 8 a 19, anexadas eletronicamente no SGAP e protocolizadas por seu procurador, Sr. Castellar Modesto Guimarães Filho.

Ressalta-se que a defesa foi apresentada na peça n. 17 e as demais peças, ns. 8 a 16 e peça n. 19, referem-se a documentos comprobatórios sobre os fatos apontados no relatório da macrogestão.

### **IV. QUESTÕES DE MÉRITO**

A seguir, optou-se por dividir o relatório de acordo com os capítulos do relatório técnico inicial em que os apontamentos foram feitos. Portanto, o item IV.1 trata dos apontamentos realizados acerca do planejamento e orçamento municipais; o IV.2 aborda a execução orçamentária; o IV.3 é sobre a execução das metas físicas e financeiras; o IV.4 trata dos apontamentos sobre os balanços contábeis; o IV.5 aborda as questões relativas aos mínimos constitucionais; o IV.6 é sobre o Regime Próprio de Previdência Social; e o IV.7 sobre o Relatório de Controle Interno.

#### **IV.1. Manifestação da defesa sobre os apontamentos constantes no Capítulo 3 – Do Planejamento e Orçamento**

Nos tópicos subsecutivos foram abordadas as manifestações do município acerca do capítulo relativo ao planejamento e orçamento do relatório técnico anterior.

##### ***IV.1.1. Projetos Estratégicos e Projetos Transformadores***

Em relação aos Projetos Estratégicos e Projetos Transformadores, esta Unidade Técnica solicitou ao município esclarecimentos sobre a forma em que se processam o monitoramento e a avaliação das políticas públicas constantes do PPAG, considerando que alguns programas de governo podem vincular-se a mais de uma área de resultado, projeto, órgão e unidade orçamentária, sendo que cada projeto está associado à determinada área de resultado, conforme item 3.1.1 do relatório da macrogestão.

Além disso, nesse contexto, esta Unidade Técnica questionou como ocorreu o monitoramento e avaliação de políticas públicas que possuem viés metropolitano e que necessitam a participação de outros entes, como o Estado ou outros municípios.

A defesa informou que o processo de monitoramento e avaliação do Plano Plurianual de Ação Governamental (PPAG) da Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) possui uma abordagem fortemente pautada no acompanhamento dos elementos determinantes da eficácia, da eficiência e da efetividade das atividades e projetos em execução, sejam eles estratégicos ou associados.

Detalhou que cada programa do PPAG está vinculado a apenas uma área de resultado; no entanto, ele pode apresentar algum grau de intersetorialidade e se vincular a mais de uma unidade orçamentária. Esclareceu que cada unidade orçamentária informa a execução das metas físicas e financeiras, via sistema informatizado de monitoramento do PPAG e a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (SMPOG) acompanha essas informações e as consolida a cada quadrimestre para prestação de contas junto ao legislativo municipal.

Além disso, informou que no caso das políticas públicas que necessitam da participação de outros atores externos para a sua execução, é apontado pelas unidades gestoras e orçamentárias em cada "observação a respeito da meta" a informação pertinente a cada caso/empreendimento (vinculado a uma subação), ficando a cargo de cada unidade o monitoramento mais estreito das parcerias e participação de outros entes nos projetos (estratégicos ou associados).

Em relação ao pedido de esclarecimentos sobre o monitoramento aplicado nos casos em que um programa está associado a projetos com classificação de monitoramento distintos (intensivo ou superintensivo), a defesa esclareceu que no PPAG do Município de Belo Horizonte, o monitoramento dos projetos e programas associados aos projetos estratégicos e transformadores ocorre pela mesma metodologia, citada anteriormente, de apuração de eficácia, eficiência e efetividade.

A defesa ainda esclareceu que:

Os projetos estratégicos e transformadores possuem uma metodologia de monitoramento intensiva, que se dá a partir do acompanhamento dos Contratos de Metas e Desempenho (CMD).

O CMD é um instrumento de gestão que foi incorporado à prática de governança municipal mediante a Lei 11.065/2017.

Trata-se de um acordo firmado entre o Prefeito e cada Secretário ou dirigente, sobre as prioridades e metas para o ano. Apresenta um mapa resumido dos compromissos mais estratégicos, desafiadores e que demandam mais atenção do nível gerencial.

Além disso, auxilia na execução de metas que dependem de mais de um órgão, pois as responsabilidades são inseridas em todos os contratos envolvidos, caracterizando as metas intersetoriais.

O contrato é pactuado anualmente e durante a sua vigência é monitorado regularmente para acompanhamento do desenvolvimento e alcance das metas e dos resultados dos indicadores.

A respeito da referência ao projeto Implantação da Gestão de Custos em Hospitais e Unidades Próprias de Saúde previsto no PPAG 2018-2021, bem como dos esclarecimentos solicitados acerca de como o escopo deste projeto foi contemplado no escopo do projeto atual, a defesa informou que esse projeto fazia parte da estrutura do PPAG 2018-2021 original.

A defesa esclareceu que na Revisão de 2019, o referido projeto foi substituído pelo projeto "Soluções Sistêmicas de T.I.", que abrange diversas questões de modernização de Tecnologia da Informação (TI) relativa ao aprimoramento da saúde. Ainda explicou que:

Conforme texto de apresentação do PPAG Revisão 2019, a SMSA considerou a necessidade de reorganizar seus projetos estratégicos a fim de dar mais visibilidade para as prioridades e mais ênfase para inovação que estão sendo viabilizadas pela nova gestão. Na Revisão para 2019 foi considerado o planejamento estratégico realizado internamente na SMSA.

### **Análise Técnica**

A Unidade Técnica entende que os esclarecimentos apresentados pela defesa acerca dos Projetos Estratégicos e Projetos Transformadores atenderam aos questionamentos formulados, principalmente no que se refere ao monitoramento e à avaliação das políticas públicas.

#### ***IV.1.2. Revisão do PPAG 2019-2021***

Sobre a ausência das subações citadas no escopo do projeto estratégico n. 6 - Soluções Sistêmicas de TI, conforme Anexo da Revisão PPAG 2019-2021, a defesa alegou que as ações 1394 e 1395 abrangem, simplificada, aquisição de equipamentos, investimentos em tecnologia da informação, elaboração de projetos e execução de obras; portanto, não se trata apenas do escopo do referido projeto e por isso, na Revisão do PPAG, a composição deste projeto consiste apenas nas subações que se relacionam diretamente as questões de tecnologia da informação.

Quanto aos Projetos Transformadores Belo Horizonte Cidade Inteligente (BHCI) e Melhoria do Ambiente de Negócios (MAN), esta Unidade Técnica solicitou informações sobre o acompanhamento, tendo em vista que o critério de acompanhamento e monitoramento estabelecido no Anexo da Revisão do PPAG 2019-2021 e da premissa de que cada projeto deve estar associado a uma área de resultado, a defesa informou que os referidos projetos possuem características diferentes dos demais projetos estratégicos. Esclareceu que são compostos por outros projetos estratégicos que formam uma sinergia para potencializar os resultados propostos nos desafios apontados em cada um destes dois projetos transformadores e que ambos têm apenas um gerente para acompanhamento geral.

No que se refere ao questionamento se os servidores identificados no documento "Responsáveis pelo Monitoramento PPAG 2019" seriam os gerentes designados para cada projeto citados para os projetos estratégicos conforme anexo da Revisão do PPAG 2019-2021, a defesa esclareceu que os processos de monitoramento do PPAG municipal e dos projetos estratégicos, não necessariamente são os mesmos técnicos responsáveis que realizam os dois acompanhamentos. Explicou que:

Os gerentes designados para cada projeto estratégico e responsáveis pelo acompanhamento do CMD - os Coordenadores de Gestão Estratégica e os responsáveis pelo monitoramento do PPAG nem sempre são as mesmas pessoas em todos os órgãos, sendo a maioria coincidente. No entanto, ambos devem trabalhar em sintonia, tendo em vista que devem prestar contas em conjunto da execução das metas físicas do PPAG (que abrangem também as principais metas dos projetos estratégicos).

Em relação ao gerenciamento da subação 225.1231.20, que está associada a dois projetos, um transformador (projeto 17) e outro estratégico (projeto 18), esta Unidade Técnica observou que o programa 225 deve atender três indicadores conforme Relatório Analítico de Programas com Indicadores, que evidencia que a unidade gestora do programa é o Fundo Municipal de Habitação Popular. Sobre esse apontamento a defesa confirmou que a referida subação consta nos dois projetos estratégicos apontados, pois a subação 20 - manutenção em áreas de vilas e favelas atende o escopo dos dois projetos estratégicos (regularização fundiária e redução do risco geológico). Informou que a subação é executada pelo Fundo Municipal de Habitação, que informa à SMPOG os resultados relativos à eficácia, eficiência e efetividade de seus indicadores de resultados e produtos entregues à população.

Por fim, em relação à possibilidade de os projetos n. 17 e 18 estarem sob a responsabilidade de gerentes distintos e identificados no documento Responsáveis pelo Monitoramento PPAG 2019, a defesa alegou que os referidos projetos são monitorados pela mesma equipe da Urbel que gerencia os projetos estratégicos e também os projetos e atividades associadas, que compõem tanto o PPAG, quanto o CMD.

### **Análise Técnica**

A Unidade Técnica entende que os esclarecimentos apresentados pela defesa acerca da Revisão do PPAG 2019-2021 atenderam aos questionamentos formulados sobre: as subações do projeto estratégico n. 6 - Soluções Sistêmicas de TI; os Projetos Transformadores Belo Horizonte Cidade Inteligente (BHCI) e Melhoria do Ambiente de Negócios (MAN); os servidores identificados no documento “Responsáveis pelo Monitoramento PPAG 201932”; o gerenciamento da subação 225.1231.20; e os projetos n. 17 e 18.

#### ***IV.1.3. Lei de Diretrizes Orçamentárias***

A respeito dos indicadores econômicos utilizados na elaboração do Demonstrativo de Riscos Fiscais, anexo II da LDO, a defesa declarou que o cálculo das projeções efetuadas para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019 do município foi realizado considerando-se o cenário macroeconômico contido no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 do Governo Federal, encaminhado ao Congresso em abril de 2018. Detalhou que:

Os parâmetros em questão (PIB, IPCA e taxa de câmbio) foram apresentados na Tabela 1.2 do PLDO municipal e estão replicados abaixo. Destaca-se que o último parâmetro da Tabela em questão, referente à Projeção da Receita Corrente Líquida, refere-se à previsão realizada pelo Poder Executivo municipal à época para este conjunto de receitas.

| VARIÁVEIS                                      | 2019  | 2020   | 2021   |
|--|-------|--------|--------|
| PIB Nacional                                   | 3,00% | 2,40%  | 2,30%  |
| Inflação Anual - IPCA                          | 4,20% | 4,00%  | 4,00%  |
| Câmbio (R\$/US\$)                              | 3,30  | 3,40   | 3,50   |
| Projeção Receita Corrente Líquida (em milhões) | 9.579 | 10.142 | 10.784 |

Para a elaboração do Demonstrativo de Riscos Fiscais, foram feitas projeções da despesa contratual considerando um aumento da inflação 2,0% acima da variável constante no PLDO do Governo Federal, bem como uma diminuição da receita, considerando um crescimento do PIB de 2,0%, inferior ao previsto inicialmente.

### **Análise Técnica**

A Unidade Técnica entende que os esclarecimentos apresentados pela defesa acerca dos indicadores econômicos utilizados na elaboração do Demonstrativo de Riscos Fiscais da LDO atenderam aos questionamentos formulados.

Nesse contexto, cumpre destacar que, de acordo com o MDF, 9ª edição, o reconhecimento do cenário macroeconômico é essencial para planejamento dos itens das metas fiscais, podendo ser utilizados os relatórios de mercado divulgados pelo Banco Central do Brasil ou Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e ainda pesquisas setoriais e regionais realizadas pelo IBGE ou instituto equivalente.

#### ***IV.1.4. Anexo de Metas Fiscais da LDO: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência***

Em relação à recomendação sugerida de que as projeções atuariais de receitas, despesas, resultado e saldo financeiro do Anexo de Metas Fiscais da LDO sejam apresentadas de forma segregada por plano, a defesa ressaltou que, conforme mencionado pelo próprio Tribunal de Contas, o Município de Belo Horizonte já está atendendo ao novo formato, de acordo com os modelos dos Anexos Fiscais do Manual dos Demonstrativos Fiscais.

### **Análise Técnica**

A Unidade Técnica entende que os esclarecimentos apresentados pela defesa acerca do Anexo de Metas Fiscais da LDO atenderam aos questionamentos formulados.

No entanto, é oportuno esclarecer que a apresentação das projeções atuariais de receitas, despesas, resultado e saldo financeiro segregadas por planos foi cumprida pelo município no Anexo de Metas Fiscais do exercício de 2020. Desse modo, a recomendação se refere ao exercício de 2019, conforme mencionado no relatório da macrogestão.

#### ***IV.1.5. Orçamento de Investimento das Empresas***

Sobre a diferença de R\$ 349.280,00 apresentada no investimento previsto para a Urbel, a defesa alegou que valor constante do relatório Síntese dos Orçamentos das Empresas (Receitas e Despesas Próprias) de R\$ 796.740,00 demonstra apenas as despesas de capital financiadas com receita própria da empresa, conforme expresso no título do relatório em questão, o qual encontra correspondência exata com o apresentado no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) na Unidade Orçamentária Urbel, se selecionadas as fontes diferentes de 0.

Destacou que o valor do investimento total demonstrado no QDD para a Companhia é de R\$ 1.208.740,00, o qual inclui ainda as despesas de investimento financiadas com recursos do tesouro municipal.

Quanto ao montante de R\$ 1.147.020,00 no orçamento de investimento, discriminado no relatório Programa de Investimento das Empresas Municipais, explicou que se refere à destinação finalística, ato discricionário.

A defesa salientou a carência de regulamentação sobre o conteúdo na Constituição Federal, permitindo situações como a previsão de crédito para investimento no orçamento fiscal e não necessariamente no orçamento de investimento das estatais.

Além disso, quanto à ausência de informações da empresa PBH Ativos no documento Síntese dos Orçamentos das Empresas, a defesa ressaltou que se trata de sociedade de economia mista independente que somente recebe recursos provenientes de aumento de participação acionária e, portanto, não faz parte do orçamento fiscal do município.

### **Análise Técnica**

Sobre a divergência de informações no relatório Síntese dos Orçamentos das Empresas, esta Unidade Técnica afasta a existência de irregularidades, uma vez que a defesa esclareceu que o relatório trata apenas das despesas de capital financiadas com receita própria da empresa.

No tocante à ausência de informações da PBH Ativos no documento Síntese dos Orçamentos das Empresas, a defesa alegou que a referida empresa não faz parte do orçamento fiscal do município. Esta Unidade Técnica aceita a justificativa.

Assim, esta Unidade Técnica entende que os esclarecimentos apresentados pela defesa acerca do Orçamento de Investimentos das Empresas atenderam aos questionamentos formulados.

#### ***IV.1.6. Orçamento por Fonte de Recurso***

Em relação ao pedido de esclarecimento sobre os motivos do orçamento apresentar déficit na fonte 100 enquanto apresentou superávit na fonte 117, a defesa alegou que:

O projeto de lei inicialmente encaminhado ao Poder Legislativo em 30/09 apresentou equilíbrio entre o valor da receita e despesa da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (Cosip).

No entanto, uma vez que o orçamento é aprovado apenas no nível da fonte sintética de recursos e a discriminação da Cosip é feita em um nível mais aprofundado de detalhamento, na fonte analítica, foram apresentadas emendas ao PLOA/19, retirando valores da despesa inicialmente programada e gerando o déficit mencionado.

### **Análise Técnica**

A Unidade Técnica entende que os esclarecimentos apresentados pela defesa acerca do Orçamento por Fonte de Recurso atenderam aos questionamentos formulados.

Ressalta-se que o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 9ª edição, dispõe que o controle das disponibilidades financeiras por fonte ou destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

#### **IV.2. Manifestação da defesa sobre os apontamentos constantes no Capítulo 4 – Da Execução Orçamentária da Receita e Despesa Fiscal**

No relatório da macrogestão, a respeito das considerações do Capítulo 4 – Da Execução Orçamentária da Receita e Despesa Fiscal, solicitou-se esclarecimentos acerca dos seguintes apontamentos:

- a) Ressalta-se que em consulta aos dados informados pelo município ao Sicom, verificou-se no Demonstrativo Simplificado do RREO divergência nos valores da previsão atualizada, nas receitas realizadas até o último bimestre e no saldo em relação ao demonstrativo publicado no portal da prefeitura.
- b) Também foram identificadas divergências quanto às despesas totais fixadas, atualizadas, empenhadas, liquidadas e pagas, bem como o valor do superávit orçamentário.
- c) Em relação ao Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, em consulta aos dados

informados pelo município ao Sicom, verificou-se divergência no valor da RCL em relação ao demonstrativo publicado no Portal. Enquanto o total dos últimos meses no Sicom foi de R\$ 10,801 bilhões, no Portal o valor foi de R\$ 10,170 bilhões.

d) Em relação ao Demonstrativo dos Restos a Pagar, cumpre destacar que o valor informado do saldo total de restos a pagar no Sicom difere do demonstrativo. No sistema foi informado saldo de R\$ 8,705 milhões, pagos R\$ 625,033 milhões e cancelados R\$ 256,741 milhões. Enquanto a informação disponível no portal de transparência do município foi saldo de R\$ 8,623 milhões, pagos R\$ 625,034 milhões e cancelados R\$ 266,703 milhões.

e) Em relação ao Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas Capital, cumpre destacar que o saldo não executado informado no portal de transparência de R\$ 854,510 milhões e que difere do valor apurado no Sicom de R\$ 868,591 milhões.

A defesa, por meio da Subsecretaria de Contadoria Geral do Município (SUCGM), esclareceu que todas as diferenças apontadas são consequências dos dados enviados nos arquivos AM em alguns meses de 2019 que apresentaram incorreções pontuais em relação a algumas informações solicitadas.

Alegou que essas inconsistências ocorreram devido ao Município de Belo Horizonte encontrar-se em fase de substituição do seu sistema de gerenciamento orçamentário, fiscal e contábil, que inclusive passou a gerar automaticamente os arquivos para envio ao Sicom

Informou que, atualmente, o município encontra-se em processo de reenvio e reprocessamento dos arquivos AM do Sicom referente ao exercício de 2019, conforme acertado com o TCEMG por meio de TAG e que, depois de finalizado, certamente as diferenças apontadas neste relatório terão sido sanadas.

Por fim, a defesa reafirmou a exatidão dos dados disponíveis no Portal da Transparência de Belo Horizonte e ressaltou que, mesmo utilizando os dados divergentes no Sicom, o Município comprovou o cumprimento dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Senado.

### **Análise Técnica**

Insta destacar que a Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, estabelece que as informações remetidas por meio do Sicom devem retratar fielmente os dados contábeis do município. Diante do exposto, a Unidade Técnica entende que os esclarecimentos apresentados pela defesa em relação à execução orçamentária da receita e despesa fiscal atenderam parcialmente aos questionamentos formulados.

Observa-se que o município tem a faculdade de verificar a consolidação das informações encaminhadas ao Tribunal e efetuar a substituição dos dados incorretos no Sicom conforme previsto na Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

Após o reenvio e reprocessamento dos arquivos AM do Sicom referente ao exercício de 2019, conforme mencionado pela defesa, verificou-se que parte dos apontamentos foram sanados.

Em relação ao Demonstrativo dos Restos a Pagar e ao Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas Capital, destaca-se que os apontamentos foram sanados.

No tocante às divergências identificadas nas receitas e despesas apresentadas no Demonstrativo Simplificado do RREO, verifica-se que os apontamentos foram sanados, exceto quanto ao valor da previsão atualizada da receita.

O valor informado para a previsão atualizada da receita no Sicom foi R\$ 12.933.745.226,00, enquanto que o demonstrativo publicado no portal evidenciou um valor de R\$ 12.145.757.034,05.

No que se refere ao Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, ainda verifica-se divergência no valor da RCL em relação ao demonstrativo publicado no Portal. Enquanto o total dos últimos meses no Sicom foi de R\$ 10.172.423.920,66, no Portal o valor foi de R\$ 10.170.731.210,01.

Assim, não se mostra razoável a dissonância entre esses dados, podendo reverberar de forma direta no controle externo exercido pelo Tribunal.

Além disso, recomenda-se ao Município a verificação dos dados enviados ao Sicom, nos próximos exercícios, para que os dados contábeis do município sejam retratados fielmente e não sejam geradas distorções na prestação de contas.

#### **IV.3. Manifestação da defesa sobre os apontamentos constantes no Capítulo 5 - Análise da Execução das Metas Físicas e Financeiras dos Programas Governamentais**

No relatório da macrogestão foram identificados alguns focos de desalinhamento ao longo do Capítulo 5 - Análise da Execução das Metas Físicas e Financeiras dos Programas Governamentais, que ensejaram os esclarecimentos solicitados.

##### ***IV.3.1. Área de Resultado: Proteção Social, Segurança Alimentar e Esportes***

No relatório da macrogestão, a respeito da subação 101.1213.1 (Construção, Ampliação e Reforma de Equipamentos Esportivos e Áreas de Lazer), solicitou-se esclarecimentos acerca das razões fáticas e orçamentárias que justificaram a execução financeira aquém do planejado desta subação.

A defesa explicou que na elaboração da lei orçamentária, havia uma previsão de ingresso de receita de convênios que não se efetivou no exercício de 2019, obrigando a adequação/reprogramação do plano de obras.

Detalhou que a administração setorial trabalha com a redução das incertezas, realizando um planejamento mais coerente com o Plano de Obras aprovado pelo município, buscando, continuamente, aprimorar os instrumentos de planejamento e de controle para reduzir, justamente, a execução aquém ou além do que se havia programado.

No tocante à subação 132.2761.1 (Alimentação para as Unidades de Ensino Fundamental), esta Unidade Técnica solicitou as razões fáticas e orçamentárias que justificaram a execução financeira além do planejado desta subação.

A defesa, para contextualizar, esclareceu que até o exercício de 2017, por meio do Programa Mais Educação do Ministério da Educação, os estudantes de tempo integral do Ensino Fundamental eram contemplados com os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) visando às ações voltadas para melhorias na aprendizagem e desenvolvimento de outras habilidades, incluindo a alimentação escolar.

Detalhou que o repasse financeiro do FNDE incluía o atendimento desses estudantes no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) conforme os valores per capita definidos de acordo com os dados de matriculados informados no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Entretanto, a partir de 2018, o Programa Mais Educação foi descontinuado e substituído pelo Programa Novo Mais Educação, que tinha foco prioritário no reforço de língua portuguesa e matemática, conforme unidades escolares elencadas pelos municípios.

Nesse sentido, esclareceu que a Resolução Federal n. 17, de 22 de dezembro de 2017, trata da destinação de recursos financeiros às escolas públicas, a fim de contribuir para a realização de atividades complementares de acompanhamento pedagógico em conformidade com o Programa Novo Mais Educação. Ressaltou que no exercício de 2018 não houve consenso no FNDE sobre os repasses financeiros para os estudantes de tempo integral do ensino fundamental, alterando a forma de repasse do PNAE.

Explicou que o orçamento vinculado FNDE/PNAE para o ensino fundamental foi alterado para incluir os *per capita*s financeiros de todos os estudantes do tempo integral (antigo Mais Educação), enquanto o repasse destinado ao Novo Mais Educação ficou restrita a um grupo muito menor de estudantes.

Sobre as metas físicas, a defesa informou que, considerando as referências de dados históricos anuais do PPAG, mesmo com a maior parte do orçamento registrado na subação 132.2761.1, foram mantidos os dados separados - Alimentação para as Unidades de Ensino Fundamental, e Alimentação para os Estudantes da Escola Integrada – Subação 132.2761.3.

Ressaltou que no momento da elaboração do orçamento de 2019, ainda não havia a certeza sobre como a questão seria tratada definitivamente pelo FNDE.

Também salientou a complexidade da execução orçamentária separada por modalidade, especialmente nos grandes municípios e considerando as especificidades das unidades escolares – por exemplo: uma mesma unidade tem estudantes do ensino fundamental de tempo integral e parcial, estudantes da educação infantil e estudantes da educação de jovens adultos, o que torna o planejamento e execução das compras dos gêneros alimentícios extremamente complexos.

Reforçou que o próprio FNDE não exige a execução separada por modalidades. Assim, ainda em 2019 foi solicitada pela Subsecretaria de Segurança Alimentar e Nutricional (SUSAN) a junção das subações do PNAE em uma única subação. Afirmou que desse modo o processo tornou-se mais simples e transparente e que, desde 2020, com a aprovação pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, esse formato tem sido aplicado.

Face ao exposto, esclareceu que a execução do orçamento de 2019 para os estudantes do ensino fundamental está de acordo com as diretrizes do PNAE, dispostas na Resolução/CD/FNDE n. 26, de 17 de junho de 2013 (substituída pela Resolução/CD/FNDE n. 6, de 08 de maio de 2020), que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do PNAE.

Referente à diferença da meta física planejada e executada em 2019, a defesa destacou que há algumas interferências importantes na rotina das unidades que podem impactar na produção e distribuição das refeições, como a adesão voluntária dos estudantes do ensino fundamental, e também situações de greves e atividades extraclasse, o que torna mais complexa a definição da meta.

Por fim, a respeito da subação 123.2804.1 (Gestão dos Equipamentos e Promoção Social), na qual questionou-se a ausência de atribuição de meta física à subação e a explicitação de quais atividades são abrangidas por ela, a defesa apenas esclareceu que nesta subação é processada a folha de pagamento de pessoal alocado nos equipamentos sociais específicos.

### **Análise Técnica**

A Unidade Técnica entende que os esclarecimentos apresentados pela defesa em relação à área de resultado Proteção Social, Segurança Alimentar e Esportes, atenderam aos questionamentos formulados no tocante às subações 101.1213.1 (Construção, Ampliação e Reforma de Equipamentos Esportivos e Áreas de Lazer) e 132.2761.1 (Alimentação para as Unidades de Ensino Fundamental).

Em relação à subação 123.2804.1 (Gestão dos Equipamentos e Promoção Social), esta Unidade Técnica entende que o pedido de esclarecimento foi parcialmente atendido, uma vez que defesa não explicou qual o motivo da ausência de atribuição de meta física à subação.

Recomenda-se que o município atenda às solicitações demandadas por meio do relatório da macrogestão, promovendo, enfim, a transparência das ações e dos respectivos resultados, a responsabilização, a comunicação e prestação sistemática de contas e o favorecimento do controle social.

#### **IV.3.2. Área de Resultado: Cultura**

No relatório da macrogestão, no que se refere à subação 146.1215.2 (Reforma do Espaço Multiuso do Parque Municipal), esta Unidade Técnica solicitou esclarecimentos acerca das inconsistências nos projetos que ensejaram os atrasos nas obras e as medidas tomadas para sua solução.

A defesa esclareceu que as obras de construção do Espaço Multiuso no Parque Municipal Américo Renné Giannetti ficaram paralisadas em 2019 devido a inconsistências observadas nos projetos e por recursos vinculados previstos não efetivados no exercício, o que ensejou nova reprogramação pela Secretaria Municipal de Obras de Infraestrutura (SMOBI).

Informou que administração setorial trabalha com a redução das incertezas e realiza um planejamento mais coerente com o plano de obras aprovado pelo município, buscando, continuamente, aprimorar os instrumentos de planejamento e de controle para reduzir, justamente, a execução aquém ou além do que se havia programado.

A respeito da subação 146.2838.1 (Encargos com Servidores Lotados na Fundação Municipal de Cultura-FMC), esta Unidade Técnica solicitou as razões fáticas e orçamentárias que justificaram a inexecução financeira desta subação. A defesa apontou que em 2019 as despesas relacionadas a encargos com servidores lotados na FMC foram previstas na Unidade Orçamentária de Encargos Gerais, assim como de outros órgãos; no entanto, a execução orçamentária ocorreu na Unidade Orçamentária da FMC, na ação 2900, subação 1, de forma correta. Informou que em 2020 essa situação foi corrigida.

#### **Análise Técnica**

A Unidade Técnica entende que os esclarecimentos apresentados pela defesa atenderam aos questionamentos formulados relativos às subações 146.1215.2 (Reforma do Espaço Multiuso do Parque Municipal) e 146.2838.1 (Encargos com Servidores Lotados na FMC).

#### **IV.3.3. Área de Resultado: Mobilidade Urbana**

No relatório da macrogestão, a respeito da subação 62.1230.1 (Serviço de Implantação, Pavimentação, Requalificação e Manutenção de Vias Públicas), solicitou-se esclarecimentos sobre a alteração do plano de obras e sobre a execução física aquém do planejado da subação.

A defesa esclareceu que os valores executados correspondem aos serviços de manutenção da cidade. Em relação à obras específicas, foi informado pela SMOBI ao final do exercício de 2019, que foram concluídas as obras da rede alimentadora de água da Av. Santos Dumont e contenção e drenagem Rua Genoveva de Souza.

Informou que outras obras continuaram em andamento e demais intervenções: alteração/reprogramação do plano de obras. Indicou que os recursos do Finisa-CEF foram utilizados para executar obras previstas no programa 233, ação 1208-3 (também de manutenção da cidade).

### **Análise Técnica**

A Unidade Técnica entende que os esclarecimentos apresentados pela defesa em relação às alterações realizadas no plano de obras atenderam aos questionamentos formulados.

No entanto, em relação à 62.1230.1 (Serviço de Implantação, Pavimentação, Requalificação e Manutenção de Vias Públicas), esta Unidade Técnica, entende que o pedido de esclarecimento foi parcialmente atendido, uma vez que defesa não justificou o motivo da execução física aquém do planejado para essa subção.

Recomenda-se que o município atenda às solicitações demandadas por meio do relatório da macrogestão, promovendo, enfim, a transparência das ações e dos respectivos resultados, a responsabilização, a comunicação e prestação sistemática de contas e o favorecimento do controle social.

#### ***IV.3.4. Área de Resultado: Sustentabilidade Ambiental***

Em relação à subção 66.1203.1 (Drenagem e Tratamento de Fundos de Vale), solicitou-se esclarecimentos acerca das paralisações que ocorreram nas obras e sobre a execução física aquém do planejado da subção.

A defesa esclareceu que a execução de despesas com desapropriação, consultoria de projetos e estudos e serviços de manutenção na estrutura urbana do município não foram consideradas na meta física da subção.

Indicou que as obras em andamento ao final do exercício informadas pela SMOBI foram: otimização da macrodrenagem da Bacia Ribeirão do Onça e do Córrego São Francisco/Assis das Chagas.

Quanto à subção 66.1307.1 (Implantação do Programa DRENURBS), esta Unidade Técnica solicitou esclarecimentos sobre as razões fáticas e orçamentárias que justificaram a execução financeira aquém do planejado desta subção. A defesa apontou que os recursos de financiamento (fonte 80) não foram efetivados, impedindo a execução dos projetos da forma como planejado.

### **Análise Técnica**

A Unidade Técnica entende que os esclarecimentos apresentados pela defesa em relação à área de resultado Sustentabilidade Ambiental atenderam aos questionamentos formulados a respeito da subção 66.1307.1 (Implantação do Programa DRENURBS). No entanto, quanto à subção 66.1203.1 (Drenagem e Tratamento de Fundos de Vale) esta Unidade Técnica entende que o pedido de esclarecimento foi parcialmente atendido, uma vez que defesa não justificou o motivo acerca das paralisações que ocorreram nas obras.

#### ***IV.3.5. Área de Resultado: Habitação, Urbanização, Regulação e Ambiente Urbano***

A respeito da subção 57.2900.6 (Manutenção de Bens Próprios e de Infraestrutura), a Unidade Técnica solicitou esclarecimentos acerca do motivo pelo qual não foi atribuída meta física à subção e quais atividades são abrangidas por ela.

A defesa justificou que a manutenção de bens próprios a que se refere a subção 2900-6, diz respeito aos diversos próprios (bens) regionalizados da PBH.

Esclareceu que a atividade de manutenção de próprios públicos municipais depende da demanda apresentada, relativa às estruturas das edificações como estrutura interna e pequenos reparos (civil, pintura, hidráulica, serralheria, elétrica etc.), impossibilitando o estabelecimento de meta física.

No tocante à subação 225.1231.5 (Serviços Técnicos e de Apoio), também se solicitou o motivo da não atribuição de meta física à subação e a explicação de quais atividades são abrangidas por ela.

A defesa explicou que objetivo da subação é:

Contratar e/ou executar serviços especializados e consultorias para apoio e suporte técnico às atividades operacionais, bem como estudos e pesquisas, prestando assessoria na elaboração e execução de programas, planos, projetos e obras e desenvolver instrumentos que permitam a implementação da Política Municipal de Habitação, além de realizar as desapropriações necessárias para viabilização das obras.

Nesta subação estão presentes 2 Unidades Orçamentárias, UO 2704 e UO 2700. Na UO 2704 - Fundo Municipal de Habitação Popular/FMHP estão os recursos destinados a serviços técnicos e de ações ou atividades que dão apoio/suporte ao FMHP. São: contrato de apoio a obras do Programa Vila Viva e PAC Encostas, projetos que não estão inseridos nos empreendimentos do Orçamento Participativo (subação 0008), elaboração de sistemas de informática e contrato de apoio a eventos.

Esclareceu que na UO 2700 (Secretaria Municipal de Obras de Infraestrutura/SMOBI), foram previstos recursos destinados a pagamentos de desapropriações necessárias para as obras em assentamentos de interesse social.

Com relação a ausência de metas físicas, a defesa justificou que os serviços acima elencados se configuram atividades de difícil mensuração devido a sua diversidade (apoio a eventos, sistemas de TI etc.) e imprevisibilidade, como por exemplo as ações de desapropriação, que dependem, por vezes, de decisões judiciais. Daí a opção por meta administrativa. Na subação 0005, ação 1231 Programa 225 o previsto no FMHP 2019 foi de R\$ 8.377.356,00 e o restante na UO 2700, perfazendo o valor de R\$ 30.257.245,00.

A respeito da subação 225.1231.6 (Outras Intervenções em Assentamentos Precários), esta Unidade Técnica solicitou esclarecimentos do motivo pelo qual não foi atribuída meta física à subação e de quais atividades são abrangidas por ela.

A defesa explicou que o objetivo da subação é desenvolver ações necessárias à execução de obras e empreendimentos especiais relacionadas com a melhoria da qualidade de vida nos assentamentos de interesse social ocupados, em geral, por população de baixa renda.

Declarou que nesta subação também estão presentes 2 Unidades Orçamentárias, UO 2704 e UO 2700. Relatou que na UO 2704 - Fundo Municipal de Habitação Popular/FMHP, subação 0006, estão os recursos destinados a obra do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) na Vila Califórnia, contrato de demolição de edificações necessários para viabilizar as intervenções em vilas e favelas e pagamentos do Programa Bolsa Moradia ligados a obra de reassentamento da Vila Bandeirantes.

Descreveu que foi previsto um montante maior de recursos para execução de obra estruturante na Vila Cabana do Pai Tomaz que não se efetivou. Portanto, os recursos orçados em 2019 apresentaram um montante de R\$ 10.094.753,00 especificamente na UO 2704 e o restante, R\$ 7.989.956,00, na UO 2700.

Informou que na UO 2704 os valores liquidados em 2019 (R\$ 83.975,74) referem-se em sua grande maioria a pagamentos de medições do contrato de demolições de edificações e de obra na Vila Califórnia. Explicou que esta subação tem sido utilizada, em linhas gerais, para inserção de obras que se façam necessárias em assentamentos de interesse social, não associadas ao Orçamento Participativo (subação 0008) e ao Programa Vila Viva (diversas subações) e para contratos que dão suporte às obras, como por exemplo o contrato de demolição de edificações.

Concluiu que devido à variedade de contratos que podem se agregar a esta subação, optou-se por adotar meta administrativa.

No que concerne à subação 57.2584.7 (Apoio aos Serviços de Manutenção), sobre o motivo por que não foi atribuída meta física à subação e quais atividades são abrangidas por ela, a defesa esclareceu que essa subação se refere a despesas com pessoal que executam/apoiam serviços de manutenção de vias da cidade.

Por fim, a respeito da subação 233.1208.3 (Restauração de Vias Urbanas), sobre as razões fáticas e orçamentárias que justificaram a execução financeira aquém do planejado desta subação, a defesa justificou que os recursos vinculados previstos nesta subação não foram efetivados. Informou que foram utilizados recursos do FINISA-CEF, previstos no programa 62, ação 1230-1 para acobertar as despesas das metas físicas desta ação 1208-3.

### **Análise Técnica**

A Unidade Técnica entende que os esclarecimentos apresentados pela defesa em relação à área de resultado Habitação, Urbanização, Regulação e Ambiente Urbano, atenderam aos questionamentos formulados à respeito das subações: 57.2900.6 (Manutenção de Bens Próprios e de Infraestrutura), 225.1231.5 (Serviços Técnicos e de Apoio), 225.1231.6 (Outras Intervenções em Assentamentos Precários), subação 57.2584.7 (Apoio aos Serviços de Manutenção) e 233.1208.3 (Restauração de Vias Urbanas).

#### ***IV.3.6. Área de Resultado: Atendimento ao Cidadão e Melhoria da Gestão Pública***

Em relação à subação 15.2007.2 (Campanha de Divulgação Institucional do Município), a Unidade Técnica solicitou esclarecimentos sobre as razões fáticas e orçamentárias que justificaram a execução financeira além do planejado para esta subação.

A defesa informou que:

a execução orçamentária e financeira (valores liquidados) da referida classificação orçamentária está coerente com o limite estabelecido no Decreto nº 17.053/2019, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira da PBH e com o crédito disponível, ou seja, o valor previsto para fomentar a atividade de comunicação social foi definido na programação orçamentária para 2019, dentro de um padrão sem crescimento real ao longo dos exercícios. Destaca-se que a programação das metas físicas é a mesma de anos anteriores.

### **Análise Técnica**

A Unidade Técnica entende que os esclarecimentos apresentados pela defesa em relação à área de resultado Atendimento ao Cidadão e Melhoria da Gestão Pública, atenderam aos questionamentos formulados a respeito da subação 15.2007.2 (Campanha de Divulgação Institucional do Município).

#### **IV.4. Manifestação da defesa sobre os apontamentos constantes no Capítulo 6 - Análise das Demonstrações Contábeis**

No relatório da macrogestão, em relação à Análise das Demonstrações Contábeis, esta Unidade Técnica sugeriu recomendações para os exercícios subsequentes, notadamente: o aprimoramento nos processos de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ativos; a divulgação das políticas contábeis adotadas na mensuração de estoques; a apresentação dos quadros anexos à Demonstração das Variações Patrimoniais; e o maior detalhamento das Notas Explicativas

A defesa informou que o Município de Belo Horizonte observará nos exercícios subsequentes as recomendações apresentadas. Além disso, ressaltou que atualmente o município vem envidando esforços para que a prestação de contas a esta Corte seja realizada com uma qualidade superior ao que foi apresentado até o presente momento.

### **Análise Técnica**

Inicialmente, cumpre destacar que acerca da Análise das Demonstrações Contábeis esta Unidade Técnica não identificou irregularidade, mas solicitou esclarecimentos e apontou recomendações sobre as quais se manifestou a defesa, por meio da Subsecretaria de Contadoria Geral do Município de Belo Horizonte.

Registre-se que a defesa assegurou o atendimento das recomendações a partir dos exercícios subsequentes de 2019.

Cumpre ressaltar que a adequada implementação das recomendações descritas para exercícios posteriores tem o potencial de favorecer a transparência das ações e dos respectivos resultados, a responsabilização, a comunicação e prestação sistemática de contas e o favorecimento do controle social.

#### ***IV.4.1. Balanço Orçamentário***

No relatório da macrogestão, esta Unidade Técnica solicitou detalhamento da conta Outras Despesas Correntes no valor empenhado de R\$ 5,293 bilhões. A defesa respondeu:

Segue Detalhamento conforme quadro apresentado à página nº 19 do Relatório Contábil de Propósito Geral (anexo) e disponível em:  
[https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/fazenda/2020/balancete-2019\\_miolo\\_sem-chancela\\_web.pdf](https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/fazenda/2020/balancete-2019_miolo_sem-chancela_web.pdf)

### **Análise Técnica**

A Unidade Técnica verificou a existência do Relatório Contábil de Propósito Geral, no entanto, embora a defesa mencione que as informações estejam disponíveis na página n. 19 do relatório, verificou-se que o referido quadro consta na página n. 22 do relatório, encontrando-se ilegível.

Desse modo, esta Unidade Técnica recomenda que o município apresente as informações de seus relatórios de forma legível, favorecendo, a transparência das ações realizadas e dos resultados alcançados.

#### ***IV.4.2. Balanço Patrimonial***

No relatório da macrogestão, esta Unidade Técnica solicitou esclarecimentos acerca das razões para o aumento expressivo da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo.

A defesa esclareceu que em 2019, a contabilidade da Unidade Gestora Única do RPPS-BH, para atender às mudanças promovidas pela Portaria n. 464/2018, efetuou o lançamento contábil das provisões matemáticas das bases de 31/12/2018 e 31/12/2019, fazendo a transição para as novas regras do lançamento do cálculo atuarial por competência.

Justificou que esse fato impactou na conta de Provisões Matemáticas Previdenciárias de Longo Prazo e em seguida apresentou dados extraídos do balancete contábil de ambos os fundos.

Além disso a defesa destacou que:

Não obstante, podemos ainda atribuir o aumento significativo apontado pelo TCEMG sobre a referida conta ao cálculo atuarial do BHPrev cujo os principais fatores que levaram esta alteração, seguem demonstrados, por meio do balanço de ganhos e perdas atuarias apresentado na página 40 do relatório da Avaliação Atuarial 2020, data base 31/12/2019, em relação a Avaliação Atuarial anterior.

### **Análise Técnica**

A Unidade Técnica entende que os esclarecimentos apresentados acerca do Balanço Patrimonial atenderam aos questionamentos formulados.

No entanto, recomenda-se que o município divulgue nas Notas Explicativas as alterações de políticas contábeis, nos termos do item 8.2.1, Parte V do MCASP 8ª edição, o qual dispõe que a entidade ao alterar uma política contábil deve divulgá-la em nota explicativa quando a mudança for exigida pelas normas de contabilidade aplicáveis; ou resultar em informação confiável e mais relevante sobre os efeitos das transações, outros eventos ou condições acerca da posição patrimonial, do resultado patrimonial ou dos fluxos de caixa da entidade.

#### ***IV.4.3. Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido***

No relatório da macrogestão, esta Unidade Técnica solicitou esclarecimentos acerca do saldo de R\$ 313,878 milhões que consta na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido a título de Ajustes de Exercícios Anteriores. A defesa apresentou o demonstrativo do saldo, conforme página 17 da peça n. 17.

### **Análise Técnica**

A Unidade Técnica entende que os esclarecimentos apresentados acerca da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido atenderam aos questionamentos formulados.

No entanto, recomenda-se que o município divulgue nas Notas Explicativas dos próximos exercícios a composição da conta Ajustes de Exercícios Anteriores, nos termos do item 7.3, Parte V do MCASP 8ª edição, o qual dispõe que qualquer alteração relevante no Patrimônio Líquido, seja pelo valor ou pela natureza da informação, deve ser divulgada.

#### **IV.5. Manifestação da defesa sobre os apontamentos constantes no Capítulo 7 – Apuração dos limites e das obrigações legais e constitucionais**

A seguir, o item IV.5.1 trata da execução dos créditos orçamentários ao longo do exercício de 2019; o IV.5.2 aborda o repasse de recursos à CMBH; o IV.5.3 é sobre a apuração das aplicações em MDE; o IV.5.4 trata da apuração das aplicações em ASPS; o IV.5.5 é sobre as despesas com pessoal; e o IV.5.6 aborda o Plano Municipal de Educação.

##### ***IV.5.1. Créditos Orçamentários***

A seguir, a análise da manifestação do município acerca da execução dos créditos orçamentários durante o exercício de 2019.

###### ***IV.5.1.1. Créditos Suplementares (art. 42 da Lei n. 4.320/1964)***

No relatório da macrogestão, foram identificadas divergências relacionadas aos créditos suplementares informados no Sicom. Destacou-se que o Quadro de Controle de Abertura de Créditos Adicionais publicado no portal da transparência do município não identificou os números dos decretos, a descrição das fontes e o desmembramento das despesas de que tratam o art. 4º, §1º da LOA/2019. Dessa forma, solicitou-se ao município o envio dessas informações de acordo com o

modelo de Quadro de Controle de Abertura de Créditos Adicionais de 2018, porém organizadas em planilhas eletrônicas editáveis, bem como o envio de demais documentos para comprovação da exatidão e obediência aos preceitos legais relacionados à abertura de créditos.

A defesa, por meio da SMPOG, para responder esse item enviou, em anexo, os arquivos “Quadro de Controle de Abertura de Créditos Adicionais 2019” (peças ns. 9 e 10) e “Quadro de Movimento de Crédito Consolidado 2019” (peça n. 12).

Além disso, a defesa esclareceu que o município está reprocessando os envios mensais dos arquivos AM – Sicom 2019, inclusive os arquivos relativos ao AOC, visando corrigir as divergências apontadas.

### **Análise Técnica**

Conforme alegado pela defesa, verificou-se que foram enviadas novas remessas para a substituição dos dados no Sicom/2019.

Para a análise da cobertura legal dos créditos suplementares abertos (art. 42 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964), também foram consideradas as informações constantes no inteiro teor dos decretos em formato PDF enviados ao Sicom e no relatório da defesa “Quadro de Controle de Abertura de Créditos Adicionais – 2019”, peça n. 9.

Primeiramente, resgata-se que a LOA/2019 (Lei Municipal n. 11.045, de 26 de dezembro de 2018) autorizou um percentual de 15% do valor orçado para a abertura de créditos adicionais suplementares. Além disso, a LOA especificou que as suplementações para pessoal e encargos sociais, limitadas a 15% do total de crédito aprovado nesse grupo de despesa, e as suplementações ao Fundo Municipal de Saúde (FMS), também limitadas a 15% do crédito aprovado ao referido fundo, não oneram o limite do valor geral autorizado para abertura de créditos suplementares.

Dos créditos abertos por anulação de dotação, cumpre observar que o município abriu tanto créditos relativos ao limite geral de 15% previsto no caput do artigo 4º da LOA/2019, quanto créditos relativos às suplementações para pessoal e encargos e para o Fundo Municipal de Saúde, nos termos dos incisos I e II do § 1º do art. 4º.

Portanto, nessa análise foram considerados os três limites citados para apuração da cobertura legal dos créditos suplementares abertos.

O limite geral autorizado na LOA/2019 para a abertura de créditos suplementares é de R\$ 1.940.061.784,00, representando 15% do valor do orçamento total (R\$ 12.933.745.226,00).

O limite autorizado na LOA/2019 para abertura de créditos relativos às suplementações para pessoal e encargos é de R\$ 750.999.996,00, representando 15% do crédito total autorizado para esse grupo de despesa (R\$ 5.006.666.640,00).

Por fim, o limite autorizado na LOA/2019 relativo às suplementações ao Fundo Municipal de Saúde é de R\$ 606.719.271,00, representando 15% do crédito autorizado para o referido fundo (R\$ 4.044.795,139,00).

A TABELA 1 demonstra os créditos suplementares abertos por origem.

**TABELA 1**  
**Créditos Suplementares Abertos por Origem**

|  | R\$ 1,00                |
|--|-------------------------|
|  | <b>Valor</b>            |
| Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações                      | 1.292.611.079,00        |
| Créditos Suplementares Abertos por Excesso de Arrecadação                    | 165.354.828,00          |
| Créditos Suplementares Abertos por Operação de Crédito                       | -                       |
| Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro                      | 81.954.982,00           |
| Créditos Suplementares Abertos por Reserva de Contingência / Reserva do RPPS | 17.319.000,00           |
| Créditos Suplementares Abertos por Recursos sem Despesas Correspondentes     | -                       |
| <b>Total de Créditos Suplementares Abertos por Origem</b>                    | <b>1.557.239.889,00</b> |

Fonte: Sicom /2019 e peça n. 9

Constatou-se que o município procedeu à abertura de créditos suplementares no valor total de R\$ 1.557.239.889,00, sendo R\$ 1.292.611.079,00 por anulação de dotação, R\$ 165.354.828,00 por excesso de arrecadação, R\$ 81.954.882,00 por superávit financeiro e R\$ 17.319.000,00 por reserva de contingência e do RPPS.

A TABELA 2 detalha os valores dos créditos suplementares abertos por decreto e qual foi o limite aplicado (geral, despesa com pessoal e FMS).

**TABELA 2**  
**Decretos de Abertura de Créditos Adicionais por Limite**

| N. Decreto | Valor      | R\$ 1,00  |   |  |
|------------|------------|---|---|--|
|            |            | GERAL   | PESSOAL   | SAÚDE  |
|            |            | Caput do Art.4º,<br>limite de 15% do<br>valor total do<br>Orçamento | Inciso I, § 1º do art. 4º<br>da LOA/2019, limite de<br>15% do total do<br>Orçamento/Grupo 1 | Inciso II, §1º do<br>art. 4º da<br>LOA/2019, limite<br>de 15% do total<br>do Orçamento/<br>FMS |
| 17.059     | 12.594.769 | 12.594.769  | -   | -  |
| 17.060     | 920.870    | 920.870   | -   | -  |
| 17.077     | 13.064.982 | 0   | 13.064.982  | -  |
| 17.070     | 40.446.593 | 27.710.593  | 1.736.000   | 11.000.000   |
| 17.071     | 2.010.000  | 0   | 2.010.000   | -  |
| 17.079     | 20.000.000 | 20.000.000  | -   | -  |
| 17.080     | 38.276.535 | 23.823.535  | 1.953.000   | 12.500.000   |
| 17.087     | 2.326.778  | 2.326.778   | -   | -  |
| 17.088     | 86.645.093 | 86.645.093  | -   | -  |
| 17.097     | 71.056.797 | 14.980.968  | -   | 56.075.829   |
| 17.098     | 1.612.580  | 1.612.580   | -   | -  |
| 17.102     | 14.334.407 | 26.000  | -   | 14.308.407   |
| 17.105     | 11.651.359 | 6.331.771   | -   | 5.319.588  |
| 17.118     | 6.815.326  | 3.079.526   | 2.935.800   | 800.000  |
| 17.123     | 150.000    | 150.000   | -   | -  |
| 17.126     | 2.494.989  | 2.494.989   | -   | -  |
| 17.127     | 378.012    | 378.012   | -   | -  |
| 17.129     | 1.621.120  | 369.220   | 314.500   | 937.400  |
| 17.132     | 28.789.454 | 28.789.454  | -   | -  |
| 17.144     | 26.665.905 | 11.813.584  | 14.852.321  | -  |
| 17.161     | 61.807.811 | 11.958.788  | -   | 49.849.023   |
| 17.162     | 34.340.156 | 30.340.156  | -   | 4.000.000  |

R\$ 1,00

| N. Decreto   | Valor                    | GERAL   | PESSOAL   | SAÚDE  |
|--------------|--------------------------|---|---|--|
|              |                          | Caput do Art.4º,<br>limite de 15% do<br>valor total do<br>Orçamento | Inciso I, § 1º do art. 4º<br>da LOA/2019, limite de<br>15% do total do<br>Orçamento/Grupo 1 | Inciso II, §1º do<br>art. 4º da<br>LOA/2019, limite<br>de 15% do total<br>do Orçamento/<br>FMS |
| 17.164       | 2.306.817                | 2.306.817   | -   | -  |
| 17.165       | 5.705.735                | 5.705.735   | -   | -  |
| 17.167       | 25.096.361               | 5.326.147   | -   | 19.770.214   |
| 17.169       | 14.954.013               | 14.954.013  | -   | -  |
| 17.176       | 111.719.140              | 90.462.121  | 16.391.100  | 4.865.919  |
| 17.177       | 3.206.838                | 3.206.838   | -   | -  |
| 17.178       | 18.000.000               | 18.000.000  | -   | -  |
| 17.179       | 1.532.307                | 1.532.307   | -   | -  |
| 17.180       | 4.560.502                | 4.560.502   | -   | -  |
| 17.187       | 1.100.400                | 1.100.400   | -   | -  |
| 17.188       | 7.235.825                | 6.969.925   | 255.900   | 10.000   |
| 17.197       | 6.550.000                | 6.550.000   | -   | -  |
| 17.198       | 79.646.946               | 31.749.188  | -   | 47.897.758   |
| 17.202       | 230.000                  | 230.000   | -   | -  |
| 17.203       | 18.205.120               | 13.751.120  | 4.419.000   | 35.000   |
| 17.207       | 128.486.028              | -   | -   | 128.486.028  |
| 17.208       | 3.121.839                | 890.000   | -   | 2.231.839  |
| 17.212       | 125.178.668              | 34.197.266  | 56.000.000  | 34.981.402   |
| 17.213       | 3.394.206                | 2.447.376   | 946.830   | -  |
| 17.214       | 12.040.000               | 12.040.000  | -   | -  |
| 17.220       | 46.214.462               | 46.214.462  | -   | -  |
| 17.221       | 28.341.000               | 28.341.000  | -   | -  |
| 17.223       | 50.251.367               | 50.251.367  | -   | -  |
| 17.224       | 57.802                   | 57.802  | -   | -  |
| 17.225       | 56.444.029               | 4.839.396   | -   | 51.604.633   |
| 17.226       | 59.949.965               | 59.725.309  | 224.656   | -  |
| 17.229       | 12.949.579               | 12.925.579  | 24.000  | -  |
| 17.233       | 6.000.000                | 6.000.000   | -   | -  |
| 17.234       | 103.102.558              | 26.592.439  | -   | 76.510.119   |
| 17.235       | 2.013.345                | 2.013.345   | -   | -  |
| 17.236       | 6.300.000                | 6.300.000   | -   | -  |
| 17.237       | 8.527.800                | 8.527.800   | -   | -  |
| 17.238       | 20.360.212               | 9.242.907   | -   | 11.117.305   |
| 17.254       | 40.555.324               | 14.804.714  | 25.750.610  | -  |
| 17.255       | 62.838.165               | 62.838.165  | -   | -  |
| 17.256       | 3.060.000                | 60.000  | -   | 3.000.000  |
| <b>TOTAL</b> | <b>1.557.239.889</b>     | <b>881.060.726</b>  | <b>140.878.699</b>  | <b>535.300.464</b>   |
|              | <b>Limite Autorizado</b> | <b>1.940.061.784</b>  | <b>750.999.996</b>  | <b>606.719.271</b>   |

Fonte: Sicom/2019 e Peça n. 9

O valor total de créditos abertos apurado por esta Unidade Técnica foi o mesmo apresentado pela defesa, R\$ 1.557.239.889,00. No entanto, cumpre ressaltar que houve diferença nos valores apurados por limites geral, despesa com pessoal e FMS, peça n. 9, vide TABELA 3:

**TABELA 3**  
**Créditos Adicionais por Limite - Divergência**

|  | R\$ 1,00                |                       |                       |                     |
|--|-------------------------|-----------------------|-----------------------|---------------------|
|  | <b>Total</b>            | <b>Geral</b>          | <b>Pessoal</b>        | <b>Saúde (FMS)</b>  |
| <b>Créditos Adicionais</b>                   |                         |                       |                       |                     |
| <b>Abertos - Apresentado pelo município</b>  | <b>1.557.239.889,00</b> | 881.060.726,00        | 140.878.699,00        | 535.300.464,00      |
| <b>Créditos Adicionais Abertos - Apurado</b> | <b>1.557.239.889,00</b> | 886.159.082,00        | 143.050.756,00        | 528.030.051,00      |
| <b>Diferença</b>                             | <b>0,00</b>             | <b>(5.098.356,00)</b> | <b>(2.172.057,00)</b> | <b>7.270.413,00</b> |

Fonte: Sicom/2019 e Peça n. 9

Essas divergências referem-se aos decretos ns. 17.188 e 17.238. Os valores por limite apontados no inteiro teor desses decretos, encaminhados em formato PDF ao Sicom, diferem dos valores apontados pela defesa na peça n. 9, vide TABELA 4:

**TABELA 4**  
**Decretos de Abertura de Créditos Adicionais por Limite – Manifestação da Defesa (peça n. 9) x Decretos em PDF (inteiro teor)**

|                                  | R\$ 1,00      |                       |                     |                       |
|----------------------------------|---------------|-----------------------|---------------------|-----------------------|
|                                  | <b>Total</b>  | <b>Geral</b>          | <b>Pessoal</b>      | <b>Saúde (FMS)</b>    |
| Decreto n. 17.188 (Peça n. 9)    | 7.235.825,00  | 4.797.868,00          | 2.427.957,00        | 10.000,00             |
| Decreto n. 17.188 (Inteiro Teor) | 7.235.825,00  | 6.969.925,00          | 255.900,00          | 10.000,00             |
| <b>Diferença</b>                 | <b>0,00</b>   | <b>(2.172.057,00)</b> | <b>2.172.057,00</b> | <b>0,00</b>           |
| Decreto n. 17.238 (Peça n. 9)    | 20.360.212,00 | 16.513.320,00         | 0,00                | 3.846.892,00          |
| Decreto n. 17.238 (Inteiro Teor) | 20.360.212,00 | 9.242.907,00          | 0,00                | 11.117.305,00         |
| <b>Diferença</b>                 | <b>0,00</b>   | <b>7.270.413,00</b>   | <b>0,00</b>         | <b>(7.270.413,00)</b> |

Fonte: Sicom/2019 e Peça n. 9

Além disso, comparando-se os dados informados pelo município ao Sicom com o inteiro teor dos decretos, observou-se algumas divergências. A TABELA 5 evidencia os decretos que apresentaram um valor total diferente no Sicom quando comparado aos valores informados pela defesa, peça n. 9, e pelos decretos em PDF (inteiro teor).

**TABELA 5**  
**Decretos de Abertura de Créditos Adicionais por Limite – Sicom X Decretos em PDF (inteiro teor) e Defesa (Peça n. 9)**

|                | R\$ 1,00           |  |                     |
|----------------|--------------------|--|---------------------|
| <b>Decreto</b> | <b>Valor Sicom</b> | <b>Valor Inteiro Teor e Defesa (peça n. 9)</b> | <b>Diferença</b>    |
| 17.070         | 29.182.718         | 40.446.593                                     | (11.263.875)        |
| 17.177         | 1.816.838          | 3.206.838                                      | (1.390.000)         |
| 17.088         | 84.719.169         | 86.645.093                                     | (1.925.924)         |
| 17.179         | 1.272.307          | 1.532.307                                      | (260.000)           |
| 17.202         | 50.000             | 230.000  | (180.000)           |
| 17.235         | 1.642.275          | 2.013.345                                      | (371.070)           |
| <b>Total</b>   | <b>118.683.307</b> | <b>134.074.176</b>                             | <b>(15.390.869)</b> |

Fonte: Sicom/2019 e Peça n. 9

Em razão das divergências apontadas na TABELA 5, verificou-se, por meio do relatório “Decretos de Alterações Orçamentárias”, que o valor total de créditos informado no Sicom foi

R\$ 1.541.849.020,00, perfazendo a diferença de R\$ 15.390.869,00 quando comparado ao valor total informado pela defesa, peça n. 9, e apurado por esta Unidade Técnica por meio das informações constantes no inteiro teor dos decretos em PDF enviados ao Sicom de R\$ 1.557.239.889,00.

Apesar disso, verificou-se que todos os créditos suplementares foram abertos obedecendo os limites autorizados, conforme demonstrado na TABELA 6:

**TABELA 6**  
**Créditos Suplementares Abertos**

|  |           |             |                       |                              |                                |                                | R\$ 1,00 |
|--|-----------|-------------|-----------------------|------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|----------|
| Descrição  | N. da Lei | Data da Lei | Percentual Autorizado | Valor Autorizado por Lei (I) | Valor Aberto por Decretos (II) | Valor sem Autorização (II - I) |          |
| <b>Lei Orçamentária Anual</b>  | 11.045    | 26/12/2018  | 15,00                 | 1.940.061.784,00             | 881.060.726,00                 | 0,00                           |          |
| <b>Demais Autorizações da LOA:</b>   |           |             |                       |                              |                                |                                |          |
| - Parágrafo 1º, inciso I, Art. 4º: limite de 13% do total do Orçamento do Grupo 1 (Pessoal e encargos) | 11.045    | 26/12/2018  | 15,00                 | 750.999.996,00               | 140.878.699,00                 | 0,00                           |          |
| - Parágrafo 1º, inciso II, Art. 4º: limite de 13% do total do Orçamento do FMSA:                       | 11.045    | 26/12/2018  | 15,00                 | 606.719.271,00               | 535.300.464,00                 | 0,00                           |          |
| <b>Total</b>   |           |             |                       | <b>3.297.781.051,00</b>      | <b>1.557.239.889,00</b>        | <b>0,00</b>                    |          |

Fonte: Sicom /2019, PCA Análise e peça n. 9

A TABELA 7 evidencia outras leis autorizativas para abertura de créditos suplementares. Verifica-se que esses créditos autorizados não foram abertos no exercício de 2019.

**TABELA 7**  
**Outras Leis Autorizativas para Abertura de Créditos Suplementares**

|              |            |                              |                               |                             | R\$ 1,00 |
|--------------|------------|------------------------------|-------------------------------|-----------------------------|----------|
| N. da Lei    | Data       | Valor Autorizado por Lei (A) | Valor Aberto por Decretos (B) | Valor sem Autorização (B-A) |          |
| 11154        | 09/01/2019 | 5.272.472,60                 | 0,00                          | 0,00                        |          |
| 11155        | 09/01/2019 | 4.191.363,46                 | 0,00                          | 0,00                        |          |
| 11156        | 09/01/2019 | 3.791.741,56                 | 0,00                          | 0,00                        |          |
| 11157        | 09/01/2019 | 426.608,98                   | 0,00                          | 0,00                        |          |
| 11159        | 18/02/2019 | 16.204.138,56                | 0,00                          | 0,00                        |          |
| 11202        | 28/11/2019 | 361.080.000,00               | 0,00                          | 0,00                        |          |
| 11205        | 05/12/2019 | 16.151,84                    | 0,00                          | 0,00                        |          |
| <b>Total</b> |            | <b>390.982.477,00</b>        | <b>0,00</b>                   | <b>0,00</b>                 |          |

Fonte: Sicom/2019 e PCA Análise

Por fim, diante do exposto, esta Unidade Técnica concluiu que a abertura dos créditos suplementares, no montante de R\$ 1.557.239.889,00, está amparada pela autorização legislativa contida na LOA/2019, obedecendo o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964, razão pela qual manifesta-se pela regularidade do presente item.

Contudo, recomenda-se ao Município a verificação dos dados enviados ao Sicom, nos próximos exercícios, para que os dados contábeis do Município sejam retratados fielmente no sistema e não sejam geradas distorções na prestação de contas.

*IV.5.1.2. Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução (art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c § único do art. 8º, LRF) – Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito e Superavit Financeiro*

Em relação aos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis e sua execução, esta Unidade Técnica apontou que perante a divergência dos dados, conforme mencionado no item IV.5.1.1 deste relatório, a análise deste item também ficou prejudicada, razão pela qual solicitou-se ao município esclarecimentos.

A defesa informou que a Prefeitura está reprocessando os envios mensais dos arquivos AM – Sicom 2019, inclusive os arquivos relativos ao AOC, visando corrigir as divergências apontadas.

No relatório da macrogestão foi apontado que o município informou a abertura, por meio do Decreto Municipal n. 17.237/2019, de um crédito no valor de R\$ 8.527.800,00 aberto por operação de crédito. Porém, verificou-se que o inteiro teor do decreto menciona como fonte de recurso desse crédito suplementar um valor de excesso de arrecadação.

Especificamente sobre esse questionamento, a defesa destacou que não obstante constar, no envio ao Sicom, a codificação de origem do recurso 04 – Operação de Crédito na abertura do crédito suplementar constante do Decreto Municipal 17.237/2019, deveria ter sido enviado o código 02 – Excesso de Arrecadação, conforme demonstrado no inteiro teor do decreto publicado, enviado ao TCEMG, através do arquivo de Legislação de Caráter Financeiro. Justificou que se tratou de erro material na extração do arquivo e que também está sendo corrigido no reenvio dos Arquivos AM 2019.

**Análise Técnica**

Conforme alegado pela defesa, verifica-se que foram enviadas novas remessas para a substituição dos dados no Sicom/2019. Ante o exposto, efetuou-se novo estudo deste item da PCA.

**- Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito**

Em relação ao apontamento quanto ao Decreto Municipal n. 17.237/2019, verificou-se que a divergência apontada foi sanada.

Foram abertos créditos suplementares, utilizando-se recursos provenientes do excesso de arrecadação no montante de R\$ 165.354.828,00, conforme demonstrado na TABELA 8:

**TABELA 8**  
**Créditos Adicionais Abertos por Excesso de Arrecadação**

R\$ 1,00

| Fonte de Recurso  | Excesso de Arrecadação | Créditos Abertos      | Créditos Adicionais Abertos Sem Recursos (C = B - A) | Despesa Atualizada (D)  | Despesa Empenhada (E)   | Saldo a Empenhar (F = D - E) | Despesa Empenhada sem Recursos (C - F) |
|---|------------------------|-----------------------|--|-------------------------|-------------------------|------------------------------|--|
| 101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação                        | 17.197.952,92          | 0,00                  | 0,00   | 1.174.164.579,00        | 1.114.612.036,76        | 59.552.542,24                | 0,00                                   |
| 117 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)                              | 22.298.531,77          | 0,00                  | 0,00   | 80.845.691,00           | 69.031.121,00           | 11.814.570,00                | 0,00                                   |
| 118/119 - Transferências do Fundeb  | 57.644.047,32          | 36.868.800,00         | 0,00   | 790.734.150,00          | 776.663.346,57          | 14.070.803,43                | 0,00                                   |
| 122 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação   | 250.265,39             | 0,00                  | 0,00   | 1.470.322,00            | 1.416.782,80            | 53.539,20                    | 0,00                                   |
| 123 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde  | 1.117.530,97           | 0,00                  | 0,00   | 11.710.153,00           | 3.889.808,33            | 7.820.344,67                 | 0,00                                   |
| 124 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde e à Assistência Social           | 2.141.839,14           | 0,00                  | 0,00   | 525.844.422,00          | 36.417.557,46           | 489.426.864,54               | 0,00                                   |
| 129 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)                         | 1.520.800,00           | 0,00                  | 0,00   | 39.401.942,00           | 27.191.880,64           | 12.210.061,36                | 0,00                                   |
| 142 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social                                       | 88.698,66              | 0,00                  | 0,00   | 1.487.707,00            | 1.225.134,08            | 262.572,92                   | 0,00                                   |
| 144 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)  | 2.775.909,07           | 0,00                  | 0,00   | 30.785.675,00           | 30.441.999,13           | 343.675,87                   | 0,00                                   |
| 145 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar | 9,64                   | 0,00                  | 0,00   | 0,00                    | 0,00                    | 0,00                         | 0,00                                   |
| 147 - Transferências do Salário-Educação  | 8.917.860,63           | 0,00                  | 0,00   | 69.740.447,00           | 69.508.885,47           | 231.561,53                   | 0,00                                   |
| 153 - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde                                       | 8.292.579,08           | 0,00                  | 0,00   | 41.495.028,00           | 35.387.881,81           | 6.107.146,19                 | 0,00                                   |
| 155 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde   | 236.361.431,52         | 128.486.028,00        | 0,00   | 570.372.667,00          | 545.910.961,44          | 24.461.705,56                | 0,00                                   |
| 192 - Alienação de Bens   | 1.890.438,55           | 0,00                  | 0,00   | 150.932.494,00          | 148.935.309,79          | 1.997.184,21                 | 0,00                                   |
| <b>Total</b>  | <b>360.497.894,66</b>  | <b>165.354.828,00</b> | <b>0,00</b>  | <b>3.488.985.277,00</b> | <b>2.860.632.705,28</b> | <b>628.352.571,72</b>        | <b>0,00</b>                            |

Fonte: PCA Análise / 2019

Verificou-se que não foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, atendendo o disposto no artigo 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC n. 101/2000.

**- Superavit Financeiro**

Em relação ao superavit financeiro, foram abertos créditos suplementares utilizando essa fonte no montante de R\$ 81.954.982,00, conforme demonstrado na TABELA 9.

**TABELA 9**  
**Créditos Adicionais Abertos por Superavit Financeiro**

R\$ 1,00

| Fonte de Recurso   | Superavit Financeiro do Exercício Anterior<br>(A) | Créditos Adicionais Abertos<br>(B) | Créditos Adicionais Abertos Sem Recursos<br>(C = B - A) | Despesa Atualizada<br>(D) | Despesa Empenhada<br>(E) | Saldo a Empenhar<br>(F = D - E) | Despesa Empenhada sem Recurso<br>(G = C - F) |
|--|---|------------------------------------|---|---------------------------|--------------------------|---------------------------------|--|
| 00 - Recursos Ordinários   | 622.292.807,73                                    | 30.890.000,00                      | 0,00  | 30.890.000,00             | 26.325.910,60            | 4.564.089,40                    | 0,00   |
| 03 - Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): Patronal, dos Servidores, Compensação Financeira | 725.237.403,29                                    | 0,00                               | 0,00  | 0,00                      | 0,00                     | 0,00                            | 0,00   |
| 17 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)  | 0,00  | 38.000.000,00                      | 38.000.000,00   | 38.000.000,00             | 38.000.000,00            | 0,00                            | 38.000.000,00                                |
| 18/19 - Transferências do Fundeb   | 0,00  | 13.064.982,00                      | 13.064.982,00   | 13.064.982,00             | 13.064.982,00            | 0,00                            | 13.064.982,00                                |
| <b>Total</b>   | <b>1.347.530.211,02</b>                           | <b>81.954.982,00</b>               | <b>\$51.064.982,00</b>                                  | <b>81.954.982,00</b>      | <b>77.390.892,60</b>     | <b>4.564.089,40</b>             | <b>\$51.064.982,00</b>                       |

Fonte: PCA Análise / 2019

Os valores consignados na coluna "Superavit Financeiro do Exercício Anterior (A)", vide TABELA 9, mantém conformidade com o retratado no informativo do Sicom "Quadro do Superavit/Deficit Financeiro" - Balanço Patrimonial/DCASP.

O PCA Análise/2019 evidenciou o valor de R\$ 51.064.982,00 de créditos adicionais, oriundos de superávit financeiro, abertos sem recursos disponíveis correlacionados às fontes 17 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP) e 18/19 – Transferências do Fundeb.

Primeiramente, é importante mencionar a forma como é feito o cálculo do superávit financeiro, para a compreensão da análise realizada. Conforme definido no § 2º do art. 43 da Lei n. 4320/64, o superávit financeiro é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

A Lei n. 4.320/1964 dispõe as definições do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro.

Art. 105 (...)

§ 1º - O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários. (...)

§ 3º - O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras cujo pagamento independa de autorização orçamentária.

Nesse contexto, ressalta-se que de acordo com as informações disponibilizadas pelo município na prestação de contas, o ativo financeiro é composto pelo saldo de caixa e bancos e dos ingressos extraorçamentários; o passivo financeiro é composto pelo saldo de restos a pagar e dos dispêndios extraorçamentários. De acordo com o MCASP, 8ª edição:

Os ingressos extraorçamentários são recursos financeiros de caráter temporário, do qual o Estado é mero agente depositário. Sua devolução não se sujeita a autorização legislativa, portanto, não integram a Lei Orçamentária Anual (LOA). Por serem constituídos por ativos e passivos exigíveis, os ingressos extraorçamentários, em geral, não têm reflexos no Patrimônio Líquido da Entidade.

Dispêndio extraorçamentário é aquele que não consta na lei orçamentária anual, compreendendo determinadas saídas de numerários decorrentes de depósitos, pagamentos de restos a pagar, resgate de operações de crédito por antecipação de receita e recursos transitórios.

Além disso, o MCASP, 8ª edição, define que um dos fatos de caráter extraorçamentário são aqueles decorrentes de:

i. Saídas compensatórias no ativo e no passivo financeiro – representam desembolsos de recursos de terceiros em poder do ente público, tais como:

- Devolução dos valores de terceiros (cauções/depósitos) – a caução em dinheiro constitui uma garantia fornecida pelo contratado e tem como objetivo assegurar a execução do contrato celebrado com o poder público. Ao término do contrato, se o contratado cumpriu com todas as obrigações, o valor será devolvido pela administração pública. Caso haja execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração pelos valores das multas e indenizações a ela devidos, será registrada a baixa do passivo financeiro em contrapartida a receita orçamentária.
- Recolhimento de Consignações / Retenções – são recolhimentos de valores anteriormente retidos na folha de salários de pessoal ou nos pagamentos de serviços de terceiros;
- Pagamento das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) – conforme determina a LRF, as antecipações de receitas orçamentárias para atender a insuficiência de caixa deverão ser quitadas até o dia 10 de dezembro de cada ano. Tais pagamentos não necessitam de autorização orçamentária para que sejam efetuados;
- Pagamentos de Salário-Família, Salário-Maternidade e Auxílio-Natalidade – os benefícios da Previdência Social adiantados pelo empregador, por força de lei, têm natureza extraorçamentária e, posteriormente, serão objeto de compensação ou restituição.

Logo, a apuração do superávit financeiro do exercício anterior pode ser realizada por meio da seguinte fórmula: saldo de caixa e bancos – restos a pagar + ou – saldo de ingressos/dispêndios extraorçamentários.

Após consulta ao Sicom/2019, verificou-se no relatório “Caixa e Bancos”, nas contas vinculadas à fonte 17, a existência de saldo anterior nas contas bancárias relacionadas no valor de R\$ 183.075.822,07, vide TABELA 10:

**TABELA 10**  
**Caixa e Bancos - Fonte 17**



**Município:** 3106200 - Belo Horizonte

**Exercício:** 2019

**Data e Hora de Geração:**  
22/10/2021 09:36:02

**Histórico das Remessas:** 21/10/2021

**Período:** Janeiro à Dezembro

*Critérios de Seleção:* Coordenadoria: Cfamgbh - Coord. De Fisc. E Aval. Da Macrogestão Gov. De Bh, Região de Planejamento: Central, Órgão: Todos ,  
Fonte de Recurso: 117 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP), 217 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)

### Caixa e Bancos

| Totais por Tipo de Recurso     | Saldo Inicial         | Movimentação de Entrada | Movimentação de Saída | Saldo Final           |
|--------------------------------|-----------------------|-------------------------|-----------------------|-----------------------|
| 8 - Outros Recursos Vinculados | 183.075.822,07        | 611.390.610,75          | 567.296.938,92        | 227.169.493,90        |
| <b>Total</b>                   | <b>183.075.822,07</b> | <b>611.390.610,75</b>   | <b>567.296.938,92</b> | <b>227.169.493,90</b> |

Fonte: Sicom/2019

O valor dos restos a pagar na fonte 17 apurado foi R\$ 14.171.704,82, conforme evidencia o Relatório de Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores extraído do Sicom e representado na TABELA 11:

**TABELA 11**  
**Restos a pagar de exercícios anteriores- Fonte 17**



Município: 3106200 - Belo Horizonte

Exercício: 2019

Data e Hora de Geração: 22/10/2021 09:52:48

Histórico das Remessas: 21/10/2021

Período: Janeiro à Dezembro

Crítérios de seleção: Coordenadoria: Cfamgbh - Coord. De Fisc. E Aval. Da Macrogestão Gov. De Bh, Região de Planejamento: Central, Órgão: Todos, Fonte de Recurso: 117 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP), 217 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)

**Memorial de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores**

| Órgão                                       | Total Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores | Total Não Processado | Valor Total          |
|---|--|----------------------|----------------------|
| 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE | 5.006.994,73   | 9.164.710,09         | 14.171.704,82        |
| <b>Total</b>                                | <b>5.006.994,73</b>  | <b>9.164.710,09</b>  | <b>14.171.704,82</b> |

Fonte: Sicom/2019

Ainda, é importante mencionar que não houve saldo anterior de receitas ou despesas extra orçamentárias vinculadas a esta fonte, conforme Demonstrativo das Extraorçamentárias extraído do Sicom/2019 e evidenciado na TABELA 12:

**TABELA 12**  
**Demonstrativo das Extraorçamentárias- Fonte 17**



Município: 3106200 - Belo Horizonte

Exercício: 2019

Data e Hora de Geração: 22/10/2021 09:59:09

Histórico das Remessas: 21/10/2021

Período: Janeiro à Dezembro

Crítérios de Seleção: Coordenadoria: Cfamgbh - Coord. De Fisc. E Aval. Da Macrogestão Gov. De Bh, Região de Planejamento: Central, Órgão: Todos, Fonte de Recurso: 117 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP), 217 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)

**Demonstrativo das Extraorçamentárias**

02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

| Tipo de Lançamento                               | Subtipo                               | Desdob | Código EXT                 | Fonte Rec. | Saldo Anterior (A) | D/C      | Total de Débitos (B) | Total de Créditos (C) | Saldo Atual (D) | D/C      |
|--|---------------------------------------|--------|----------------------------|------------|--------------------|----------|----------------------|-----------------------|-----------------|----------|
| 01 - Depósitos e Consignações (natureza credora) | 0015 - OUTRAS CONSIGNAÇÕES RETIDAS EM | -      | 198010100150000            | 117        | 0,00               | C        | 27.083.552,69        | 27.083.552,69         | 0,00            | C        |
|  |                                       |        |                            | 217        | 0,00               | C        | 313.009,75           | 313.009,75            | 0,00            | C        |
|  |                                       |        | <b>Subtotal SubTipo</b>    |            | <b>0,00</b>        | <b>C</b> | <b>27.396.562,44</b> | <b>27.396.562,44</b>  | <b>0,00</b>     | <b>C</b> |
|  |                                       |        | <b>Subtotal Lançamento</b> |            | <b>0,00</b>        | <b>C</b> | <b>27.396.562,44</b> | <b>27.396.562,44</b>  | <b>0,00</b>     | <b>C</b> |
|  |                                       |        | <b>Total por Órgão</b>     |            | <b>0,00</b>        | <b>C</b> | <b>27.396.562,44</b> | <b>27.396.562,44</b>  | <b>0,00</b>     | <b>C</b> |

Fonte: Sicom/2019

Assim, do exposto apura-se um superavit financeiro na fonte 17 no total de R\$ 168.904.117,25, que é suficiente para a cobertura dos créditos abertos nessa fonte (R\$ 38.000.000,00), vide TABELA 13:

**TABELA 13**  
**Apuração do Superavit Financeiro na Fonte 17**

|   | R\$ 1,00              |
|---|-----------------------|
| Saldo Bancário em 31/12/2018 (a)                                    | 183.075.822,07        |
| Saldo de Restos a Pagar Inscritos até 31/12/2018 (b)                | 14.171.704,82         |
| Saldo de Ingressos/ Dispêndios Extraorçamentários em 31/12/2018 (c) | -                     |
| <b>Superávit Financeiro (a-b-c)</b>                                 | <b>168.904.117,25</b> |

Fonte: Elaboração própria

Em relação às fontes 18/19, após consulta ao Sicom/2019, verificou-se no relatório “Caixa e Bancos”, nas contas vinculadas a essas fontes, a existência de saldo anterior nas contas bancárias relacionadas no valor de R\$ 16.493.465,11, vide TABELA 14:

**TABELA 14**  
**Caixa e Bancos – Fontes 18/19**



Município: 3106200 - Belo Horizonte

Exercício: 2019

Data e Hora de Geração:  
22/10/2021 10:30:36

Histórico das Remessas: 21/10/2021

Período: Janeiro à Dezembro

*Critérios de Seleção:* Coordenadoria: Cfamgbh - Coord. De Fisc. E Aval. Da Macrogestão Gov. De Bh, Região de Planejamento: Central, Órgão: Todos, Fonte de Recurso: 118 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica, 119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica, 218 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do...

**Caixa e Bancos**

| Totais por Tipo de Recurso | Saldo Inicial        | Movimentação de Entrada | Movimentação de Saída   | Saldo Final          |
|----------------------------|----------------------|-------------------------|-------------------------|----------------------|
| 3 - Vinculados ao FUNDEB   | 16.493.465,11        | 4.418.236.180,07        | 4.368.389.731,94        | 66.339.913,24        |
| <b>Total</b>               | <b>16.493.465,11</b> | <b>4.418.236.180,07</b> | <b>4.368.389.731,94</b> | <b>66.339.913,24</b> |

Fonte: Sicom/2019

Verificou-se que não houve saldo anterior de restos a pagar nas fontes 18/19 anterior. Além disso, não houve saldo anterior de receitas ou despesas extra orçamentárias vinculadas a estas fontes, conforme Demonstrativo das Extraorçamentárias extraído do Sicom/2019 e evidenciado na TABELA 15:

**TABELA 15  
Demonstrativo das Extraorçamentárias- Fonte 18/19**
**Município:** 3106200 - Belo Horizonte

**Exercício:** 2019

**Data e Hora de Geração:** 22/10/2021 10:20:50

**Histórico das Remessas:** 21/10/2021

**Período:** Janeiro à Dezembro

*Critérios de Seleção:* Coordenadoria: Cfamgbh - Coord. De Fisc. E Aval. Da Macrogestão Gov. De Bh, Região de Planejamento: Central, Órgão: Todos, Fonte de Recurso: 118 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica, 119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica, 218 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na

**Demonstrativo das Extraorçamentárias**

02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

| Tipo de Lançamento                               | Subtipo  | Desdob       | Código EXT   | Fonte Rec. | Saldo Anterior (A) | D/C           | Total de Débitos (B)  | Total de Créditos (C) | Saldo Atual (D)      | D/C              |          |
|--|--|--------------|--------------|------------|--------------------|---------------|-----------------------|-----------------------|----------------------|------------------|----------|
| 01 - Depósitos e Consignações (natureza credora) | 0001 - INSS  | -            | 168010100010 | 118        | 0,00               | C             | 145.614,59            | 158.374,26            | 12.759,67            | C                |          |
|  |  |              | 000          |            |                    |               |                       |                       |                      |                  |          |
|  | <b>Subtotal SubTipo</b>                              |              |              |            |                    | <b>0,00</b>   | <b>C</b>              | <b>145.614,59</b>     | <b>158.374,26</b>    | <b>12.759,67</b> | <b>C</b> |
|  | 0002 - RPPS  | -            | 168010100020 | 118        | 0,00               | C             | 2.822,95              | 2.822,95              | 0,00                 | C                |          |
|  |  |              | 000          |            |                    |               |                       |                       |                      |                  |          |
|  | <b>Subtotal SubTipo</b>                              |              |              |            |                    | <b>0,00</b>   | <b>C</b>              | <b>2.822,95</b>       | <b>2.822,95</b>      | <b>0,00</b>      | <b>C</b> |
|  | 0003 - IRRF  | -            | 168010100030 | 118        | 0,00               | C             | 10.810.726,96         | 10.810.726,96         | 0,00                 | C                |          |
|  |  |              | 000          |            |                    |               |                       |                       |                      |                  |          |
|  | <b>Subtotal SubTipo</b>                              |              |              |            |                    | <b>0,00</b>   | <b>C</b>              | <b>10.810.726,96</b>  | <b>10.810.726,96</b> | <b>0,00</b>      | <b>C</b> |
|  | 0005 - Depósitos e Consignações Outros Depósitos Con | -            | 168010100050 | 118        | 0,00               | C             | 78.353.514,27         | 78.354.551,28         | 1.037,01             | C                |          |
| 000  |  |              |              |            |                    |               |                       |                       |                      |                  |          |
| <b>Subtotal SubTipo</b>                          |  |              |              |            | <b>0,00</b>        | <b>C</b>      | <b>78.353.514,27</b>  | <b>78.354.551,28</b>  | <b>1.037,01</b>      | <b>C</b>         |          |
| 0015 - OUTRAS CONSIGNAÇÕES RETIDAS EM            | -  | 198010100150 | 118          | 0,00       | C                  | 458.601,94    | 458.601,94            | 0,00                  | C                    |                  |          |
|  |  | 000          |              |            |                    |               |                       |                       |                      |                  |          |
| <b>Subtotal SubTipo</b>                          |  |              |              |            | <b>0,00</b>        | <b>C</b>      | <b>458.601,94</b>     | <b>458.601,94</b>     | <b>0,00</b>          | <b>C</b>         |          |
| 0016 - PAGAMENTOS ORÇAMENTÁRIOS COM NPD EXTRA    | -  | 198010100160 | 118          | 0,00       | C                  | 13.930,33     | 18.859,72             | 4.929,39              | C                    |                  |          |
|  |  | 000          |              |            |                    |               |                       |                       |                      |                  |          |
| <b>Subtotal SubTipo</b>                          |  |              |              |            | <b>0,00</b>        | <b>C</b>      | <b>13.930,33</b>      | <b>18.859,72</b>      | <b>4.929,39</b>      | <b>C</b>         |          |
| 0018 - VALORES RESTITUÍVEIS -                    | -  | 198010100180 | 118          | 0,00       | C                  | 67.713.485,65 | 67.713.485,65         | 0,00                  | C                    |                  |          |
|  |  | 000          |              |            |                    |               |                       |                       |                      |                  |          |
| <b>Subtotal SubTipo</b>                          |  |              |              |            | <b>0,00</b>        | <b>C</b>      | <b>67.713.485,65</b>  | <b>67.713.485,65</b>  | <b>0,00</b>          | <b>C</b>         |          |
| <b>Subtotal Lançamento</b>                       |  |              |              |            | <b>0,00</b>        | <b>C</b>      | <b>157.498.696,69</b> | <b>157.517.422,76</b> | <b>18.726,07</b>     | <b>C</b>         |          |
| 03 - Ativo Realizável (natureza devedora)        | 0005 - ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS                      | -            | 198010300050 | 118        | 0,00               | C             | 330,35                | 330,35                | 0,00                 | C                |          |
|  |  |              | 000          |            |                    |               |                       |                       |                      |                  |          |
| <b>Subtotal SubTipo</b>                          |  |              |              |            | <b>0,00</b>        | <b>C</b>      | <b>330,35</b>         | <b>330,35</b>         | <b>0,00</b>          | <b>C</b>         |          |
| <b>Subtotal Lançamento</b>                       |  |              |              |            | <b>0,00</b>        | <b>C</b>      | <b>330,35</b>         | <b>330,35</b>         | <b>0,00</b>          | <b>C</b>         |          |
| <b>Total por Órgão</b>                           |  |              |              |            | <b>0,00</b>        | <b>C</b>      | <b>157.499.027,04</b> | <b>157.517.753,11</b> | <b>18.726,07</b>     | <b>C</b>         |          |
| <b>Total Município</b>                           |  |              |              |            | <b>0,00</b>        | <b>C</b>      | <b>157.499.027,04</b> | <b>157.517.753,11</b> | <b>18.726,07</b>     | <b>C</b>         |          |

Fonte: Sicom/2019

Assim, do exposto apurou-se um superavit financeiro nas fontes 18/19 no total de R\$ 16.493.465,11, que é suficiente para a cobertura dos créditos abertos nessa fonte (R\$ 13.064.982,00), vide TABELA 16.

**TABELA 16**  
**Apuração do Superávit Financeiro na Fonte 18/19**

|   | R\$ 1,00             |
|---|----------------------|
| Saldo Bancário em 31/12/2018 (a)                                    | 16.493.465,11        |
| Saldo de Restos a Pagar Inscritos até 31/12/2018 (b)                | -                    |
| Saldo de Ingressos/ Dispêndios Extraorçamentários em 31/12/2018 (c) | -                    |
| <b>Superávit/Déficit Financeiro (a-b-c)</b>                         | <b>16.493.465,11</b> |

Fonte: Elaboração própria

A TABELA 17 demonstra os créditos adicionais abertos por superavit financeiro após o ajuste do valor nas fontes 17 e 18/19.

**TABELA 17**  
**Créditos Adicionais Abertos por Superávit Financeiro – Após Ajustes**

|  | R\$ 1,00                                   |                             |  |                      |                      |                     |                               |
|--|--|-----------------------------|--|----------------------|----------------------|---------------------|-------------------------------|
| Fonte de Recurso   | Superavit Financeiro do Exercício Anterior | Créditos Adicionais Abertos | Créditos Adicionais Abertos Sem Recursos | Despesa Atualizada   | Despesa Empenhada    | Saldo a Empenhar    | Despesa Empenhada sem Recurso |
|  | (A)  | (B)                         | (C = B - A)                              | (D)                  | (E)                  | (F = D - E)         | (G = C - F)                   |
| 00 - Recursos Ordinários   | 622.292.807,73                             | 30.890.000,00               | 0,00                                     | 30.890.000,00        | 26.325.910,60        | 4.564.089,40        | 0,00                          |
| 03 - Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): Patronal, dos Servidores, Compensação Financeira | 725.237.403,29                             | 0,00                        | 0,00                                     | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                | 0,00                          |
| 17 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)  | 168.904.117,25                             | 38.000.000,00               | 0,00                                     | 38.000.000,00        | 38.000.000,00        | 0,00                | 0,00                          |
| 18/19 - Transferências do Fundeb   | 16.493.465,11                              | 13.064.982,00               | 0,00                                     | 13.064.982,00        | 13.064.982,00        | 0,00                | 0,00                          |
| <b>Total</b>   | <b>1.532.927.793,38</b>                    | <b>81.954.982,00</b>        | <b>0,00</b>                              | <b>81.954.982,00</b> | <b>77.390.892,60</b> | <b>4.564.089,40</b> | <b>0,00</b>                   |

Fonte: Elaboração própria

Dessa forma, evidenciou-se que não foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis, atendendo o disposto no artigo 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC n. 101/2000.

#### *IV.5.1.3. Créditos Disponíveis (art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988)*

Resgata-se que esta Unidade Técnica concluiu pela realização de despesa excedente pelo Poder Executivo no valor de R\$ 667.933.427,03 contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e inciso II do art. 167 da CRFB/1988 e de R\$ 932.350.667,21 em descumprimento do parágrafo único do art. 8º da LRF, valores esses considerados irregulares.

A SMPOG informou que “Conforme comprovado através dos relatórios “Movimento de Crédito Consolidado em 2019” encaminhados em PDF e em planilha, o município não realizou despesa excedente em relação ao crédito consolidado”.

Esclareceu que foi constatado o envio de arquivos AOC, no módulo AM, sem informações em alguns meses de 2019, o que gerou o resultado apurado.

Assim, informou que, conforme acertado com o TCE através do TAG, o município está reprocessando e reenviando em breve todos os arquivos do módulo AM de 2019 ao SICOM para sanar, dentre outras, esta pendência, o que demonstrará o não descumprimento do disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964.

Adicionalmente, a Controladoria-Geral do Município (CTGM) também declarou que não houve a realização de despesas excedentes em relação ao crédito autorizado, mas apenas ocorreram erros na exportação de dados referentes a Decretos e Atos Administrativos para o SICOM.

Segue o esclarecimento prestado pela CTGM:

Já sobre a realização de despesa excedente em relação ao crédito autorizado, foram observados diversos erros na exportação de Decretos e Atos Administrativos para o SICOM. Em consulta aos sistemas da PBH, foram apurados 600 decretos/atos administrativos, enquanto no portal do Fiscalizando com o TCE (acessado em 12/07/2021), somente foram apurados 226. Portanto, existem 374 documentos não exportados, o que gerou o resultado insatisfatório do relatório “Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário” do SICOM, indicando que não foram realizadas despesas excedentes em relação ao crédito autorizado, mas apenas ocorreram erros no envio de dados ao SICOM.

Em seguida apresentou uma listagem com os 600 Decretos/Atos com indicação de quais foram exportados e quais não foram exportados. Além disso, anexou a planilha “CTGM - MacroGestão 2019 - Decretos e Atos Administrativos” com o detalhamento dos Decretos e Atos Administrativos, peça n. 9.

Por fim, assegurou que não houve em descumprimento aos arts. 167, II da CRFB/1988, 59 da Lei n. 4.320/1964 e 8º, parágrafo único da LRF e, que conseqüentemente, deve-se afastar a rejeição das contas no que se refere a esse apontamento.

### **Análise Técnica**

Após a substituição de dados no Sicom, verificou-se, por meio do relatório Despesa Excedente por Crédito Orçamentário, que não persistiu a irregularidade apontada no exame inicial.

Desse modo, conclui-se que não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e inciso II do art. 167 da CRFB/1988 c/c parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000.

#### *IV.5.1.4. Decretos de Alterações Orçamentárias (Consulta TCEMG n. 932.477)*

No tocante aos Decretos de Alterações Orçamentárias (Consulta TCEMG n. 932.477), esta Unidade Técnica detectou que o município realizou abertura de crédito adicional por anulação de dotação de crédito orçamentário, custeado por fontes de recursos distintas no valor de R\$ 522.933.005,00. E recomendou ao gestor a observância da Consulta n. 932.477/2014, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200, observando-se ainda a Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017 que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

A defesa informou que o Município de Belo Horizonte observará as recomendações apresentadas pela Unidade Técnica do TCE.

### **Análise Técnica**

Destaca-se que após o reenvio das remessas dos arquivos do Sicom AM, o valor apurado, no que se refere a abertura de crédito adicional por anulação de dotação de crédito orçamentário custeado por fontes de recursos distintas, foi alterado para R\$ 1.586.189.822,00.

Diante disso, esta Unidade Técnica mantém a recomendação acerca da observância do controle da execução do orçamento por fonte de recurso, nos termos da Consulta n. 932.477 deste Tribunal de Contas.

Trazendo excerto da Consulta n. 932.477, apreciada na Sessão do Tribunal Pleno de 19/11/2014, ressalta-se que:

O mecanismo utilizado para controle das destinações das fontes de recursos, com identificação de recursos vinculados e de recursos não vinculados constitui metodologia que visa interligar todo o processo orçamentário-financeiro, com início na previsão da receita até a execução da despesa. Isso confere a transparência no gasto público e o controle das fontes de financiamento das despesas.

É sobretudo importante assinalar que a adequada implementação das recomendações descritas para exercícios posteriores tem o potencial de favorecer a transparência das ações e dos respectivos resultados, a responsabilização, a comunicação e prestação sistemática de contas e o favorecimento do controle social.

#### ***IV.5.2. Repasse ao Poder Legislativo***

No relatório da macrogestão, peça n. 2, constatou-se divergência entre os valores informados pela Câmara Municipal de Belo Horizonte (CMBH) e pela Prefeitura referente ao valor total do repasse. Enquanto a CMBH informou um montante de R\$ 260.037.000,00, a Prefeitura, R\$ 780.111.000,00.

A defesa alegou que o valor informado por meio do Sicom (R\$ 780.111.000) está incorreto e representa o triplo do valor registrado no SOF e no CASP (R\$ 260.037.000), sendo este último o valor correto.

Esclareceu que como o valor está triplicado, provavelmente o erro pode estar no relatório gerado pelo TCE com base no Sicom. Enviou o relatório de transferências extraído do CASP PBH, peças n. 14 e 16, sendo que os mesmos relatórios foram enviados repetidamente nas peças n. 18 e 19.

Além disso, a defesa ressaltou que a Prefeitura está reprocessando os envios mensais dos arquivos que compõem o módulo de Acompanhamento Mensal do Sicom referente ao exercício de 2019, visando corrigir as divergências apontadas.

#### **Análise Técnica**

Após a análise da documentação enviada pela defesa, peças ns. 14 e 16, e de acordo com as novas informações prestadas ao Sicom/2019 no Demonstrativo das Transferências Financeiras, esta Unidade Técnica verificou que o valor total do repasse foi de R\$ 260.037.000,00 e o valor da devolução de numerário recebido pela Prefeitura Municipal foi de R\$ 33.617.405,08.

Desse modo, a apuração do percentual do repasse concedido em relação à base de cálculo está detalhada na TABELA 18:

**TABELA 18  
Repasso ao Poder Legislativo**

| Operação      | Descrição   | Valor                       |
|---------------|---|-----------------------------|
|               | <b>BC -Receita tributária e transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício anterior (art. 29-A, CRFB/1988), com Fundeb</b> | <b>R\$ 6.049.019.466,94</b> |
| (I = a -b -c) | <b>I - Repasse efetivamente concedido:</b>  | <b>R\$ 214.659.994,81</b>   |
|               | (a) Repasse total concedido   | R\$ 260.037.000,00          |
|               | (b) Despesas com inativos e pensionistas:   | R\$ 11.759.600,11           |
|               | (c) Numerário Devolvido:  | R\$ 33.617.405,08           |
|               | <b>Percentual do repasse concedido em relação à base de cálculo</b>   | <b>3,55%</b>                |

Fonte: Sicom, 2019.

Assim, o percentual do repasse concedido em relação à base de cálculo foi de 3,55%, atendendo ao disposto no inciso III do *caput* c/c inciso I do §2º do artigo 29-A da CRFB/1988.

#### **IV.5.3. Apuração das aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**

Nos tópicos subsecutivos foram abordadas as manifestações do município sobre as aplicações em MDE. O item IV.5.3.1 trata da utilização do art. 160 da LMBH/1990 como critério para avaliar as aplicações em MDE; o item IV.5.3.2 aborda as glosas realizadas por esta Coordenadoria no relatório técnico anterior; o item IV.5.3.3 é sobre a ausência de informação dos empenhos inscritos em restos a pagar sem disponibilidade financeira; e o IV.5.3.4 traz nova apuração das aplicações em MDE após a nova remessa de dados realizada pelo município.

##### **IV.5.3.1. Limite das aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino na Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte**

Nas considerações finais do relatório da macrogestão (p. 338/339 da peça n. 2), esta Unidade Técnica opinou pela emissão de parecer pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal do exercício de 2019, em razão da não observância do disposto no art. 160 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte (LOMBH/1990)<sup>2</sup>, publicada em 21 de março de 1990, que fixa o piso mínimo das aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

Relativamente a esse apontamento, a Secretaria Municipal de Educação (SMED) solicitou que a defesa fosse empreendida pela PGM, amparada nos parâmetros jurídicos já consubstanciados em procedimentos adotados em anos anteriores.

A defesa apresentada pela PGM destacou, inicialmente, que em seu entendimento há uma interpretação equivocada do órgão técnico dessa Corte de Contas, vez que o artigo 160 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme Recurso Extraordinário 477.624<sup>3</sup>:

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada a fim de, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe

<sup>2</sup> Lei Orgânica de BH, art. 160 - O Município aplicará, anualmente, pelo menos trinta por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, em Educação.

<sup>3</sup> O acórdão pode ser consultado no site do Supremo Tribunal Federal, nos links: <<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2356256>>> e <<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=241362587&ext=.pdf>>>.

provimento, para julgar a ação direta procedente, declarando a inconstitucionalidade do art. 160 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

Publique-se. Brasília, 27 de junho de 2014.  
Ministro DIAS TOFFOLI Relator

Alegou, portanto, que o percentual a ser considerado de aplicação em gastos com MDE é de 25%, em consonância com o art. 212 da CR/88.

### Análise Técnica

Dispõe o artigo 212 da Constituição Federal que os municípios devem aplicar, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos (compreendida a proveniente de transferências) em MDE. A LOMBH/1990, por sua vez, exige que o Município de Belo Horizonte aplique, pelo menos, 30% da receita base de cálculo na MDE.

Ressalta-se que argumento da defesa no que se refere à declaração de inconstitucionalidade do art. 160 da LOMBH/1990 não deve prosperar, pois a decisão incidiu apenas sobre a redação antiga do dispositivo, que deixou de vigor em 2012, com a publicação da Emenda à Lei Orgânica n. 26/2012.

A redação originária do art. 160, de iniciativa do Poder Legislativo, vigente desde 1989, fixou a aplicação mínima em MDE de 30% da receita orçamentária corrente, ampliando-a em comparação ao texto do art. 212 da CRFB/1988, que adota como base os impostos e as transferências constitucionais.

Como se trata de matéria orçamentária, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, o Poder Judiciário entendeu, no RE 477.624, em 29/6/2014, ter havido vício de iniciativa no processo legislativo que originou a norma, por constituir ingerência indevida do Poder Legislativo no Executivo. Nesse sentido:

A irresignação merece prosperar. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de constituir **ingerência na esfera do Poder Executivo a edição de normas afetas à matéria orçamentária por iniciativa do Poder Legislativo**. Isso porque o art. 160 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte acabou por ampliar consideravelmente a exigência mínima prevista no art. 212 da Constituição da República, pois, além de aumentar de 25% para 30% o percentual mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, alterou a base de cálculo desse percentual ao referir-se à receita orçamentária corrente, e não à receita resultante de seus impostos, incluídas as provenientes de transferências, como prevê a Constituição Federal. Ressalte-se, ainda, que **essa ampliação se deu sem a participação do Chefe do Poder Executivo**, em afronta ao art. 2º da Carta Maior. (...)

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada a fim de, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, para julgar a ação direta procedente, declarando a inconstitucionalidade do art. 160 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte. (STF, RE 477624, Relator: Dias Toffoli, julgado em 29/6/2014, grifos nossos).

Contudo, em dezembro de 2012, enquanto ainda tramitava o RE 477.624 no STF, foi aprovada a Emenda à Lei Orgânica n. 26/2012, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que alterou a redação do art. 160, fixando a aplicação mínima em MDE em 30% dos impostos e transferências constitucionais, mesma base de cálculo estabelecida no art. 212 da CRFB/1988.

Em 2014, quando o STF declara a inconstitucionalidade do dispositivo por vício de iniciativa, o dispositivo já se encontrava modificado, expurgado do defeito que motivou a declaração de

inconstitucionalidade. Dessa forma, a decisão do RE 477.624 incidiu apenas sobre a redação antiga do dispositivo, que vigorou até dezembro de 2012, tendo sido declarada inconstitucional em 2014.

A partir de 2013, passou a vigorar a nova redação do art. 160, de iniciativa do Chefe do Executivo e, por consequência, livre do vício de iniciativa pela decisão do Judiciário em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Nesse sentido, pode-se dizer que a redação atual do art. 160 da LOMBH/1990 não foi alcançada pela decisão do RE 477.624, e se encontra em situação de vigência no plano jurídico.

Contudo, a proposta de voto do Conselheiro-Substituto Adonias Monteiro na Prestação de Contas Anual n. 1.046.849/2017 de Belo Horizonte – ainda não deliberado até a data de finalização deste relatório –, de sua relatoria, trouxe à baila tese jurídica acerca da validade material do referido dispositivo que não era, até o momento, de conhecimento desta Coordenadoria. Na oportunidade, o Conselheiro sustentou que:

Já no que se refere ao aspecto material, cumpre destacar que o STF já declarou inconstitucional norma da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que garantia a aplicação de um percentual mínimo de recursos de 10% (dez por cento) para a educação especial, conforme precedente já mencionado (ADI 4102 MCREF/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24/9/10). Vale destacar que tal vinculação de aplicação de recursos guarda semelhança com aquela disposta no § 3º do art. 160 da LOMBH, com a redação dada pela Emenda n. 26/2012, a qual preceitua que o Município de Belo Horizonte investirá em ações de educação inclusiva a parcela do percentual previsto no caput do referido artigo que exceder os limites mínimos previstos no art. 212 da Constituição da República e na legislação federal pertinente, ou seja, parcela correspondente a 5% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais.

De acordo com o STF, previsão legal neste sentido configura vinculação de receita tributária a despesa específica, em afronta ao art. 167, inciso IV, da Constituição da República, uma vez que a expressão “ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino”, contida no mencionado dispositivo deve ser lida conjuntamente com o art. 212 da Constituição da República, que já define o percentual mínimo e a base de cálculo de tal vinculação para aplicação na MDE. Dessa forma, o STF entende que há uma inconstitucional hipótese de vinculação de receitas quando o legislador municipal ou estadual estabelece vinculação de percentual de aplicação de recursos em determinada despesa específica não prevista nas exceções previstas pelo art. 167, inciso IV, da Constituição da República.

Ou seja, o Conselheiro sustentou que eventual elevação do percentual de MDE pela legislação infraconstitucional implica violação ao princípio da não afetação da receita de impostos, positivada no art. 167, IV da CRFB/1988. Tratando-se de regra constitucional, apenas a própria CRFB/1988 poderia excepcioná-la, o que foi feito apenas em relação aos 25% da receita base de cálculo prevista no art. 212. Dessa feita, se um normativo infraconstitucional dispuser acerca da elevação desse percentual, incorreria em violação ao art. 167, IV da CRFB/1988 e ao princípio da não afetação da receita de impostos.

Entende-se que assiste plena razão ao Conselheiro e tese por ele sustentada. Embora a jurisprudência ainda não tenha se debruçado de forma minudente acerca desse aspecto material do art. 160 da LOMBH/1990, a argumentação apresentada é integralmente aplicável ao caso concreto que se observa nas contas de governo do chefe do Poder Executivo de Belo Horizonte.

Dessa forma, ao elevar o percentual de recursos destinados à educação – notadamente os impostos –, de 25% para 30% o art. 160 da LOMBH/1990 violou o princípio constitucional da não afetação da receita de impostos, expandindo artificial e inadvertidamente o rol exaustivo de exceções contemplado no art. 167, IV da CRFB/1988.

Nesse mesmo sentido:

FINANÇAS PÚBLICAS. DESPESA COM EDUCAÇÃO. LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL. AMPLIAÇÃO POR LEI ÔRGÂNICA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO DE RECEITA. PREJULGADO Nº 028. Lei orgânica municipal não pode exigir aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento de ensino em percentual superior ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal (25%), por violação ao princípio constitucional da não vinculação de impostos a despesas. (...) Vale a pena analisar o art. 167, IV interpretado de maneira sistemática com o art. 212 da CF, para que possamos ter clareza do real sentido tanto do princípio da não vinculação de impostos as despesas, quanto do limite mínimo para aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) Diante disso, os Municípios deverão destinar (e executar), em cada orçamento anual, o montante mínimo de 25% dos impostos (inclusive transferências de impostos) com a educação. O montante a ser gasto com educação deverá ser estabelecido em cada ano, não podendo o poder público municipal, através de lei, destinar obrigatoriamente um percentual mínimo fixo sobre a receita de impostos diferente de 25%. Gastar mais com o ensino o Município pode, mas não pode vincular receitas de impostos em percentual diferente do que estabelecido na CF. (...) A CF entendeu pelo princípio da não vinculação de impostos à despesa (e somente permitiu as poucas exceções expressamente previstas em seu texto), pois não quis engessar o debate orçamentário que deve ser feito para construir as peças orçamentárias: o PPA há cada quatro anos e a LDO e LOA há cada ano (Recurso de Reconsideração TCE-ES n. 7.305/2013-2, Conselheiro-Relator: Domingos Augusto Taufner, sessão de 28 nov. 2017).

Ante o exposto, conclui-se que, apesar de a argumentação trazida pela defesa não ter o condão de alterar o entendimento apresentado no relatório técnico anterior, a tese jurídica apresentada pelo Conselheiro Adonias Monteiro na Prestação de Contas Anual n. 1.046.849/2017 trouxe a necessidade de revisá-lo e revisá-lo.

Retifica-se, portanto, a posição sustentada anteriormente por esta Coordenadoria e sugere-se que, para fins de apreciação das contas de governo do chefe do Poder Executivo de Belo Horizonte e respectiva emissão de parecer prévio, seja utilizado como critério para avaliar a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino apenas o art. 212 da CRFB/90, afastando-se a aplicabilidade do art. 160 da LOMBH por violação ao art. 167, IV da CRFB/90.

#### *IV.5.3.2. Análise do elemento ontológico das aplicações em MDE*

No relatório da macrogestão apurou-se R\$ 6.053.037,39 de pagamentos e R\$ 2.021.791,51 de restos a pagar que foram identificados pelo sistema com aplicações em MDE, mas que não se enquadram no conceito legal de MDE, vide arts. 70 e 71 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 5º e 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 13, de 3 de dezembro de 2008. Por isso, foram glosados das aplicações realizadas por inadequação do elemento ontológico da despesa.

O detalhamento dos valores e dos empenhos cujos pagamentos e restos a pagar foram glosados consta no Relatório de Exclusões de Gastos com Educação, Anexo III do relatório da macrogestão, peça n. 3.

Em relação às glosas constantes no referido anexo, a SMED apresentou esclarecimentos, conforme peça n. 15. Além disso, anexou, peça n. 13, uma tabela com as justificativas elencadas para cada conjunto de despesas glosadas.

A SMED salientou que suas argumentações se dividem em dois grupos:

A) itens para os quais reconhecemos a glosa feita pelo TCE (caso das multas por pagamentos feitos em atrasos e das despesas com repasse às caixas escolares) e

B) itens para cujas despesas solicitamos que a Procuradoria Geral do Município empreenda defesa jurídica visando reverter a glosa, por discordarmos da avaliação feita. Nessa última categoria, a situação referente às despesas com prestação de serviço técnico especializado e à compra de materiais escolares merecem destaques.

A SMED alegou que os novos valores finais de aplicação em MDE, a serem apurados, dependem da reconsideração das situações justificadas acima sobre os empenhos que, em seu entendimento, não devem ser glosados.

Ressalta-se que dos 31 itens glosados no Anexo III, a defesa questionou 25 itens, tendo reconhecido apenas as glosas constantes nos itens ns. 2, 13, 20, 21, 22 e 27, conforme peça n. 13.

#### Serviços de verificação independente – Item n. 1

A defesa informou que o valor do item n. 1 tem como objeto a prestação de serviços de verificação independente dos serviços da PPP da Educação.

Esclareceu que os serviços objeto dos empenhos que ora o TCEMG aponta para glosa, foram parametrizados em cumprimento à obrigatoriedade imposta por lei, para que o município, por meio da Secretaria Municipal de Educação, providenciasse mensuração do desempenho do parceiro privado, no âmbito da Parceria Público-Privada da educação.

Explicou que a exigência legal de se ter aferições de desempenho no âmbito da concessão traz consigo, inevitavelmente, custos inerentes à realização de tais aferições. Alegou que estes serviços (e os custos decorrentes deles), no seu entendimento, não estão dissociados do funcionamento das unidades a que se vinculam. Pelo contrário, só existem – em cumprimento ao disposto na legislação – para que tais unidades funcionem, e dessa forma, passam a ser considerados atividades-meio das unidades de educação.

Dessa forma, alegou que tais serviços são absolutamente necessários para que fosse garantido o funcionamento de tais unidades de educação, considerando-se a existência de 51 unidades de educação no âmbito da PPP da Educação.

Ressaltou que apesar de a Lei n. 9.394/96 ser bastante anterior à Lei n. Federal 11.079, de 30 de dezembro de 2004 - que institui normas para contratação de PPP - entenderam que o princípio pretendido pela Lei n. 9.394/96 (especialmente no seu Art. 70, inciso V) está preservado no gasto realizado, uma vez que sem os serviços contratados e pagos no âmbito da educação, seria impossível garantir que as unidades educacionais prestassem o atendimento educacional como foi feito, pelos motivos expostos.

#### Valor para acobertar despesas de INSS/patronal dos conselheiros do CART-BH – Item n. 2

A defesa informou que o valor do item n. 2 trata-se de empenhos emitidos pela Subsecretaria de Administração e Logística (SUALOG)/ Secretaria Municipal da Fazenda (SMFA). Esclareceu que ocorreu equívoco na emissão dos empenhos na dotação da educação. Dessa forma, deduziu que os respectivos valores devem mesmo ser glosados.

#### Material escolar – Itens n. 3, 4, 5, 6, 7, 8, 17, 18, 19

No que se refere aos empenhos destinados à aquisição de materiais escolares, apontados para glosas, a defesa mencionou ter divergências mais veementes e que a explicação na qual fundamentou a “Tabela 7.18 - JUSTIFICATIVA DAS GLOSAS ONTOLÓGICAS DA MDE”, p. 326 da peça n. 2, e o parágrafo seguinte, dão conta de que, *in verbis*:

a) Trata-se de gasto que não se enquadra como típica despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 70 da Lei n. 9.394 de 1996 e art. 5º da IN TCEMG n. 13/08.

b) Trata-se de uma despesa que não se enquadra como aquisição de material-didático escolar, conforme art. 70, inciso VIII da Lei n. 9.394 de 1996 e exceção contida no art. 5º, inciso VIII da IN TCEMG n. 13/08.

“Entende-se que há incompatibilidade desses gastos com o conceito de MDE. É o caso, por exemplo, de despesas atinentes à compra de material escolar que não tenha caráter didático-pedagógico, vide uniformes e agendas; ou a multas e correções monetárias devidas em função de atrasos de pagamento.”

A defesa informou que os valores dos itens n. 3, 4, 5, 6, 7, 8, 17, 18, 19 se referem a material escolar essencial no atendimento educacional, adquirido para destinação aos estudantes da rede municipal, em conformidade com o inciso VIII do Art. 70 da Lei n. 9.394/96 (VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar). Alegou que em seu entendimento não há qualquer divergência com a finalidade da referida lei.

Agendas e estojos escolares – Itens n. 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30 e 31

A defesa informou que os valores dos itens n. 9, 10, 11, 12, 23, 24, 25, 26, referentes a agendas escolares, em sua avaliação, representa uma ferramenta importantíssima de comunicação entre a escola e as famílias, em que são registradas atividades escolares, situações específicas de cada estudante no âmbito da condição da criança, inclusive física, emocional, pedagógica.

Afirmou que essas aquisições são parte de materiais de apoio/suporte necessários à rotina escolar, portanto coerente com a aplicação em MDE.

Quanto aos itens n. 14, 15, 16, 28, 29, 30 e 31, referente a estojos, a defesa alegou que são materiais destinados ao acondicionamento de outros materiais (lápiz, canetas, borrachas, apontadores) necessários aos estudantes.

Informou que os empenhos constantes do Anexo III do relatório da macrogestão relacionam materiais como: cadernos, lápis para escrita, borracha, apontador para lápis, giz de cera, caneta, lápis de cor, além das agendas escolares e estojos. Destacou que:

Não foram relacionados no referido Anexo III - a despeito de constar como elemento da justificativa acima transcrita do Relatório de Macrogestão - empenhos relativos à aquisição de uniformes, pelo simples fato de que estes não são constituintes do cômputo de despesas empenhadas pelo Município com MDE – na respectiva fonte analítica de recursos 1.01. A justificativa, a nosso ver, encontra-se descolada da efetiva aplicação dos recursos em MDE, quanto a esse aspecto.

Noutro giro, os empenhos apresentados no Anexo III do Relatório para glosa, e que correspondem à aquisição de materiais destinados às unidades de educação, encontram-se, em nosso entendimento, em estrita consonância com os princípios trazidos pela Lei 9.394/96. Ainda que tais materiais não fossem considerados didáticos – se fosse esse o caso – nada se poderia contestar sobre sua função de apoio ao pleno funcionamento das unidades educacionais e às atividades desenvolvidas por estudantes e equipes docentes e pedagógicas.

Dessa forma, as despesas realizadas com a aquisição de tais materiais não ofendem o disposto no Artigo 70 da Lei 9.394/96, justificando que seus valores permaneçam no cômputo das despesas realizadas com MDE, em conformidade com o Art.70, inciso V.

Juros e Multa - Item n. 13

O item n. 13 refere-se a juros e multa por atraso de pagamento ao INSS decorrente do contrato em vigor com a empresa Talma Transportes. A defesa explicou que para a nota de empenho número 2078, no valor de R\$ 47,56, foram pagos R\$ 43,25 e anulados R\$ 4,31. Para a nota de empenho número 2079, no valor de R\$ 95,19, foram pagos R\$ 86,50 e anulados R\$ 8,69. Para a nota de empenho número 2080, no valor de R\$ 58,70, foram pagos R\$ 53,35 e anulados R\$ 5,35. Para a nota de empenho número 2081, no valor de R\$ 999,00, foram pagos R\$ 908,28 e anulados R\$ 90,72.

Justificou que o atraso gerou a necessidade de pagamento do imposto com multa. Detalhou que no processo de pagamento utilizou-se de duas fontes de recursos: Recursos Ordinários do Tesouro e recursos de repasse pelo FNDE. Esclareceu que, por um equívoco, apenas o valor principal correspondente à prestação de serviços foi pago na data, sendo que o imposto – cujo vencimento é posterior – não foi processado por possuir apenas uma guia de recolhimento, sendo, nesse caso, necessária emissão de duas guias, devido às duas fontes de recursos. Por estar atrasado, o pagamento do imposto gerou juros.

Repasse financeiro as caixas escolares - subvenção de complementação da merenda – Item n. 20

A defesa informou que o valor do item n. 20, referente às notas de empenhos n. 4454 e n. 14262, emitidas em 25/3/2019 e 27/9/2019, respectivamente, apresentam erro material referente ao campo Fonte SICOM, nos quais consta a fonte 1.01. Porém, as despesas de fato são atribuídas à complementação de merenda escolar, para as quais deveria ter sido utilizada a fonte de recursos 1.00. Sendo assim, a defesa acatou a glosa desses valores.

Multa por atraso CEMIG – Itens n. 21 e 27

A defesa informou que o valor do item n. 21 trata-se de multa por atraso de pagamento da fatura de energia elétrica de junho de 2018 da Escola Municipal Monteiro Lobato.

Detalhou que essa multa no valor de R\$ 100,45 se refere à instalação 3003303844 nessa escola, cuja competência é do mês de fevereiro, paga em 22/4/2019. Mencionou que, à época, foi solicitada à CEMIG a revisão dos valores, pois o consumo constante da fatura estava discrepante do histórico de consumo da escola. Houve demora no tratamento da revisão e refaturamento pela CEMIG, o que só ocorreu em 11/2/2019, gerando a cobrança da multa. Apesar de não ter dado causa à multa, a Administração não conseguiu reverter a cobrança

Quanto ao valor do item n. 27, a defesa explicou que se refere à multa por atraso de pagamento de fatura de energia elétrica da regional nordeste.

Esclareceu que relativamente à nota de empenho n. 18085, houve pagamento de multa de R\$ 80,26 da instalação 3003376971 da Escola Municipal Francisco Bressane de Azevedo, referente à fatura de agosto/2019 paga com atraso em 22/11/2019. A instalação pertence ao imóvel da Rua Aiuruoca, 501-Bairro São Paulo, que foi emprestado pela Secretaria de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania (SMASAC) desde o dia 4 de abril de 2019 para esta unidade de ensino, cujo prédio estava em reforma estrutural. Após tratativas com outras secretarias, solicitou-se à CEMIG que essa instalação fizesse parte das faturas vinculadas à Secretaria Municipal de Educação. Entretanto, a cobrança de multa pelo atraso do pagamento de fato ocorreu.

Multa por atraso INSS Empresa MGS – Item n. 22

A defesa informou que o valor do item n. 22 refere-se à multa por atraso no pagamento do INSS - contratação da MGS.

A defesa justificou que a nota de empenho n. 6693 foi emitida no valor de R\$ 1.300,00. Foram pagos R\$ 690,73, e anulados R\$ 609,27. Detalhou que à época houve uma alteração contratual quanto à dotação orçamentária e à alocação de postos de serviços. A tramitação documental ocasionou o atraso no pagamento do imposto, o que gerou juros.

Em relação à nota de empenho n. 13472, no valor de R\$ 15,00, informou que foram pagos R\$ 10,03 e anulados R\$ 4,97. Houve um acerto relacionado à prestação de serviços por serventes. Detalhou que essa despesa gerou uma nota fiscal emitida em julho e apresentada em agosto para pagamento. O pagamento do imposto implicou incidência de juros.

Análise Técnica

Inicialmente, recupere-se a pertinência de, na caracterização de um gasto computável com MDE, no respectivo mínimo constitucional, exigir-se dois atributos distintos e cumulativos, sendo um de ordem ontológica e o outro de ordem financeira.

O atributo de ordem ontológica encontra-se balizado na legislação infraconstitucional, que pormenorizou as despesas representativas do limite constitucional pela compatibilização do objeto da despesa.

Resgata-se que no relatório da macrogestão apurou-se R\$ 6.053.037,39 de pagamentos e R\$ 2.021.791,51 de restos a pagar que foram identificados pelo sistema com aplicações em MDE, mas que não se enquadram no conceito legal de MDE, vide arts. 70 e 71 da Lei n. 9.394/96 e 5º e 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008. Por isso, foram glosados das aplicações realizadas por inadequação do elemento ontológico da despesa.

Os valores e os empenhos cujos pagamentos e restos a pagar glosados como gastos com MDE foram detalhados no Relatório de Exclusões de Gastos com Educação, Anexo III do relatório da macrogestão, peça n. 3. Ressalta-se que a defesa questionou quase todos os 31 itens glosados enumerados no referido anexo, excetuando-se os itens ns. 2, 13, 20, 21, 22 e 27, os quais se referem às multas por pagamentos feitos em atrasos e às despesas com repasse às caixas escolares.

Quanto ao **item n. 1, serviço de verificação independente**, foi objeto de glosa na análise inicial por se tratar de gasto que não se enquadra como típica despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 70 da Lei n. 9.394 de 1996 e art. 5º da IN TCEMG n. 13/2008.

A defesa informou que o valor do item n. 1 tem como objeto a prestação de serviços de verificação independente dos serviços da PPP da Educação. Justificou que esses serviços foram parametrizados em cumprimento à obrigatoriedade imposta por lei, para que o município, por meio da Secretaria Municipal de Educação, providenciasse mensuração do desempenho do parceiro privado, no âmbito da Parceria Público-Privada da Educação. Apontou que tais serviços são absolutamente necessários para que fosse garantido o funcionamento de tais unidades de educação.

Desse modo, os empenhos podem ser acatados como gastos com MDE pelo atributo ontológico, respaldados pelo inciso V do art. 70 da Lei n. 9.394/96 c/c inciso V do art. 5º da IN TCEMG n. 13/2008, razão pela qual **desconsidera-se a glosa no item n. 1, no montante pago de R\$ 671.625,00 e de restos a pagar de R\$ 134.325,00.**

Quanto aos **Itens ns. 3, 4, 5, 6, 7, 8, 17, 18, 19, material escolar**, foram objeto de glosa na análise por se tratar de uma despesa que não se enquadra como aquisição de material-didático escolar, conforme art. 70, inciso VIII da Lei n. 9.394 de 1996 e exceção contida no art. 5º, inciso VIII da IN TCEMG n. 13/2008.

A defesa informou que as despesas se referem a material escolar essencial no atendimento educacional, adquirido para destinação aos estudantes da rede municipal. Alegou que em seu entendimento não há qualquer divergência com a finalidade do Art.70 da Lei 9.394/1996.

Cumprе ressaltar que a justificativa apresentada não modifica o entendimento da Unidade Técnica, uma vez que se trata de uma despesa não condizente como aquisição de material-didático escolar, nos termos do inciso VIII do art. 70, da Lei n. 9.394/96 e exceção contida no inciso VIII do art. 5º da IN TCEMG n. 13/2008. Logo, **mantém-se a glosa nos itens ns. 3, 4, 5, 6, 7, 8, 17, 18 e 19, no montante pago de R\$ 3.893.391,33 e de restos a pagar de R\$ 227.486,52.**

Relativamente aos **itens ns. 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30 e 31, agendas e estojos escolares**, foram objeto de glosa na análise inicial por se tratar de uma despesa que não se enquadra como aquisição de material-didático escolar, conforme art. 70, inciso VIII da Lei n. 9.394 de 1996 e exceção contida no art. 5º, inciso VIII da IN TCEMG n. 13/2008.

A defesa justificou que as agendas escolares funcionam como instrumento que orienta /auxilia os pais quanto às atividades escolares de seus filhos e servem para os registros de rotina, comportamento, desempenho e demais anotações relacionadas aos estudantes. Quanto aos estojos, a defesa alegou que são materiais destinados ao acondicionamento de outros materiais (lápiz, canetas, borrachas, apontadores) necessários aos estudantes.

Cumprе ressaltar que as justificativas apresentadas não modifica o entendimento da Unidade Técnica, uma vez que se trata de uma despesas não condizentes como aquisição de material-didático escolar, nos termos art. 70, inciso VIII da Lei n. 9.394/96 e exceção contida no art. 5º, inciso VIII da IN TCEMG n. 13/08. Logo, **mantém-se a glosa nos itens ns. 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30 e 31, no montante pago de R\$ 1.458.660,75 e de restos a pagar de R\$ 1.616.322,40.**

Em resumo, esta Unidade Técnica desconsidera apenas a glosa referente ao item n. 1, no montante pago de R\$ 671.625,00 e de restos a pagar de R\$ 134.325,00; e mantém as glosas dos demais itens no montante pago de R\$ 5.381.412,39 e de restos a pagar de R\$ 1.887.466,51, conforme apontado no Relatório de Exclusões, Anexo III, peça n. 3.

#### *IV.5.3.3. Das informações pertinentes aos restos a pagar do exercício anterior sem disponibilidade de caixa*

No que se refere à informação da “Tabela Apuração Final das Aplicações em MDE de Belo Horizonte em 2019”, p. 327 da peça n. 2, relativa aos empenhos inscritos em restos a pagar sem disponibilidade financeira (R\$ 1.332.265,62), a SMED informou que se torna necessária a verificação junto à Secretaria Municipal de Fazenda. No entanto, a defesa não apresentou manifestação em relação a esse item.

#### **Análise Técnica**

Inicialmente, cumprе destacar que acerca dos restos a pagar sem disponibilidade financeira, esta Unidade Técnica não identificou irregularidade, apenas apontou que o valor apurado pelo Sicom foi de R\$ 1.332.265,62.

Em relação a esse valor, a defesa não apresentou novas informações. Desse modo, esta Unidade Técnica mantém o valor apurado no referido item.

*IV.5.3.4. Apuração das Aplicações em MDE após a nova remessa*

Após a substituição dos dados no Sicom/2019 verificou-se que ocorreram alterações em relação ao índice inicialmente apurado. Ante o exposto, efetuou-se novo estudo deste item da PCA.

*Apuração das Receitas*

A base de cálculo das aplicações em MDE, conforme se depreende da CRFB/1988, compreende a receita decorrente de impostos e a proveniente de transferências constitucionais auferidas pelo ente durante o exercício. Tais receitas estão consignadas na TABELA 22, a seguir:

**TABELA 19**  
**Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais da MDE**

| Descrição   | Valor                      |
|---|----------------------------|
| <b>1 - Receita de Impostos</b>  |                            |
| <b>1.1 - Receita resultante do IPTU</b>   | <b>\$ 1.453.410.647,26</b> |
| 1.1.1.8.01.1.1 - IPTU - Principal   | \$ 1.279.429.062,79        |
| 1.1.1.8.01.1.3 - IPTU - Dívida Ativa  | \$ 100.588.804,25          |
| 1.1.1.8.01.1.5 - IPTU - Multas  | \$ 5.875.243,48            |
| 1.1.1.8.01.1.6 - IPTU - Juros de Mora   | \$ 4.022.858,07            |
| 1.1.1.8.01.1.5 - IPTU - Multas da Dívida Ativa  | \$ 27.128.911,61           |
| 1.1.1.8.01.1.8 - IPTU - Juros de Mora da Dívida Ativa                                       | \$ 36.365.767,06           |
| <b>1.2 - Receita resultante do ITBI</b>   | <b>\$ 392.352.478,39</b>   |
| 1.1.1.8.01.4.1 - ITBI - Principal   | \$ 386.768.653,09          |
| 1.1.1.8.01.4.3 - ITBI - Dívida Ativa  | \$ 3.089.794,37            |
| 1.1.1.8.01.4.5 - ITBI - Multas  | \$ 125.673,24              |
| 1.1.1.8.01.4.6 - ITBI - Juros de Mora   | \$ 189.116,15              |
| 1.1.1.8.01.4.7 - ITBI - Multas da Dívida Ativa  | \$ 624.411,36              |
| 1.1.1.8.01.4.8 - ITBI - Juros de Mora da Dívida Ativa                                       | \$ 1.554.830,18            |
| <b>1.3 - Receita resultante do ISSQN</b>  | <b>\$ 1.580.252.804,03</b> |
| 1.1.1.8.02.3.1 - ISSQN - Principal  | \$ 1.478.299.393,58        |
| 1.1.1.8.02.3.3 - ISSQN - Dívida Ativa   | \$ 46.515.900,58           |
| 1.1.1.8.02.3.5 - ISSQN - Multas   | \$ 8.840.429,58            |
| 1.1.1.8.02.3.6 - ISSQN - Juros de Mora  | \$ 10.040.686,88           |
| 1.1.1.8.02.3.7 - ISSQN - Dívida Ativa   | \$ 10.801.089,19           |
| 1.1.1.8.02.3.8 - ISSQN - Juros de Mora da Dívida Ativa                                      | \$ 25.755.304,22           |
| <b>1.4 - Receita resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte</b>                         | <b>\$ 389.212.177,91</b>   |
| 1.1.1.3.03.1.1 - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal             | \$ 358.299.387,37          |
| 1.1.1.3.03.4.1 - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal   | \$ 30.912.790,54           |
| <b>2 - Receita de Transferências Constitucionais e Legais</b>                               | <b>\$ 2.166.550.707,85</b> |
| 1.7.1.8.01.2.1 - Cota-Parte do FPM - Cota Mensal - Principal                                | \$ 523.143.723,71          |
| 1.7.1.8.01.3.1 - Cota-Parte do FPM - 1% Cota entregue no mês de dezembro - Principal        | \$ 23.087.300,08           |
| 1.7.1.8.01.4.1 - Cota-Parte do FPM - 1% Cota entregue no mês de julho - Principal           | \$ 22.234.332,21           |
| 1.7.1.8.01.5.1 - Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal    | \$ 1.844.746,12            |
| 1.7.1.8.06.1.1 - Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. N. 87/96 - Principal | \$ -                       |
| 1.7.2.8.01.1.1 - Cota-Parte do ICMS - Principal   | \$ 985.624.552,21          |
| 1.7.2.8.01.2.1 - Cota-Parte do IPVA - Principal   | \$ 598.517.662,80          |
| 1.7.2.8.01.3.1 - Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal                                 | \$ 12.098.390,72           |
| <b>Receita Total de Impostos</b>  | <b>\$ 3.815.228.107,59</b> |
| <b>Receita total de Transferências Constitucionais e Legais</b>                             | <b>\$ 2.166.550.707,85</b> |
| <b>Total das Receitas - Base de Cálculo MDE</b>   | <b>\$ 5.981.778.815,44</b> |

Fonte: PCA Análise, Sicom Consulta / 2019.

Verificou-se que o município auferiu, no exercício de 2019, uma receita de R\$ 5.981.778.815,44 proveniente de impostos e transferências constitucionais, montante que serve de parâmetro para cômputo do indicador constitucional da MDE.

Apuração das despesas e glosas

Em relação às despesas destinadas à MDE, elas se encontram discriminadas na TABELA 20, a seguir:

**TABELA 20**  
**Demonstrativo da Aplicação em MDE**

| Descrição  | Valor Pago + "Outras Baixas" | Resto a Pagar Não Processado | Resto a Pagar Processado | Total                      |
|--|------------------------------|------------------------------|--------------------------|----------------------------|
| <b>Função 12 - Educação</b>  |                              |                              |                          |                            |
| <b>122 - Administração Geral</b>   | <b>\$ 74.324.104,91</b>      | <b>\$ 6.274.067,40</b>       | <b>\$ 4.676.202,63</b>   | <b>\$ 85.274.374,94</b>    |
| 0140 - Gestão e Operacionalização da Política Educacional                  | \$ 74.324.104,91             | \$ 6.274.067,40              | \$ 4.676.202,63          | \$ 85.274.374,94           |
| <b>361 - Ensino Fundamental</b>  | <b>\$ 511.533.883,37</b>     | <b>\$ 54.913.493,30</b>      | <b>\$ 48.154.444,40</b>  | <b>\$ 614.601.821,07</b>   |
| 0085 - Gestão da Política de Tecnologia da Informação e Comunicação        | \$ 711.439,86                | \$ 559.663,97                | \$ 79.738,05             | \$ 1.350.841,88            |
| 0109 - Operacionalização dos Serviços de Segurança                         | \$ 16.633.107,87             | \$ 75.322,69                 | \$ 1.326.215,96          | \$ 18.034.646,52           |
| 0140 - Gestão e Operacionalização da Política Educacional                  | \$ 84.338,56                 | \$ 2.649,72                  | \$ 2.323,39              | \$ 89.311,67               |
| 0168 - Gestão da Política do Ensino Fundamental                            | \$ 494.026.297,99            | \$ 54.274.679,22             | \$ 46.723.790,84         | \$ 595.024.768,05          |
| 0233 - Manutenção da Cidade  | \$ 78.699,09                 | \$ 1.177,70                  | \$ 22.376,16             | \$ 102.252,95              |
| <b>365 - Educação Infantil</b>   | <b>\$ 350.946.589,69</b>     | <b>\$ 19.461.774,55</b>      | <b>\$ 25.289.531,29</b>  | <b>\$ 395.697.895,53</b>   |
| 0169 - Gestão da Política da Educação Infantil                             | \$ 350.946.589,69            | \$ 19.461.774,55             | \$ 25.289.531,29         | \$ 395.697.895,53          |
| <b>366 - Educação de Jovens e Adultos</b>                                  | <b>\$ 5.231.931,97</b>       | <b>\$ 218.160,60</b>         | <b>\$ 1.161.723,97</b>   | <b>\$ 6.611.816,54</b>     |
| 0168 - Gestão da Política do Ensino Fundamental                            | \$ 5.231.931,97              | \$ 218.160,60                | \$ 1.161.723,97          | \$ 6.611.816,54            |
| <b>367 - Educação Especial</b>   | <b>\$ 11.112.114,01</b>      | <b>\$ 1.144.690,94</b>       | <b>\$ 169.323,73</b>     | <b>\$ 12.426.128,68</b>    |
| 0167 - Gestão da Política de Educação Inclusiva e Diversidade Etnicoracial | \$ 11.112.114,01             | \$ 1.144.690,94              | \$ 169.323,73            | \$ 12.426.128,68           |
| <b>Total Pago + "Outras Baixas" na Função 12 - Educação</b>                |                              |                              |                          | <b>\$ 953.148.623,95</b>   |
| <b>Restos a Pagar Inscritos na Função 12 - Educação</b>                    |                              |                              |                          | <b>\$ 161.463.412,81</b>   |
| <b>Total Aplicado na Função 12 - Educação</b>                              |                              |                              |                          | <b>\$ 1.114.612.036,76</b> |

Fonte: PCA Análise, Sicom Consulta /2019.

Identifica-se que o sistema acusou uma aplicação, pelo ente municipal, de R\$ \$1.114.612.036,76 na MDE<sup>4</sup>, sendo R\$ \$953.148.623,95 por meio de pagamentos ou “outras baixas” e R\$ \$161.463.412,81 por intermédio de restos a pagar.

Contudo, conforme demonstrado no ANEXO III, apurou-se que, após os ajustes considerados no item IV.5.3.2, do volume de recursos identificados pelo sistema como aplicações em MDE, R\$ 5.381.412,39 representam pagamentos e R\$ 1.887.466,51 exprimem restos a pagar que, pelo menos a princípio, não se enquadram no conceito legal de MDE, vide arts. 70 e 71 da Lei n. 9.394/96 e 5º e 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008 e que, portanto, devem ser glosados das aplicações realizadas por inadequação da despesa.

Os valores e os empenhos cujos pagamentos e restos a pagar foram glosados da MDE encontram-se no ANEXO III, bem como as justificativas que fundamentam as glosas, que também estão compiladas na TABELA 21:

**TABELA 21**  
**Justificativa das glosas da MDE**

| Id. | Justificativa  |
|-----|--|
| a)  | Trata-se de gasto que não se enquadra como típica despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 70 da Lei n. 9.394 de 1996 e art. 5º da IN TCEMG n. 13/08.                                 |
| b)  | Trata-se de uma despesa que não se enquadra como aquisição de material-didático escolar, conforme art. 70, inciso VIII da Lei n. 9.394 de 1996 e exceção contida no art. 5º, inciso VIII da IN TCEMG n. 13/08. |

Fonte: elaboração própria.

Entende-se que há incompatibilidade desses gastos com o conceito de MDE. É o caso, por exemplo, de despesas atinentes à compra de material escolar que não tenha caráter didático-pedagógico, vide uniformes e agendas; ou a multas e correções monetárias devidas em função de atrasos de pagamento.

#### Apuração das Aplicações

Em face do exposto nos tópicos anteriores, segue, na TABELA 24, a apuração final das aplicações com MDE do município em 2019:

<sup>4</sup> Inclui-se no cômputo todas as despesas realizadas na Função 12 (Educação), nas Subfunções 122 (Administração Geral), 361 (Ensino Fundamental) e 365 (Educação Infantil), 366 (Educação de Jovens e Adultos) e 367 (Educação Especial) e na fonte de empenho 101 (Receitas de Impostos e Transferências da Educação). Exclui-se do cálculo a natureza de despesa 3.1.90.01 (Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e reformas dos Militares).

**TABELA 22**  
**Apuração Final com MDE**

| <b>Operação</b>  | <b>Descrição</b>   | <b>Valor</b>               |
|--|--|----------------------------|
| <b>(BC) BC - Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais</b>   |  | <b>\$ 5.981.778.815,44</b> |
| <b>(I = a - b) I - Valor de Pagamentos</b>   |  | <b>\$ 605.313.546,09</b>   |
| (a)  | a) Valor apurado pelo sistema  | \$ 610.694.958,48          |
| (b)  | b) Valor glosado pelo critério ontológico                              | \$ 5.381.412,39            |
| <b>(II = a + b) II - Valor de "Outras Baixas"</b>  |  | <b>\$ 342.453.665,47</b>   |
| (a)  | a) Valor apurado pelo sistema  | \$ 342.453.665,47          |
| (b)  | b) Valor glosado pelo critério ontológico                              | \$ -                       |
| <b>(III = b - c) III - Restos a Pagar Inscritos no Exercício com Disponibilidade de Caixa</b>  |  | <b>\$ 160.773.886,92</b>   |
| (a = i - ii - iii - iv)  | a) Saldo de disponibilidade de caixa                                   | \$ 160.773.886,92          |
| (i)  | i) Disponibilidade de caixa apurada pelo sistema                       | \$ 161.882.728,14          |
| (ii)   | iii) Valores comprometidos com restos a pagar de exercícios anteriores | \$ 843.091,48              |
| (iii)  | iv) Valores restituíveis a recolher                                    | \$ 265.749,74              |
| (iv)   | v) Valores restituíveis registrados no ativo Financeiro                | \$ -                       |
| (b = i - ii)   | b) Restos a pagar inscritos no exercício                               | \$ 159.575.946,30          |
| (i)  | i) Restos a pagar apurados pelo sistema                                | \$ 161.463.412,81          |
| (ii)   | ii) Valor glosado pelo critério ontológico                             | \$ 1.887.466,51            |
| (c = b - a)  | c) Restos a pagar inscritos sem disponibilidade de caixa               | \$ (1.197.940,62)          |
| <b>(IV) IV - Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores Sem Disponibilidade de Caixa e Pagos no Exercício Atual (Consulta n. 932.736)</b> |  | <b>\$ -</b>                |
| <b>(V) V - Contribuição ao Fundeb (Lei n. 11.494/2007)</b>   |  | <b>\$ 424.245.813,31</b>   |
| <b>(VI = I + II + III + IV + V) Apuração das Aplicações em MDE</b>   |  | <b>\$ 1.532.786.911,79</b> |
| <b>(VI/BC) Percentual do Valor Apurado em MDE em Relação à Base de Cálculo</b>   |  | <b>25,6243%</b>            |

Fonte: elaboração própria com dados do Sicom Consulta /2019.

Conclui-se que o município aplicou, em 2019, o montante de R\$ 1.532.786.911,79 em MDE, o que corresponde a 25,62% da base de cálculo de R\$ 5.981.778.815,44. Trata-se de valor acima do piso de 25%, estabelecido pela norma do art. 212 da CRFB/1988, mas abaixo do piso de 30%, fixado pela norma do art. 160 da LOMBH.

Contudo, conforme considerações realizadas no item IV.5.3.1, entende-se que a referida norma, apesar de ser existente e eficaz, não deve ser aplicada no caso concreto em função de atentar contra o princípio da não afetação da receita de impostos, previsto no art. 167, IV da CRFB/1988.

Dessa feita, retifica-se o entendimento apresentado no relatório técnico anterior e conclui-se pela ausência de irregularidades na apuração das aplicações em MDE.

Cumprido ressaltar que, na apuração realizada, em atenção à Consulta TCEMG n. 932.736, nenhum valor foi enquadrado como restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade pagos no ano corrente, por conta de não constar no Sicom informação em relação a esses pagamentos.

#### **IV.5.4. Apuração das aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) após a nova remessa**

Em relação à apuração das aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde cumpre destacar que na análise inicial não foi apontada irregularidade. No entanto, após a substituição dos dados no Sicom/2019 verificou-se que ocorreram alterações em relação ao índice apurado. Ante o exposto, efetuou-se novo estudo deste item da PCA.

Apuração das Receitas

A base de cálculo das aplicações em ASPS, conforme se depreende da CRFB/1988, compreende a receita decorrente de impostos e a proveniente de transferências constitucionais auferidas pelo ente durante o exercício. Tais receitas estão consignadas na TABELA 23, a seguir:

**TABELA 23**  
**Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais das ASPS**

| Descrição   | Valor                      |
|---|----------------------------|
| <b>1 - Receita de Impostos</b>  |                            |
| <b>1.1 - Receita resultante do IPTU</b>   | <b>\$ 1.453.410.647,26</b> |
| 1.1.1.8.01.1.1 - IPTU - Principal   | \$ 1.279.429.062,79        |
| 1.1.1.8.01.1.3 - IPTU - Dívida Ativa  | \$ 100.588.804,25          |
| 1.1.1.8.01.1.5 - IPTU - Multas  | \$ 5.875.243,48            |
| 1.1.1.8.01.1.6 - IPTU - Juros de Mora   | \$ 4.022.858,07            |
| 1.1.1.8.01.1.5 - IPTU - Multas da Dívida Ativa  | \$ 27.128.911,61           |
| 1.1.1.8.01.1.8 - IPTU - Juros de Mora da Dívida Ativa                                       | \$ 36.365.767,06           |
| <b>1.2 - Receita resultante do ITBI</b>   | <b>\$ 392.352.478,39</b>   |
| 1.1.1.8.01.4.1 - ITBI - Principal   | \$ 386.768.653,09          |
| 1.1.1.8.01.4.3 - ITBI - Dívida Ativa  | \$ 3.089.794,37            |
| 1.1.1.8.01.4.5 - ITBI - Multas  | \$ 125.673,24              |
| 1.1.1.8.01.4.6 - ITBI - Juros de Mora   | \$ 189.116,15              |
| 1.1.1.8.01.4.7 - ITBI - Multas da Dívida Ativa  | \$ 624.411,36              |
| 1.1.1.8.01.4.8 - ITBI - Juros de Mora da Dívida Ativa                                       | \$ 1.554.830,18            |
| <b>1.3 - Receita resultante do ISSQN</b>  | <b>\$ 1.580.252.804,03</b> |
| 1.1.1.8.02.3.1 - ISSQN - Principal  | \$ 1.478.299.393,58        |
| 1.1.1.8.02.3.3 - ISSQN - Dívida Ativa   | \$ 46.515.900,58           |
| 1.1.1.8.02.3.5 - ISSQN - Multas   | \$ 8.840.429,58            |
| 1.1.1.8.02.3.6 - ISSQN - Juros de Mora  | \$ 10.040.686,88           |
| 1.1.1.8.02.3.7 - ISSQN - Dívida Ativa   | \$ 10.801.089,19           |
| 1.1.1.8.02.3.8 - ISSQN - Juros de Mora da Dívida Ativa                                      | \$ 25.755.304,22           |
| <b>1.4 - Receita resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte</b>                         | <b>\$ 389.212.177,91</b>   |
| 1.1.1.3.03.1.1 - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal             | \$ 358.299.387,37          |
| 1.1.1.3.03.4.1 - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal   | \$ 30.912.790,54           |
| <b>2 - Receita de Transferências Constitucionais e Legais</b>                               | <b>\$ 2.121.229.075,56</b> |
| 1.7.1.8.01.2.1 - Cota-Parte do FPM - Cota Mensal - Principal                                | \$ 523.143.723,71          |
| 1.7.1.8.01.5.1 - Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal    | \$ 1.844.746,12            |
| 1.7.1.8.06.1.1 - Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. N. 87/96 - Principal | \$ -                       |
| 1.7.2.8.01.1.1 - Cota-Parte do ICMS - Principal   | \$ 985.624.552,21          |
| 1.7.2.8.01.2.1 - Cota-Parte do IPVA - Principal   | \$ 598.517.662,80          |
| 1.7.2.8.01.3.1 - Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal                                 | \$ 12.098.390,72           |
| <b>Receita Total de Impostos</b>  | <b>\$ 3.815.228.107,59</b> |
| <b>Receita total de Transferências Constitucionais e Legais</b>                             | <b>\$ 2.121.229.075,56</b> |
| <b>Total das Receitas - Base de Cálculo ASPS</b>  | <b>\$ 5.936.457.183,15</b> |

Fonte: PCA Análise, Sicom Consulta /2019.

Verificou-se que o município auferiu, no exercício de 2019, uma receita de R\$ 5.936.457.183,15 proveniente de impostos e transferências constitucionais, montante que serve de parâmetro para cômputo do indicador constitucional das ASPS.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS**

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da  
Macrogestão Governamental de Belo Horizonte*

*Apuração das despesas e glosas*

Em relação às despesas destinadas às ASPS, elas se encontram discriminadas na TABELA 24, a seguir:

**TABELA 24**  
**Demonstrativo da Aplicação em ASPS**

| Descrição   | Valor Pago + "Outras Baixas" | Resto a Pagar Não Processado | Resto a Pagar Processado | Total                   |
|---|------------------------------|------------------------------|--------------------------|-------------------------|
| <b>Função 10 - Saúde</b>                                      |                              |                              |                          |                         |
| <b>122 - Administração Geral</b>                              | \$ 120.087.234,20            | \$ 7.248.654,48              | \$ 8.701.452,78          | \$ 136.037.341,46       |
| 0117 - Gestão do SUS-BH                                       | \$ 112.798.594,87            | \$ 5.858.708,41              | \$ 8.542.569,29          | \$ 127.199.872,57       |
| 0204 - Gestão e Regionalização da Saúde                       | \$ 7.288.639,33              | \$ 1.389.946,07              | \$ 158.883,49            | \$ 8.837.468,89         |
| <b>301 - Atenção Básica</b>                                   | \$ 489.312.511,15            | \$ 241.494,31                | \$ 42.272.093,96         | \$ 531.826.099,42       |
| 0157 - Atenção Primária à Saúde                               | \$ 489.312.511,15            | \$ 241.494,31                | \$ 42.272.093,96         | \$ 531.826.099,42       |
| <b>302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial</b>            | \$ 544.150.559,89            | \$ 34.820.465,20             | \$ 19.702.342,21         | \$ 598.673.367,30       |
| 0114 - Rede de Cuidados Especializados Complementares à Saúde | \$ 215.104.372,53            | \$ 17.066.777,12             | \$ 19.702.342,21         | \$ 251.873.491,86       |
| 0203 - Melhoria do Atendimento Hospitalar e Especializado     | \$ 329.046.187,36            | \$ 17.753.688,08             | \$ -                     | \$ 346.799.875,44       |
| <b>303 - Suporte Profilático e Terapêutico</b>                | \$ 5.431.084,29              | \$ 2.834.489,19              | \$ 150.284,80            | \$ 8.415.858,28         |
| 0204 - Gestão e Regionalização da Saúde                       | \$ 5.431.084,29              | \$ 2.834.489,19              | \$ 150.284,80            | \$ 8.415.858,28         |
| <b>305 - Vigilância Epidemiológica</b>                        | \$ 62.361.143,40             | \$ -                         | \$ 5.957.085,94          | \$ 68.318.229,34        |
| 0028 - Vigilância em Saúde                                    | \$ 62.361.143,40             | \$ -                         | \$ 5.957.085,94          | \$ 68.318.229,34        |
| <b>Total Pago + "Outras Baixas" na Função 10 - Saúde</b>      |                              | <b>\$</b>                    | <b>\$</b>                | <b>1.221.342.532,93</b> |
| <b>Restos a Pagar Inscritos na Função 10 - Saúde</b>          |                              | <b>\$</b>                    | <b>\$</b>                | <b>121.928.362,87</b>   |
| <b>Total Aplicado na Função 10 - Saúde</b>                    |                              | <b>\$</b>                    | <b>\$</b>                | <b>1.343.270.895,80</b> |

Fonte: PCA Análise, Sicom Consulta /2019.

Identifica-se que o sistema acusou uma aplicação, pelo ente municipal, de R\$ \$1.343.270.895,80 em ASPS<sup>5</sup>, sendo R\$ \$1.221.342.532,93 por meio de pagamentos ou “outras baixas” e R\$ \$121.928.362,87 por intermédio de restos a pagar.

Contudo, conforme demonstrado no ANEXO IV, apurou-se que, do volume de recursos identificados pelo sistema como aplicações em ASPS, R\$ \$92.045,81 representam pagamentos e R\$ \$283.917,95 exprimem restos a pagar que não se enquadram no conceito legal de ASPS, vide Lei Complementar n. 141/2012 e Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008 e que, portanto, devem glosados das aplicações realizadas por inadequação da despesa.

Os valores e os empenhos cujos pagamentos e restos a pagar foram glosados das ASPS encontram-se no ANEXO IV, bem como as justificativas que fundamentam as glosas.

Entende-se que, em todas as glosas realizadas, há incompatibilidade dos gastos com o conceito de ASPS. É o caso, por exemplo, de multas e correções monetárias devidas em função de atrasos de pagamento.

#### Apuração das Aplicações

Em face do exposto nos tópicos anteriores, segue, na TABELA 25, a apuração final das aplicações com ASPS do município em 2019:

**TABELA 25**  
**Apuração Final das Aplicações em ASPS de Belo Horizonte em 2019**

| Operação                | Descrição  | Valor                      |
|-------------------------|--|----------------------------|
|                         | <b>(BC) BC - Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais</b>   | <b>\$ 5.936.457.183,15</b> |
|                         | <b>(I = a - b) I - Valor de Pagamentos</b>   | <b>\$ 359.305.539,92</b>   |
| (a)                     | a) Valor apurado pelo sistema  | \$ 359.397.585,73          |
| (b)                     | b) Valor glosado pelo critério ontológico  | \$ 92.045,81               |
|                         | <b>(II = a + e) II - Valor de "Outras Baixas"</b>  | <b>\$ 861.944.947,25</b>   |
| (a)                     | a) Valor apurado pelo sistema  | \$ 861.944.947,25          |
| (b)                     | b) Valor glosado pelo critério ontológico  | \$ -                       |
|                         | <b>(III = b - c) III - Restos a Pagar Inscritos no Exercício com Disponibilidade de Caixa</b>  | <b>\$ 120.505.251,40</b>   |
| (a = i - ii - iii - iv) | a) Saldo de disponibilidade de caixa   | \$ 120.789.169,35          |
| (i)                     | i) Disponibilidade de caixa apurada pelo sistema   | \$ 123.863.326,01          |
| (ii)                    | iii) Valores comprometidos com restos a pagar de exercícios anteriores   | \$ 75.351,29               |
| (iii)                   | iv) Valores restituíveis a recolher  | \$ 2.996.896,42            |
| (iv)                    | v) Valores restituíveis registrados no ativo Financeiro  | \$ 1.908,95                |
| (b = i - ii)            | b) Restos a pagar inscritos no exercício   | \$ 121.644.444,92          |
| (i)                     | i) Restos a pagar apurados pelo sistema  | \$ 121.928.362,87          |
| (ii)                    | ii) Valor glosado pelo critério ontológico   | \$ 283.917,95              |
| (c = b - a)             | c) Restos a pagar inscritos sem disponibilidade de caixa   | \$ 1.139.193,52            |
|                         | <b>(IV) IV - Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores Sem Disponibilidade de Caixa e Pagos no Exercício Atual (Consulta n. 932.736)</b> | <b>\$ -</b>                |
|                         | <b>(V = I + II + III + IV) Apuração das Aplicações em ASPS</b>   | <b>\$ 1.341.755.738,57</b> |
|                         | <b>(V/BC) Percentual do Valor Apurado em ASPS em Relação à Base de Cálculo</b>   | <b>22,6020%</b>            |

Fonte: elaboração própria com dados do Sicom Consulta /2019.

<sup>5</sup> Inclui-se no cômputo todas as despesas realizadas na Função 10 (Saúde), nas Subfunções 122 (Administração Geral), 301 (Atenção Básica) e 302 (Assistência Hospitalar e Ambulatorial) e na fonte de empenho 102 (Receitas de Impostos e Transferências da Saúde). Exclui-se do cálculo a natureza de despesa 3.1.90.01 (Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares).

Conclui-se que o município aplicou, em 2019, o montante de R\$ 1.341.755.738,57 em ASPs, o que corresponde a 22,60% da base de cálculo de R\$ 5.936.457.183,15. Trata-se de valor acima do piso de 15%, estabelecido pela CRFB/1988 e pela Lei Complementar n. 141/2012.

Dessa feita, ratifica-se o entendimento apresentado no relatório técnico anterior e conclui-se pela ausência de irregularidades na apuração das aplicações em ASPs.

Cumpramos ressaltar que, na apuração realizada, em atenção à Consulta TCEMG n. 932.736, nenhum valor foi enquadrado como restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade pagos no ano corrente, por conta de não constar no Sicom informação em relação a esses pagamentos.

#### ***IV.5.5. Despesas com Pessoal***

Em relação às despesas com pessoal cumpre destacar que na análise inicial não foi apurada irregularidade. No entanto, após a substituição dos dados no Sicom/2019 verificou-se que ocorreram alterações em relação aos índices apurados. Ante o exposto, efetuou-se novo estudo deste item da PCA.

A RCL, base de cálculo das despesas com pessoal, em conformidade com a LRF e com a CRFB/1988, está discriminada na TABELA 26:

**TABELA 26**  
**Receita Corrente Líquida Ajustada para Cômputo da Despesa com Pessoal**

R\$ 1,00

| Operação  | Descrição  | Valor                    |
|---|--|--------------------------|
| <b>(I = a + b) I - Receita Corrente realizada no período</b>                          |  | <b>11.586.816.967,12</b> |
| (a)   | a) 1.0.0.0.00.0.0 - RECEITAS CORRENTES   |                          |
| (b)   | b) 7.0.0.0.00.0.0 - RECEITAS CORRENTES   |                          |
| <b>(II = a + b + c + d) II - Deduções da Receita Corrente para formação da RCL</b>    |  | <b>434.009.384,18</b>    |
| (a)   | a) Restituições  | 9.763.570,87             |
| (b)   | b) Fundeb  | 424.245.813,31           |
| (c)   | c) Outras deduções   | -                        |
| (d)   | d) Renúncia  | -                        |
| <b>(III = a + b + c + d) III - Exclusões da Receita Corrente para formação da RCL</b> |  | <b>982.904.461,53</b>    |
| (a = i + ii + ... + v iii)  | a) Contribuição dos Servidores para o Sistema Próprio de Previdência                                     | 239.943.382,31           |
| (i)   | i) 1.2.1.8.01.1.1 - CPSSS do Servidor Civil Ativo - Principal  | 212.481.223,88           |
| (ii)  | ii) 1.2.1.8.01.3.1 - CPSSS do Servidor Civil Pensionista - Principal                                     | 3.314.109,33             |
| (iii)   | iii) 1.2.1.8.01.2.1 - CPSSS do Servidor Civil Inativo - Principal  | 23.580.900,17            |
| (iv)  | iv) 1.2.1.8.01.4.1 - CPSSS Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Ativo - Principal             | 314.716,11               |
| (v)   | iv) 1.2.1.8.01.6.1 - CPSSS Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Pensionista - Principal       | 116.524,26               |
| (vi)  | vi) 1.2.1.8.01.5.1 - CPSSS Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Inativo - Principal           | 69.453,81                |
| (vii)   | vii) 1.2.1.8.01.1.5 - CPSSS do Servidor Civil Ativo - Multas   | 2.418,97                 |
| (viii)  | viii) 1.2.1.8.01.1.6 - CPSSS do Servidor Civil Ativo - Juros de Mora                                     | 64.035,78                |
| (b)   | b) 1.9.9.0.03.1.1 - Compensações Financeiras entre o RGPS e o RPPS - Principal                           | 14.946.740,42            |
| (c = i + ii + ... + x iii)  | c) Receita Corrente Intraorçamentária  | 725.493.539,55           |
| (i)   | i) 7.2.1.8.03.1.6 - CPSSS Patronal - Servidor Civil Ativo - Juros de Mora                                | 33,70                    |
| (ii)  | ii) 7.7.2.8.10.1.1 - Transferências de Convênio dos Estados para o SUS - Principal                       | -                        |
| (iii)   | iii) 7.2.1.8.03.4.1 - CPSSS Patronal - Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Ativo - Principal | 106.242,76               |
| (iv)  | iv) 7.6.1.0.01.1.1 - Serviços Administrativos e Comerciais Gerais - Principal                            | 772.381,57               |
| (v)   | v) 7.7.1.8.10.1.1 - Transferências de Convênio da União para o SUS - Principal                           | -                        |
| (vi)  | vi) 7.9.2.2.03.1.1 - Restituição de Benefícios Previdenciários - Principal                               | 13.536.808,49            |
| (vii)   | vii) 7.7.3.8.10.9.1 - Outras Transferências de Convênios dos Municípios - Principal                      | 523.292,49               |
| (viii)  | viii) 7.2.1.8.03.1.5 - CPSSS Patronal - Servidor Civil Ativo - Multas                                    | 67,42                    |
| (ix)  | ix) 7.6.3.8.01.9.1 - Outros Serviços de Saúde - Principal  | 281.078.303,85           |
| (x)   | x) 7.9.2.2.99.1.1 - Outras Restituições - Principal  | 4.377.588,82             |
| (xi)  | xi) 7.6.1.0.04.1.1 - Serviços de Informação e Tecnologia - Principal                                     | 1.329.948,62             |
| (xii)   | xii) 7.6.9.0.99.1.1 - Outros Serviços - Principal  | 985.766,14               |
| (xiii)  | xiii) 7.2.1.8.03.1.1 - CPSSS Patronal - Servidor Ativo - Principal                                       | 422.783.105,69           |
| (d)   | d) Transferências Advindas de Emendas Parlamentares  | 2.520.799,25             |
| <b>(I - II - III) Receita Corrente Líquida ajustada do Município</b>                  |  | <b>10.169.903.121,41</b> |

Fonte: Sicom Consulta e PCA Análise

Depreende-se, portanto, que a base de cálculo para cômputo da despesa com pessoal do município é de R\$ 10.169.903.121,41.

A despesa bruta com pessoal está discriminada na TABELA 27:

**TABELA 27  
Despesa Bruta com Pessoal**

R\$ 1,00

| Descrição  | Executivo               | Legislativo           | Município               |
|--|-------------------------|-----------------------|-------------------------|
| <b>3.0.00.00.00 - Despesa Bruta com Pessoal</b>  | <b>4.950.012.927,13</b> | <b>165.471.727,55</b> | <b>5.115.484.654,68</b> |
| 3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS  | 4.702.933.723,54        | 162.500.294,89        | 4.865.434.018,43        |
| 3.1.71.00.00 - TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO                                      | 187.817,00              | -                     | 187.817,00              |
| 3.1.71.70.00 - Rateio pela Participação em Consórcio Público   | 187.817,00              | -                     | 187.817,00              |
| 3.1.71.70.00 - Rateio pela Participação em Consórcio Público   | 187.817,00              | -                     | 187.817,00              |
| 3.1.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS  | 4.273.033.212,49        | 151.150.294,89        | 4.424.183.507,38        |
| 3.1.90.01.00 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA  | 1.047.852.418,76        | 11.839.000,00         | 1.059.691.418,76        |
| 3.1.90.01.01 - Aposentadorias Custeadas com Recursos do RPPS   | 360.776.509,68          | -                     | 360.776.509,68          |
| 3.1.90.01.02 - Aposentadorias Custeadas com Recursos Ordinários do Tesouro                                 | 687.075.909,08          | 11.839.000,00         | 698.914.909,08          |
| 3.1.90.03.00 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR  | 137.555.022,57          | -                     | 137.555.022,57          |
| 3.1.90.03.01 - Pensões Custeadas com Recursos do RPPS  | 137.177.600,38          | -                     | 137.177.600,38          |
| 3.1.90.03.02 - Pensões Custeadas com Recursos Ordinários do Tesouro  | 377.422,19              | -                     | 377.422,19              |
| 3.1.90.04.00 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO   | 3.747.432,14            | -                     | 3.747.432,14            |
| 3.1.90.04.99 - Outros  | 3.747.432,14            | -                     | 3.747.432,14            |
| 3.1.90.05.00 - Outros Benefícios Previdenciários do Servidor ou do Militar                                 | 14.893.435,11           | -                     | 14.893.435,11           |
| 3.1.90.05.01 - Outros Benefícios Previdenciários de Pessoal Ativo  | 14.870.224,10           | -                     | 14.870.224,10           |
| 3.1.90.05.02 - Outros Benefícios Previdenciários de Inativos e Pensionistas Custeadas com Recursos do RPPS | 23.211,01               | -                     | 23.211,01               |
| 3.1.90.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL   | 2.797.703.100,71        | 120.994.000,00        | 2.918.697.100,71        |
| 3.1.90.11.01 - Pessoal do FUNDEB (Recursos: Mínimo de 60%)   | 659.407.051,81          | -                     | 659.407.051,81          |
| 3.1.90.11.03 - Pessoal de Cargo Efetivo (Vinculado ao RPPS), exceto FUNDEB                                 | 1.480.708.253,86        | 59.094.000,00         | 1.539.802.253,86        |
| 3.1.90.11.04 - Pessoal de Cargo Efetivo (Vinculado ao INSS), exceto FUNDEB                                 | 431.692.621,96          | -                     | 431.692.621,96          |
| 3.1.90.11.05 - Pessoal de Cargo Comissionado, exceto FUNDEB  | 206.646.088,93          | 52.500.000,00         | 259.146.088,93          |
| 3.1.90.11.06 - Subsídio de Vereador  | -                       | 9.400.000,00          | 9.400.000,00            |
| 3.1.90.11.07 - Subsídio de Prefeito  | 403.799,11              | -                     | 403.799,11              |
| 3.1.90.11.08 - Subsídio de Vice-prefeito   | 270.545,34              | -                     | 270.545,34              |
| 3.1.90.11.09 - Subsídio de Secretário Municipal  | 18.574.739,70           | -                     | 18.574.739,70           |
| 3.1.90.13.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS  | 162.604.272,10          | 13.921.768,13         | 176.526.040,23          |
| 3.1.90.13.01 - FGTS (exceto o Incidente sobre o FUNDEB)  | 35.588.862,41           | -                     | 35.588.862,41           |
| 3.1.90.13.02 - Contribuição Patronal para o FGTS (exceto a Incidente sobre o FUNDEB)                       | 995.315,86              | -                     | 995.315,86              |
| 3.1.90.13.03 - Contribuição Patronal para o INSS (exceto a Incidente sobre o FUNDEB)                       | 124.505.777,93          | 13.874.398,13         | 138.380.176,06          |
| 3.1.90.13.99 - Outras Obrigações   | 1.514.315,90            | 47.370,00             | 1.561.685,90            |
| 3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil   | -                       | 333.000,00            | 333.000,00              |
| 3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil   | -                       | 333.000,00            | 333.000,00              |
| 3.1.90.91.00 - SENTENÇAS JUDICIAIS   | 85.994.441,25           | -                     | 85.994.441,25           |
| 3.1.90.91.01 - Sentenças Judiciais de Pessoal Ativo  | 73.966.538,73           | -                     | 73.966.538,73           |
| 3.1.90.91.02 - Sentenças Judiciais de Inativos e Pensionistas Custeadas com RPPS                           | 8.250.147,80            | -                     | 8.250.147,80            |
| 3.1.90.91.03 - Sentenças Judiciais de Inativos e Pensionistas Custeadas com ROT                            | 3.777.754,72            | -                     | 3.777.754,72            |
| 3.1.90.92.00 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES   | 313.742,32              | 715,30                | 314.457,62              |
| 3.1.90.92.01 - Despesas de Exercícios Anteriores de Pessoal Ativo  | 313.687,32              | 715,30                | 314.402,62              |
| 3.1.90.92.02 - Despesas de Exercícios Anteriores de Inativos e Pensionistas Custeadas com Recursos do RPPS | 55,00                   | -                     | 55,00                   |
| 3.1.90.94.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS  | 18.484.865,81           | 4.061.811,46          | 22.546.677,27           |
| 3.1.90.94.01 - Indenizações por Demissão de Servidores ou Empregados                                       | -                       | 4.061.811,46          | 4.061.811,46            |
| 3.1.90.94.02 - Incentivos à Demissão Voluntária  | 18.448.504,69           | -                     | 18.448.504,69           |
| 3.1.90.94.03 - Restituições e Outras Indenizações Trabalhistas   | 36.361,12               | -                     | 36.361,12               |
| 3.1.90.96.00 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado  | 3.884.481,72            | -                     | 3.884.481,72            |
| 3.1.90.96.00 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado  | 3.884.481,72            | -                     | 3.884.481,72            |
| 3.1.91.00.00 - APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS  | 429.712.694,05          | 11.350.000,00         | 441.062.694,05          |
| 3.1.91.13.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS  | 413.567.275,21          | 11.350.000,00         | 424.917.275,21          |
| 3.1.91.13.02 - Contribuição Patronal para o RPPS (exceto a Incidente sobre o FUNDEB)                       | 413.567.275,21          | 11.350.000,00         | 424.917.275,21          |
| 3.1.91.91.00 - SENTENÇAS JUDICIAIS   | 115.290,58              | -                     | 115.290,58              |
| 3.1.91.91.01 - Sentenças Judiciais de Pessoal Ativo  | 115.290,58              | -                     | 115.290,58              |
| 3.1.91.94.00 - Indenizações e Restituições Trabalhistas  | 16.030.128,26           | -                     | 16.030.128,26           |
| 3.1.91.94.03 - Restituições e Outras Indenizações Trabalhistas   | 16.030.128,26           | -                     | 16.030.128,26           |
| 3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES   | 247.079.203,59          | 2.971.432,66          | 250.050.636,25          |
| 3.3.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS  | 247.079.203,59          | 2.971.432,66          | 250.050.636,25          |
| 3.3.90.34.00 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização                        | 247.079.203,59          | 2.971.432,66          | 250.050.636,25          |
| 3.3.90.34.00 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização                        | 247.079.203,59          | 2.971.432,66          | 250.050.636,25          |

Fonte: PCA Análise e Sicom Consulta

Afere-se, portanto, que o município despendeu um total de R\$ 5.115.484.654,68 em despesas com pessoal, sendo R\$ 4.950.012.927,13 realizadas pelo Poder Executivo e R\$ 165.471.727,55 pelo Poder Legislativo.

A TABELA 28, por sua vez, consigna a apuração final das despesas com pessoal, contrapondo as despesas realizadas com a base de cálculo prevista na legislação:

**TABELA 28**  
**Apuração Final da Despesa com Pessoal**

| R\$ 1,00   |  |                         |                       |                          |
|--|--|-------------------------|-----------------------|--------------------------|
| Operação   | Descrição  | Executivo               | Legislativo           | Município                |
| <b>(BC) Receita Corrente Líquida ajustada</b>  |  |                         |                       | <b>10.169.903.121,41</b> |
| <b>(I = a + b) I - Valor devido pelo estado ao município a título de transferências inadimplidas</b> |  |                         |                       | <b>162.037.856,10</b>    |
| (a)  | a) IPVA  |                         |                       | 125.352.176,37           |
| (b)  | b) ICMS  |                         |                       | 36.685.679,73            |
| <b>(II) II - Despesa com Pessoal Bruta</b>   |  | <b>4.950.012.927,13</b> | <b>165.471.727,55</b> | <b>5.115.484.654,68</b>  |
| <b>(III = a + b + ... + f) III - Exclusões da Despesa com Pessoal Bruta</b>                          |  | <b>626.805.328,28</b>   | <b>4.062.526,76</b>   | <b>630.867.855,04</b>    |
| a)   | Inativos e Pensionistas com Fonte de Custeio Próprio | 512.847.545,17          | -                     | 512.847.545,17           |
| b)   | Incentivos a Demissão Voluntária                     | 18.448.504,69           | -                     | 18.448.504,69            |
| c)   | Indenização por Demissão de Servidores ou Empregados | 16.066.489,38           | 4.061.811,46          | 20.128.300,84            |
| d)   | Despesa de Exercícios Anteriores                     | 313.742,32              | 715,30                | 314.457,62               |
| e)   | Sentenças Judiciais Anteriores                       | 79.129.046,72           | -                     | 79.129.046,72            |
| <b>(IV = II - III) IV - Despesa com Pessoal</b>  |  | <b>4.323.207.598,85</b> | <b>161.409.200,79</b> | <b>4.484.616.799,64</b>  |
| <b>(IV / BC) Despesa com pessoal apurada conforme LRF</b>  |  | <b>42,5098%</b>         | <b>1,5871%</b>        | <b>44,0969%</b>          |
| <b>(IV / (BC + I)) Despesa com pessoal apurada conforme art. 1º, §§ 5º e 6º da OSC n. 2/2019</b>     |  | <b>41,8431%</b>         | <b>1,5622%</b>        | <b>43,4054%</b>          |

Fonte: PCA Análise, Sicom Consulta, AMM / 2019.

Ante o exposto, verificou-se que o município gastou com pessoal o montante de R\$ 4.484.616.799,64, o que corresponde a 44,10% da RCL no exercício de 2019, valor abaixo do teto de 60% fixado pela LRF. Acrescendo-se o valor devido pelo Estado à base de cálculo, apreende-se o percentual de 43,40%, também abaixo do limite de responsabilidade fiscal.

Em relação ao Poder Executivo, foi despendido o valor de R\$ 4.323.207.598,85, o que corresponde aos percentuais de 42,51% e 41,84%, ambos abaixo do limite de 54% preconizado na LRF. Enfim, para o Poder Legislativo, foram computados R\$ 161.409.200,79 em gastos com pessoal, o correspondente aos percentuais de 1,59% e 1,56%, ambos abaixo do teto de 6% previsto na LRF.

#### **IV.5.6. Plano Municipal de Educação**

Quanto às recomendações relativas ao cumprimento da meta de universalizar o atendimento na pré-escola, em conformidade com o Plano Municipal de Educação, a defesa destacou as ações que vêm sendo implementadas e as considerações da SMED.

Informou que, no intuito de ampliar o atendimento à educação infantil, a administração cotidiana das vagas foi ponto de atenção da SMED, ano a ano, na atual gestão. Tal processo se fez, por exemplo, com a criação de um sistema informatizado de controle de matrículas, com a criação na estrutura organizacional da SMED de uma gerência de monitoramento central e da instituição de um Grupo de Trabalho, sendo constituído por órgãos de controle oficial e da sociedade civil, (criado pela Portaria SMED nº 254/2018).

Esclareceu que com tais ações direcionadas para o monitoramento de vagas ociosas, foi possível realizar novos atendimentos, fato percebido logo no início da atual gestão da Secretaria Municipal de Educação.

De acordo com a SMED, o conhecimento mais fidedigno da demanda também foi uma estratégia importante rumo à universalização, uma vez que em seu entendimento não se pode enfrentar a falta de vagas sem saber onde localizar a necessidade. O enfrentamento desse desafio contou, a partir de 2017, com o cadastro para a educação infantil direcionado às crianças de 0 a 5 anos de idade disponibilizado via web, o que permitiu o planejamento da oferta por faixas etárias. Assim, informou que essa ferramenta de gestão educacional vem se consolidando e sendo utilizada para planejamento do atendimento às demandas.

Detalhou que o cadastro gerou informações que orientaram os investimentos necessários para a ampliação da oferta, assim como orientou a logística de distribuição de vagas de acordo com a demanda real de cada regional do município, evidenciando problemas em algumas. Para resolver o problema da falta de vagas, justificou que foram empreendidas obras de ampliação das unidades já existentes, em detrimento da construção de novas, que demandariam desapropriação de outros terrenos, projetos e edificações com longo prazo de entrega.

Apontou que com os investimentos realizados, foram criadas salas de aula para educação infantil nas redes própria e parceira. Também é importante ressaltar que foram retomadas obras paralisadas e inauguradas três novas Escolas Municipais de Educação Infantil (Emeis) iniciadas na gestão anterior.

Em relação à integração pedagógica entre a educação infantil e o ensino fundamental, informou que foi criado o Projeto “Appia: um olhar para a infância”, que tem por objetivo articular e integrar esses dois níveis de ensino, na perspectiva de uma transição respeitosa das crianças entre 3 e 8 anos nos processos de escolarização, alfabetização e letramento. Explicou que o projeto teve sua origem, quando, depois de mapeados espaços ociosos em escolas de ensino fundamental, e diagnosticado que a cidade ainda possuía crianças de 4 e 5 anos fora da escola, foram reformadas escolas de ensino fundamental para criação de salas, espaços multiuso, banheiros, bebedouros, lavatórios, bancadas de refeitório e parquinhos adaptados para atendimento dessa demanda. A partir disso, ano a ano o Appia vem apresentando crescimento expressivo, e ampliando atendimentos.

Ressaltou que a observação da integração pedagógica entre a educação infantil e o ensino fundamental em consonância com os estudos envolvendo os próprios alunos, suas famílias e os professores da educação infantil e do primeiro ciclo do ensino fundamental, deu origem em 2019 à elaboração de planos de trabalho pedagógico integrados em escolas de ensino fundamental com atendimento à educação infantil. Desse modo, apontou que essa iniciativa reforçou a proposta pedagógica necessária à ampliação de oferta de vagas para as crianças da educação infantil de 3 a 5 anos nas escolas de ensino fundamental, liberando vagas nas Emeis e creches para ampliar o atendimento das crianças mais novas. Como resultado ainda mais significativo, observou-se a fidelização das crianças atendidas pelo Appia.

Por fim, concluiu que esses esforços são parte do compromisso de gestão da primeira infância, no âmbito da política educacional implementada no município.

### **Análise Técnica**

No que se refere ao Plano Municipal de Educação, avaliou-se o cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, quanto à:

- I - universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade;
- II - ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos de idade;

III - observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal c/c o 81º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008.

Quanto à universalização da educação infantil na pré-escola, a Unidade Técnica constatou no relatório da macrogestão, peça n. 2, que o município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016<sup>6</sup>, conforme determinado na meta 1. Ressaltou-se que, até o exercício de 2019, essa meta não tinha ainda sido cumprida, tendo alcançado o percentual 92,83%, e recomendou-se a adoção de medidas visando ao cumprimento da meta.

Em relação à ampliação da oferta de educação infantil em creches, a Unidade Técnica constatou no relatório da macrogestão, peça n. 2, que o município cumpriu, até o exercício de 2016, o percentual de 51,97% no tocante a oferta em creches para crianças de zero a três anos, devendo manter esse indicador até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

Sobre a observância do piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, a Unidade Técnica constatou no relatório da macrogestão, peça n. 2, que o município observa o piso salarial profissional nacional previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, e atualizado para o exercício de 2018 pela Portaria do Ministério da Educação n. 1.595, de 2017, cumprindo o disposto no inciso VIII do art. 206 da CRFB/1988.

A defesa apresentou informações adicionais, no intuito de demonstrar as ações adotadas pelo Município de Belo Horizonte em relação à busca pela universalização do atendimento na Educação Infantil. Desse modo, esta Unidade Técnica entende que a defesa demonstrou de forma satisfatória quais as medidas foram tomadas visando ao cumprimento da meta.

#### **IV.6. Manifestação da defesa sobre os apontamentos constantes no Capítulo 8 – Regime Próprio de Previdência Social**

O Município de Belo Horizonte prestou os esclarecimentos relacionados aos apontamentos da Unidade Técnica no Capítulo 8, Regime Próprio de Previdência Social. Parte dos apontamentos e recomendações foram justificados por meio de parecer elaborado pela empresa que presta o serviço de consultoria atuarial ao RPPS-BH, Lumens Atuarial.

Em relação aos esclarecimentos solicitados sobre a razão de aumentar o volume destinado à cobertura de despesas administrativas, em relação ao ano anterior, a defesa explicou que a diferença se dá em função da mudança de metodologia para a estimativa da taxa de administração: para o encerramento de 2018 a taxa foi estimada com base em 1/3 do limite legal e para 2019 foi considerado o valor integral estimado na elaboração da proposta orçamentária.

Sobre os investimentos, quanto à diferença de R\$ 479.663,52 entre os extratos bancários e os demonstrativos contábeis no fundo CNPJ 20.716.161/0001-93 - BB Recebíveis Imobiliários Fundo de Investimento Imobiliário – FII, a defesa esclareceu que em 6/2/2020 foi informado do reprocessamento de contas referente a dezembro de 2019 e tendo em vista que a contabilidade desse mês já estava fechada, nos lançamentos de janeiro de 2020 a distorção foi corrigida.

Relativamente à nota técnica atuarial, foi questionado pela Unidade Técnica como foi efetivamente calculado o Valor Atual das Contribuições Futuras (VACF) no BHPrev, uma vez que a nota técnica

<sup>6</sup> Em conformidade com a Meta I do Anexo Único da Lei n. 13.005/2014, o termo final para cumprimento da universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade era o exercício de 2016.

atuarial não apresentou a formulação pelo método agregado (ortodoxo), que representaria a estimação pelo plano de custeio vigente.

O Parecer da Lumens Atuarial esclareceu que o VACF foi apurado com base em técnicas adequadas ao método do Crédito Unitário Projetado (CUP) e explicou que discorda da Unidade Técnica no que se refere à obrigatoriedade de utilização do método ortodoxo, uma variação do método agregado que utiliza a alíquota de contribuição vigente como se fosse a alíquota normal do plano, para elaboração das projeções atuariais e registro das provisões matemáticas previdenciárias nas demonstrações contábeis, por entender que adotar essa compreensão seria ferir o princípio da Equivalência Atuarial. O parecer teceu diversas e fundamentadas considerações sobre o tema, com abordagens relacionadas à base normativa e aos métodos atuariais de financiamento e apresentação de exemplo prático, a fim de sustentar seu posicionamento. Na conclusão, destacou que já foram realizadas reuniões junto aos atuários, técnicos da Secretaria de Previdência, para apresentação de metodologias e demonstração de que o entendimento constante do item 108.9 da Nota SEI n. 4/2020/COAT/CGACI/SRPPS leva à quebra da equivalência atuarial.

Quanto aos fluxos atuariais, foi apontado pela Unidade Técnica ausência nos fluxos atuariais do Fufin e do BHPrev de previsão de contribuição sobre as aposentadorias por invalidez e pensões por morte de benefícios a conceder. A Lumens Atuarial esclareceu em seu parecer que, por conservadorismo, opta por não considerar as receitas dessas contribuições nos fluxos, projetando contribuições futuras apenas de aposentadorias programadas.

Ainda relativamente aos fluxos atuariais, foi observada pela Unidade Técnica uma queda abrupta, no fluxo do BHPrev, nos benefícios de pensão concedidas, de 91,5% na projeção do ano de 2034 para o ano de 2035 sem a base cadastral apresentar quantitativo de pensões temporárias que justifiquem essa redução. A Lumens Atuarial explicou que foram identificadas inconsistências na categorização do tipo de renda (vitalício/temporário) para abertura das anuidades aleatórias em valores anuais. O fluxo foi retificado e a consultoria destacou que não há alteração de resultados, mas apenas ajustes na distribuição das despesas anuais, com base na categorização correta do tipo de renda.

Por fim, foi apontado pela Unidade Técnica a divergência do Valor Atual dos Salários Futuros (VASF) informado no fluxo atuarial e no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) do BHPrev, que pode estar superestimando o VACF em cerca de R\$ 685 milhões, o que implicaria em redução indevida do valor das provisões matemáticas previdenciárias nesse mesmo valor e consequente aumento do déficit atuarial.

O Parecer da Lumens Atuarial informou que a diferença se deve à adoção de diferentes metodologias: apesar dos benefícios estarem financiados pelo método de financiamento CUP, o VASF informado no DRAA foi apurado considerando o método agregado. A consultoria destacou que se tratou de mera informação a constar no DRAA, visto que o CUP não possui relação com o VASF, não influenciando nas provisões matemáticas e no plano de custeio. O parecer explicou ainda que, visando a coerência dos resultados anuais apresentados em fluxo, conforme leiaute da SEPRT, que exige a abertura anual, a coluna referente à “Base de Cálculo da Contribuição Normal” (Coluna “E”/Código 109001) foi apurada mediante a aplicação reversa das alíquotas contributivas apuradas pelo método CUP e as contribuições anuais do Ente Federativo somada às contribuições dos segurados.

Quanto às recomendações, relativamente à realização de avaliação sobre o critério mais adequado para rateio das despesas administrativas, de acordo com o Parecer da Lumens Atuarial, o RPPS-BH informou que consta, no projeto de lei de reforma da previdência local, alterações relativas a esse

rateio. A defesa também comunicou que a recomendação será atendida em 2022, conforme determina a Portaria n. 19.451/2020.

Sobre os investimentos, a Unidade Técnica fez recomendações relacionadas à política de investimentos, à classificação de fundos de investimentos e à gestão dos recursos.

No tocante à recomendação de inclusão na política de investimentos de limites para aplicações em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica e de plano de contingência, com medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos na legislação específica, o município informou que a alteração e inclusão na Política de Investimento 2021 foi realizada da seguinte forma:

Com o objetivo de mitigação do risco de crédito, o limite de investimento em títulos e valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica é de 50% do Patrimônio do BHPrev para Instituições financeiras, excluído deste patrimônio os valores custodiados. O limite de 50% não se aplica aos títulos públicos do art. 7º, inciso “I”, alínea “a”. Os valores custodiados em 30 de setembro de 2020 correspondiam a 35,81% da carteira do BHPrev no valor de R\$ 415.653.353,83.

Caso seja necessário, com o objetivo de preservação do patrimônio do RPPS-BH, será implantado o seguinte plano e contingência, no exercício seguinte, para adequação de limites estabelecidos na Resolução 3.922/2010, adequar as normas gerais dos regimes próprios e mitigar excessiva exposição a risco ou perdas de recursos:

- 1ª passo, verificar as perspectivas econômicas e financeiras no curto, médio e longo prazo; a necessidade de liquidez das aplicações junto ao passivo atuarial; os prazos de carência e resgate das aplicações; o perfil de risco de cada aplicação; e, classificar os investimentos pelo seu perfil de risco e retorno.
- 2ª passo, análise e formulação de proposta de investimento e desinvestimento pelo Coinv<sup>7</sup> a ser submetida à aprovação do Conselho de Administração.
- 3ª passo, aprovação do Conselho de Administração, após apresentação detalhada da situação.
- 4ª passo, dar conhecimento ao Conselho Fiscal do procedimento que será adotado. •
- 5ª passo, operacionalização do procedimento pela Asies<sup>8</sup>, com o acompanhamento do Coinv.

O desinvestimento será pautado com o objetivo de imunização da carteira e na necessidade de melhor equilíbrio entre risco e retorno dos investimentos. O desenquadramento, de qualquer natureza, deverá ser corrigido buscando o menor ônus possível para a Entidade e respeitando o que está previsto na Legislação e nesta Política de Investimento.

Relativamente à classificação de 4 fundos de investimentos em desacordo com a Planilha de Enquadramento dos Fundos CGACI-RPPS, a defesa esclareceu que a alteração foi realizada nos Demonstrativo de Aplicações e Investimentos de Recursos (DAIR) posteriores a setembro de 2020.

No que tange à gestão de recursos, sobre a recomendação de inclusão no Regimento Interno do Comitê de Investimentos de previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS, foi publicada a Portaria SMPOG n. 052/2020 que dispõe sobre o Regimento Interno do Comitê de Investimento do RPPS-BH e prevê no § 5º do artigo 8º:

<sup>7</sup> Coordenação de Formalização de Instrumentos de Investimentos (Coinv).

<sup>8</sup> Assessoria de Investimentos e Estudos Atuariais (Asies).

§ 5º - As reuniões e decisões do Comitê, inclusive as relacionadas a investimentos e desinvestimentos, serão registradas em Atas e publicadas na internet.

Sobre a recomendação de regularização do responsável pela gestão dos recursos do RPPS, devido as normas municipais indicarem que essa atribuição é de cargo ocupado por pessoa diversa da indicada no DAIR, a defesa esclareceu que será editado Decreto Municipal delegando a atribuição de responsável pela gestão dos recursos do RPPS ao chefe da Assessoria de Investimento e Estudos Atuariais.

No que se refere à avaliação atuarial, foi recomendada pela Unidade Técnica a inclusão nas bases de dados futuras do prazo remanescente de duração do benefício de pensão e do grau de parentesco com o segurado falecido, bem como de informações sobre o histórico de óbitos, entradas em invalidez e outras informações que guardem pertinência com o processo de escolha e acompanhamento das hipóteses e premissas utilizadas na avaliação atuarial. A defesa, por meio do Parecer da Lumens Atuarial, informou que o prazo remanescente de duração do benefício e o grau de parentesco com o segurado falecido foi inserido no último layout disponibilizado pela Secretaria de Previdência e utilizado na avaliação atuarial de encerramento do exercício de 2020.

Também foram recomendadas adequações no cálculo, na base de dados, na nota técnica atuarial e na hipótese de composição familiar para que seja considerada a possibilidade de pensão temporária estabelecida no art. 36 da Lei Municipal n. 10.362, de 29 de dezembro de 2011.

Da mesma forma, a defesa informou que realizou a adequação na avaliação atuarial de encerramento do exercício de 2020.

Sobre as hipóteses, foi recomendada a inserção nos próximos testes de adequação da tábua de mortalidade de inválidos de tábuas de uso permitido pela legislação. A Lumens Atuarial teceu em seu Parecer diversas considerações sobre o tema e informou que serão realizados novos estudos em 2021 utilizando um número maior de tábuas, dando preferência àqueles permitidas pela legislação.

Relativamente à recomendação de execução de recadastramento periódico junto aos atuais servidores ativos, aposentados e pensionistas, a defesa informou que para os aposentados e pensionistas será realizado recadastramento em 2023, em parceria com a instituição financeira responsável pela folha de pagamento dos servidores, conforme previsto em licitação em curso, e para o servidores ativos foi publicada a Portaria SMPOG n. 038/2021, que institui o Recadastramento Anual e a Atualização dos Agentes Públicos da Administração Direta do Poder Executivo.

Por fim, no que se refere ao levantamento dos valores mensais recebidos a título de compensação previdenciária, bem como do tempo de contribuição para outros regimes previdenciários averbado pelos aposentados, a fim de que estas informações constem em base de dados, a defesa esclareceu que valores mensais recebidos a título de compensação previdenciária já foram informados no layout para a avaliação atuarial data base 31/12/2020.

Relativamente ao tempo de contribuição para outros regimes previdenciários, informou que será incluído o tempo relativo ao RGPS na próxima avaliação atuarial e que está em andamento a implementação de sistema para realizar a execução da compensação entre outros RPPS.

### **Análise Técnica**

#### **- Despesas Administrativas**

Quanto à estimativa de despesa administrativa para o exercício 2020, solicitou-se explicações sobre o montante previsto ter sido quase duas vezes superior quando comparado ao ano anterior. A defesa apontou que o valor se refere ao montante integral que consta na elaboração da proposta orçamentária, portanto, entende-se como sanado o apontamento.

Quanto ao rateio das despesas administrativas, a consultoria atuarial informou que para fins de avaliação atuarial foi utilizada a legislação em vigor, qual seja, 0,4% e 0% da base de contribuição do Fundo Previdenciário e do Fundo Financeiro, respectivamente, são utilizados para despesas administrativas.

Contudo, vale a pena lembrar que não houve por parte desta Unidade Técnica um apontamento quanto ao fato de utilizar tais percentuais na composição do plano de custeio, mas sim uma recomendação para que haja uma análise interna quanto à possibilidade de uma alteração na legislação no intuito ratear igualmente as despesas administrativas por fundo. Ressalta-se que o cenário atual, embora seja regular sob a ótica normativa, reduz a velocidade de evolução do patrimônio do fundo capitalizado. A recomendação, portanto, se mantém.

#### **- Investimento**

Em relação à divergência no saldo do fundo CNPJ 20.716.161/0001-93 - BB Recebíveis Imobiliários Fundo de Investimento Imobiliário – FII, o município apresentou e-mail da instituição financeira responsável pela administração do fundo, datado de 6/2/2020, informando do reprocessamento de cotas. Considerando que a contabilidade do município de dezembro de 2019 já estava finalizada, e que o erro foi corrigido no Sistema Orçamento Financeiro da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte nos lançamentos de janeiro de 2020, considera-se sanado o apontamento.

Sobre a recomendação de inclusão na política de investimentos de (i) limites para aplicações em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica e de (ii) plano de contingência, com medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos na legislação específica, verifica-se que os dois itens foram incluídos na Política de Investimentos de 2021. Assim, constata-se que a recomendação foi atendida.

Quanto à alteração na classificação de fundos de investimentos, de acordo com a Planilha de Enquadramento dos Fundos CGACI-RPPS, verificou-se no DAIR de julho de 2021, obtido no sistema CADPREV, que nos 5 fundos de investimentos identificados a divergência foi corrigida, conforme TABELA 29. Portanto, entende-se que a recomendação foi atendida.

**TABELA 29**  
**Fundos de Investimento**

| Fundo de Investimento   | Classificação do RPPS              | Classificação CGACI      |
|---|------------------------------------|--------------------------|
| 19.515.016/0001-65 - BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA TÍTULOS PÚBLICOS IPCA V | FI 100% títulos TN - Art. 7º, I, b | Artigo 7º, Inciso I, 'b' |
| 19.303.795/0001-35 - BB PREVIDENCIÁRIO RF TÍTULOS PÚBLICOS IPCA III FI    | FI 100% títulos TN - Art. 7º, I, b | Artigo 7º, Inciso I, 'b' |
| 18.598.042/0001-31 - FI CAIXA BRASIL 2030 I TP RF                         | FI 100% títulos TN - Art. 7º, I, b | Artigo 7º, Inciso I, 'b' |
| 18.598.088/0001-50 - FI CAIXA BRASIL 2024 II TÍTULOS PÚBLICOS R           | FI 100% títulos TN - Art. 7º, I, b | Artigo 7º, Inciso I, 'b' |

Fonte: Elaboração própria, com base no DAIR de julho de 2021 e Planilha de Enquadramento de Fundos CGACI-RPPS

Relativamente à inclusão no Regimento Interno do Comitê de Investimentos de previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos, verificou-se que a Portaria SMPOG n. 052/2020 prevê que essas informações serão registradas em atas e publicadas na internet.

No sítio eletrônico da Subsecretaria da Gestão Previdenciária do Segurado verificou-se que as atas estão disponíveis para consulta, razão pela qual considera-se que a recomendação foi atendida.

Sobre a regularização do responsável pela gestão dos recursos do regime próprio de previdência dos servidores públicos, foi informado que será editado Decreto Municipal delegando a atribuição ao chefe da Assessoria de Investimento e Estudos Atuariais. Tendo em vista que o normativo ainda não foi editado, mantém-se a recomendação.

#### - Métodos de Financiamento

Sobre o esclarecimento relacionado ao cálculo da VACF no BHPrev, em função da Nota Técnica Atuarial não apresentar a formulação pelo método agregado, a defesa esclareceu que foi utilizado o método do crédito unitário projetado e afirmou discordar do entendimento da Unidade Técnica que o § 5º do art. 3º da Portaria MF n. 464/18 determina a obrigatoriedade de utilização do método agregado para elaboração das projeções atuariais e registro das provisões matemáticas.

Apesar da argumentação exposta pela defesa, sobre a teorias dos métodos atuariais de financiamento, a fim de sustentar seu posicionamento acerca da importância do princípio da Equivalência Atuarial, esta Unidade Técnica esclarece que não questiona a validade de nenhum dos pressupostos da Ciência Atuarial. No entanto, sustenta o entendimento no arcabouço normativo aplicável aos RPPS, que, por sua vez, se propõe a garantir o equilíbrio e a perenidade desse sistema previdenciário dada a realidade em que ele se encontra.

A leitura acerca da obrigatoriedade de utilização do método agregado advém do item 108.9 da Nota SEI nº 4/2020/COAAT/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, que trata dos parâmetros, procedimentos e demais orientações acerca das avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos para o exercício 2020.

108.9. Outro ponto a esclarecer é que, para fins de contabilização das provisões matemáticas previdenciárias, deverão ser consideradas as provisões apuradas com base na legislação vigente na data focal da avaliação atuarial, considerando o **plano de custeio da legislação publicada** até essa dada (31 de dezembro). E ainda, para a referida contabilização, deverá ser adotado o **método "agregado"**, de que trata o art. 11 da Instrução Normativa nº 04, de 2018, e **para a definição do plano de custeio de equilíbrio, deverá ser adotado o método constante na NTA** do RPPS, atendendo as disposições constantes dos arts. 13 e 14 da Portaria MF nº 464, de 2018, bem como o disposto nos art. 2 e 3 da Instrução Normativa nº 04, de 2018. (grifo nosso)

Dessa forma, a Unidade Técnica adota o mesmo critério que a Secretaria de Previdência, responsável pelo estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme inciso II do art. 9º da Lei Nacional n. 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Como indicado na conclusão da defesa, a Lumens Atuarial realizou reuniões com a Secretaria de Previdência com o objetivo de modificar esse entendimento. Contudo, a Nota Técnica continua vigente e, sendo ela uma interpretação autêntica da Portaria MF n. 464/18, ainda que a defesa não

concorde com a utilização do método agregado, a norma vigente vincula a atuação do gestor, não sendo admissível sua inobservância sem que essa tenha sido suspensa, revogada ou anulada. Essa é a razão pela qual se mantém o apontamento.

O emprego do método do crédito unitário projetado para o cálculo do VACF, em detrimento do agregado é também a base para a justificativa relacionada ao apontamento sobre a divergência entre o VASF informado no fluxo atuarial e no DRAA do BHPrev, que poderia estar superestimando o valor atual das contribuições futuras do plano em capitalização em cerca de R\$ 685 milhões, o que implicaria em redução indevida do valor das provisões matemáticas previdenciárias nesse mesmo valor e consequente aumento do déficit atuarial.

A defesa esclareceu que o VASF apresentado no DRAA foi apurado pelo método agregado, como mera informação, uma vez que o custo e as provisões matemáticas foram apurados pelo método CUP, que não possui qualquer relação com o VASF. O VASF apresentado no fluxo atuarial, por sua vez, foi apurado mediante aplicação reversa da alíquota contributiva de 36,44%, apurada pelo método CUP, e a soma das contribuições projetadas.

Portanto, verifica-se que os valores da coluna “Base de Cálculo da Contribuição Normal” no fluxo atuarial, cuja soma deve corresponder ao VASF, assim como o VASF apresentado no DRAA do BHPrev, não foram utilizados para o cálculo das contribuições futuras, não possuindo qualquer relação com o VACF apresentado de R\$ 2.504.814.344,78, que foi apurado por meio do método CUP.

Como supramencionado, é de entendimento dessa Unidade Técnica que para a apuração e registro das provisões matemáticas, deve-se, obrigatoriamente, utilizar o método agregado. Como mencionado no Parecer Atuarial, o VASF de 5.570.357.695,46 apresentado no DRAA foi calculado por esse método. Considerando a alíquota efetiva vigente à época de 31,53% (22%<sub>ente</sub> + 11%<sub>segurados ativos</sub> - 1,47% taxa de administração) aplicada sobre esse valor, o VACF é de R\$ 1.756.109.271,87, o que eleva o déficit atuarial do BHPrev para um patamar cerca de dez vezes maior, no valor de R\$ 754.806.144,22.

Pelas razões expostas acima, mantém-se o apontamento acerca da obrigatoriedade de utilização do método agregado.

#### - Fluxo Atuarial

Sobre a ausência de previsão de contribuição sobre as aposentadorias por invalidez e pensões por morte de benefícios a conceder, entende-se como conservadora a prática de não considerar essas receitas, razão pela qual retira-se o apontamento.

Também se considera sanado o apontamento relacionado à queda de 91,5% na projeção do ano de 2034 para o ano de 2035 nos benefícios de pensões concedidas, tendo em vista que a defesa esclareceu que se tratou apenas de inconsistências na abertura das anuidades nos valores anuais, não alterando os resultados.

#### - Pensão por Morte

Sobre os efeitos da modernização legislativa quanto à pensão por morte, dada pela Lei Municipal n. 11.144, de 21 de dezembro de 2018, a defesa afirmou que os cálculos atuariais para o exercício 2020 foram feitos com base na norma citada. Contudo, a nota técnica atuarial atualizada, que indicaria potencial adequação dos cálculos atuariais à norma não foi apresentada pelo defendente. Sendo assim, mantém-se a recomendação.

- Hipóteses

Quanto à recomendação de inserção de tábuas de uso permitido pela legislação nos próximos testes de adequação da tábua de mortalidade de inválidos, a Unidade Técnica concorda com o entendimento de que uma tábua biométrica não pode ser considerada adequada para projeção de óbitos simplesmente por se mostrar aderente em distribuição de eventos, metodologia adotada pelo teste Kolmogorov-Smirnov. Para embasar a decisão sobre qual tábua seria a mais adequada para a projeção de óbitos de aposentados por invalidez é necessária a adoção de outros critérios, como testes que avaliem a aderência entre a quantidades de eventos registrados e projetados, como ponderado pela defesa.

Uma vez que das cinco tábuas testadas, apenas duas poderiam ser utilizadas de acordo com o critério estabelecido pela legislação, a recomendação visa aumentar a efetividade e comparabilidade do teste de aderência para retificar ou ratificar a tábua IBGE-2017 como a tábua mais adequada.

A defesa informou que serão realizados novos testes em 2021, com tábuas de uso permitido pela legislação, demonstrando de antemão que acolhe a recomendação, razão pela qual se considera desnecessária a manutenção deste item, cabendo sua análise no exercício em que os novos testes forem apresentados.

- Cadastro e Base de Dados

Com relação à inclusão, nas bases de dados para os cálculos atuariais, do prazo remanescente do benefício de pensão, o leiaute mais recente da Secretaria da Previdência contém coluna referente a essa recomendação, motivo pelo qual esse item foi sanado.

Quanto ao recadastramento dos segurados ativos, a Prefeitura Municipal deu um grande passo na gestão previdenciária com a publicação da Portaria SMPOG n. 38/2021, que iniciou o processo de recadastramento dos servidores municipais.

Contudo, não foi informada a previsão de finalização dos trabalhos, de modo que esta Unidade Técnica possa fazer o devido monitoramento do recadastramento. Para os aposentados e pensionistas, a defesa informou que o recadastramento será feito em 2023 em parceria com instituição responsável pela folha de pagamento.

Diante do exposto, a recomendação está sanada, contudo, sugere-se que, em substituição à auditoria, inicialmente proposta na p. 370 do Relatório da Macrogestão das Contas de Belo Horizonte, peça n. 2, o processo de recadastramento seja objeto de acompanhamento concomitante por esta Unidade Técnica.

Quanto aos valores mensais de compensação financeira, a defesa afirma que a elaboração dos cálculos atuariais do exercício 2020 já contaram com tais informações, enquanto as informações referentes ao tempo de serviço anterior averbado pelos aposentados serão implementadas posteriormente. Desse modo, a recomendação foi sanada, porém, será objeto de verificação nas análises das contas do governo municipal seguintes.

**IV.7. Manifestação da defesa sobre os apontamentos constantes no Capítulo 9 – Controle Interno**

Em relação às recomendações feitas por esta Unidade Técnica no relatório da macrogestão 2019, peça n. 2, acerca do Controle Interno, a defesa por meio da Controladoria-Geral do Município de Belo Horizonte apresentou alguns esclarecimentos.

No que se refere à recomendação sobre os esforços necessários para a implementação do controle de disponibilidades por fonte/destinação de recursos, a defesa destacou que a partir do exercício de 2019 foi implementado pela Prefeitura de Belo Horizonte o controle dos recursos financeiros por fonte de recursos. Informou que a partir de 2019 possibilitou-se maior controle dos recursos com manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços públicos de saúde, recursos obtidos com alienação de ativos, dentre outras demandas.

Resgata-se que no relatório da macrogestão foi apontado um trecho do relatório de controle interno que trata da destinação dos recursos obtidos com alienação de ativos, no qual o município informou que a fonte de recursos relacionada a esse fato (fonte 192) passou a ser utilizada somente em 2020.

A defesa esclareceu que esta afirmação foi um equívoco de digitação e assegurou que os recursos financeiros da fonte 192 passaram a ser controlados no exercício de 2019.

No que se refere ao pedido de detalhamento da destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, a defesa informou que em 2019 foram pagos R\$ 148.004.114,69 de despesas com os recursos da fonte 192, conforme demonstrativos de receitas e destinação dos recursos com alienação de ativos informados pela Prefeitura no Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Justificou que esse valor não foi detalhado no Relatório de Controle Interno por corresponder a 231 empenhos. Em seguida apresentou uma tabela com esses dados.

Quanto à recomendação acerca da identificação, no Relatório de Controle Interno dos exercícios subsequentes, das leis em relação aos termos de parceria firmados e participação do município em consórcio público, a defesa declarou que:

o Município participava em 2019 do Consórcio Mulheres das Gerais, que teve a ratificação de seu Protocolo de Intenções por meio da Lei 9.557/2008, e do Consórcio Aliança para a Saúde, que teve a ratificação do Protocolo de Intenções por meio da Lei 10.105/2011.

### **Análise Técnica**

A Unidade Técnica entende que os esclarecimentos apresentados pela defesa acerca do controle interno atenderam aos questionamentos formulados.

Ressalta-se que a adequada implementação das recomendações descritas para exercícios posteriores tem o potencial de favorecer a transparência das ações realizadas e dos respectivos resultados alcançados, a responsabilização, a comunicação e prestação sistemática de contas e o favorecimento do controle social.

## **V. PEDIDOS**

O município requer, p. 55, peça n. 17:

- a) que seja considerada na presente análise, as tratativas que estão sendo acordadas via Termo de Ajustamento de Gestão, autuado sob o n. 1.058.474, e que se encontra em trâmite perante essa Corte, podendo surtir efeitos nessa Prestação de Contas/2019 do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- b) que, considerando os novos elementos elucidativos ora apresentados, sejam apreciados por essa Corte de Contas e que seja determinado ao órgão técnico desse Tribunal nova avaliação dos apontamentos constantes do seu “Relatório de Macrogestão - 2019”; e

- c) que, no momento da derradeira deliberação, seja emitido parecer prévio pela aprovação das contas do Executivo Municipal do exercício 2019, tendo em vista a obediência à Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, Constituição da República/1988 e demais legislações infraconstitucionais que regulam a matéria.

### **Análise Técnica**

As solicitações da defesa foram devidamente contempladas neste estudo técnico nos respectivos tópicos, reportando-se a seguir, no item VI, as conclusões.

Destaca-se que o pedido enumerado em *a)* foi abordado no tópico II.2 deste relatório. O pedido *b)* foi apreciado pelo Conselheiro-Relator, que encaminhou os autos a esta Coordenadoria para nova análise, empreendido por meio deste relatório técnico. Enfim, a apreciação pedido *c)* deve ser apreciado pelo Conselheiro-Relator e pelo respectivo colegiado no momento da deliberação para emissão do parecer prévio.

## **VI. CONCLUSÃO**

Após análise da documentação juntada e esclarecimentos prestados pela defesa, recomenda-se ao município adoção das seguintes medidas, as quais devem ser objeto de verificação na análise concernente aos exercícios subsecutivos:

- a) que promova a verificação dos dados enviados ao Sicom, nos próximos exercícios, para que os dados contábeis do município sejam retratados fielmente e não sejam geradas distorções na prestação de contas, vide tópicos IV.2 e IV.5.1.1;
- b) que atenda às solicitações demandadas por meio do relatório da macrogestão, promovendo, enfim, a transparência das ações e dos respectivos resultados, a responsabilização, a comunicação e prestação sistemática de contas e o favorecimento do controle social, vide tópicos IV.3.1 e IV.3.3;
- c) que apresente as informações de seus relatórios de forma legível, favorecendo, a transparência das ações realizadas e dos resultados alcançados, conforme tratado no tópico IV.4.1;
- d) que divulgue nas Notas Explicativas as alterações de políticas contábeis, conforme abordado no tópico IV.4.2;
- e) que divulgue nas Notas Explicativas dos próximos exercícios a composição da conta Ajustes de Exercícios Anteriores, vide tópico IV.4.3.
- f) que observe o controle da execução do orçamento por fonte de recurso, nos termos da Consulta n. 932.477 deste Tribunal de Contas, vide tópico IV.5.1.4;
- g) que haja uma análise interna quanto à possibilidade de alteração na legislação no intuito ratear igualmente as despesas administrativas por fundo, conforme abordado no tópico IV.6;
- h) que promova a regularização do responsável pela gestão dos recursos do RPPS, vide tópico IV.6; e
- i) que apresente a nota técnica atuarial atualizada com a indicação da potencial adequação dos cálculos atuariais no que se refere à pensão por morte, vide tópico IV.6.

Sobre os **créditos adicionais** esta Unidade Técnica concluiu, vide item IV.5.1, que:

- a) a abertura dos créditos suplementares, no montante de R\$ 1.557.239.889,00, está amparada pela autorização legislativa contida na LOA/2019, obedecendo o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964;
- b) não foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, atendendo o disposto no artigo 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC n. 101/2000;
- c) não foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis, atendendo o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/1964 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC n. 101/2000;
- d) não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e inciso II do art. 167 da CRFB/1988 c/c parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000; e
- e) foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em descumprimento ao disposto na Consulta n. 932.477/14 deste Tribunal de Contas, no valor de R\$ 1.586.189.822,00. Destaca-se que essa impropriedade não tem o condão de ensejar a rejeição das contas, no entanto, mantém-se a recomendação ao gestor quanto à observância do controle da execução do orçamento por fonte de recurso, nos termos da referida consulta.

Após reexame, o valor considerado de **repasso à Câmara Municipal** foi R\$ 260.037.000,00. Desse modo, o percentual do repasse concedido em relação à base de cálculo foi apurado em **3,55%**, obedecendo desta feita ao disposto no inciso I do art. 29-A da CRFB/1988, com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 25/2000, vide item IV.5.2.

Quanto ao valor total aplicado em **Manutenção e Desenvolvimento de Ensino**, constatou-se que, após a substituição dos dados e considerações trazidas aos autos pela defesa, o percentual apurado foi alterado para 25,62% da Receita Base de Cálculo, obedecendo ao disposto no art. 212 da CRFB/1988, na Lei de Diretrizes Básicas da Educação e na Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008, conforme consignado no item IV.5.3.

Ainda, conforme ressaltado no item IV.5.3.1, optou-se por não adotar o art. 160 da LOMBH como critério de análise das aplicações em educação, retificando-se o entendimento até então sustentado por esta Coordenadoria.

Quanto ao valor total aplicado nas **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, foi alterado para 22,60% da Receita Base de Cálculo, obedecendo o mínimo exigido nos dispositivos: art. 198, §2º, III da CRFB/1988, Lei Complementar n. 141/2012 e Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012, vide item IV.5.4.

Os percentuais relativos às **despesas com pessoal** do Município também foram alterados, vide item IV.5.5.

Verificou-se que o município gastou com pessoal o montante de R\$ 4.484.616.799,64, o que corresponde a **44,10%** da receita corrente líquida no exercício de 2019, valor abaixo do teto de 60% fixado pela Lei Complementar n. 101/2000.

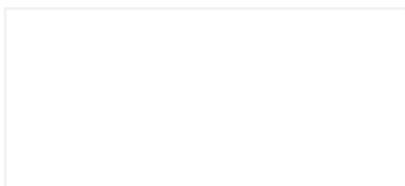
Acrescendo-se o valor devido pelo Estado à base de cálculo, apreende-se o percentual de **43,40%**, também abaixo do limite de responsabilidade fiscal. Em relação ao Poder Executivo, foi despendido o correspondente aos percentuais de **42,50%** e **41,85%**, ambos abaixo do limite de 54% da receita corrente líquida preconizado na Lei Complementar n. 101/2000.

Enfim, para o Poder Legislativo, foram computados os percentuais de **1,55%** e **1,50%** receita corrente líquida, ambos abaixo do teto de 6% previsto na Lei Complementar n. 101/2000.

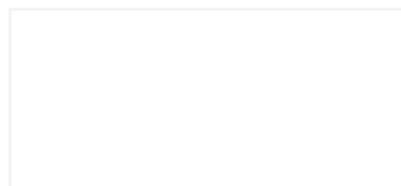
Ante o exposto, esta Unidade Técnica conclui, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG), pela inexistência de irregularidades nas contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal de Belo Horizonte, Sr. Alexandre Kalil, relativas ao exercício de 2019, e sugere a **emissão de parecer prévio pela aprovação das respectivas contas**.

Em cumprimento ao despacho do Conselheiro-Relator na peça n. 4, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas.

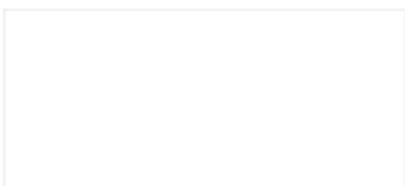
Belo Horizonte, 30 de outubro de 2021.



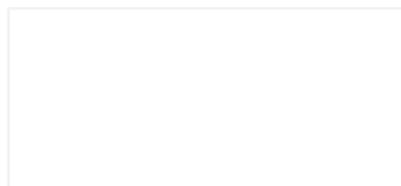
João Henrique Medeiros  
Analista de Controle Externo  
Coordenador em Exercício da CFAMGBH  
TC 3129-9



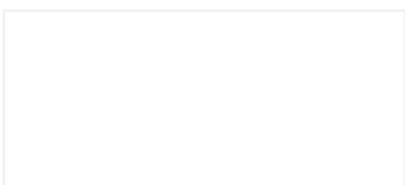
André Luiz Lemos Andrade Gouveia  
Analista de Controle Externo  
TC 3179-5 (Item IV.6)



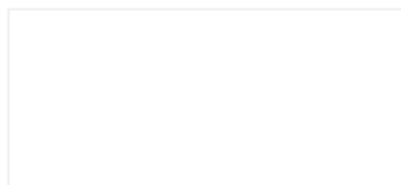
Kênia Genaro de Freitas Nogueira  
Analista de Controle Externo  
TC 3231-7



Fábio Porcher Alves  
Analista de Controle Externo  
TC 3294-5 (Item IV.6)



Marcelo Gomes Penido  
Analista de Controle Externo  
TC 2726-7



Maria Júlia Ferreira e Silva  
Analista de Controle Externo  
TC 3216-3 (Item IV.6)